



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de outubro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 18/10/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4656

### Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. José Pedro Fernandes  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
*(95) 3198 4156*  
*(95) 3198 4157*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 17/10/2011

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001263-0**

**IMPETRANTE: MARCUS RAFAEL HOLLANDA FARIAS**

**ADVOGADO: DR. MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, conforme o parágrafo único do art. 135 do CPC, especificamente para este caso.

**Por essa razão**, remeta-se o feito ao Exmo. Vice-Presidente para redistribuição, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2011.

**Des. Almiro Padilha**  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001263-0**

**IMPETRANTE: MARCUS RAFAEL HOLLANDA FARIAS**

**ADVOGADO: DR. MARCUS CEZAR GORBACHEV CRUZEIRO DE HOLLANDA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Considerando o despacho de fl. 85, redistribua-se o feito, sem prejuízo de oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2011.

**Des. Ricardo Oliveira**  
Vice-Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001194-7**

**IMPETRANTE: LINDALVA SOUZA NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

1. Diante do conflito entre as informações prestadas pela Impetrante (fls.63-64 e 83) e pelas constantes às fl.65-78, INTIME-SE a Autoridade Coatora para se manifestar, no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, a respeito do cumprimento da medida liminar concedida na decisão de fls. 54-55, sob pena de imposição de multa diária.

2. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2011.

**Des. Almiro Padilha**  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000884-4**  
**IMPETRANTES: JANARI GRANJEIRO RODRIGUES E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA**  
**IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Proc. n. 000 11 000884-4

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intimem-se as partes Embargadas para se manifestarem, tendo em vista a possibilidade de alteração do decism, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 166/176;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17.OUT.2011.

**Gursen De Miranda**  
Desembargador  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.11.001258-0**  
**IMPETRANTE: ROSELY ALMEIDA AZEVEDO**  
**ADVOGADA: DRª. ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, nos termos do art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09.

Reservo a análise da liminar para depois da juntada das informações.

Boa Vista, 13 de outubro de 2011.

**Des. Ricardo Oliveira**  
Relator

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.11.001238-2**  
**ORIGEM: PRESIDÊNCIA- BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA**  
**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DESPACHO**

Defiro requerimento de fls. 29.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de outubro de 2011.

**Gursen De Miranda**  
Desembargador  
Relator

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.11.001221-8**  
**RECORRENTE: JOSEMAR FERREIRA SALES**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

Redistribua-se.

BV, 17/10/2011.

Des. Ricardo Oliveira  
Vice-Presidente

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.06.005446-7**  
**RECORRENTE: GILMAR JOSÉ LACERDA MIRANDA**  
**ADVOGADA: DRª. CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE OUTUBRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 18/10/2011

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.000477-7 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR ESTADUAL: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**

**EMBARGADO: MACEDÃO VEÍCULOS LTDA.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EFEITOS INFRINGENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para discutir matérias que já foram implícita ou explicitamente rejeitadas
2. No caso, não fora apontada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas insatisfação contra o v. acórdão que manteve sentença que julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo embargante.
3. Embargos desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 04 de outubro de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

Des. GURSEN DE MIRANDA – Desembargador

Esteve presente o Dr. Sales Eurico M. Freitas – Procurador de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.00507-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR ESTADUAL: MARCELO TADANO**

**AGRAVADA: DISTRIBUIDORA ANAUENSE LTDA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE APELAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO APRECIOU A TESE VENTILADA NO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 E §4º DA LEF. INCIDÊNCIA AFASTADA. CONTRARIEDADE AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENO.

1. A decisão que negou seguimento à apelação da Fazenda Pública (fls. 188/190), de fato, não abordou a tese ventilada na peça recursal.
2. Todavia, tal fato isolado não tem o condão de fazer prosperar o apelo de fls. 171/180. A sentença de fls. 168/169 deve ser mantida, porém, por fundamento diverso daquele invocado pela relatoria de outrora.

3. O mérito recursal versa sobre a não ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 e §4º da LEF.
4. Os referidos artigo e parágrafo, ao disporem sobre prescrição tributária, limitam as regras previstas no Código Tributário Nacional, notadamente as previstas no art. 174, e parágrafo único.
5. O CTN, por se tratar de veículo hábil a dispor sobre prescrição em matéria tributária, nos moldes do art. 146, III, "b" da CRFB, um vez que foi recepcionado como lei complementar pelo ordenamento vigente, não pode ser limitado por lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade.
6. Assim, para tratar do mérito em questão, vislumbra-se a necessidade de afastar a incidência do art. 40 caput e §4º da LEF, por flagrante inconstitucionalidade.
6. Apesar da existência de decisões neste sentido no Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE 636972, de 12/05/2011, não se tem notícia de enfrentamento da matéria pelo Pleno daquele Órgão Supremo.
7. Em homenagem ao princípio da reserva de plenário, consagrado no art. 97 da CRFB, e, em atendimento ao art. 481 do CPC c/c arts. 30 e 197, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, bem como à Súmula Vinculante nº 10 do STF, submeto a questão ao Tribunal Pleno desta Corte. .

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em submeter a matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do voto retificador da Relatora.

Boa Vista, 27 de setembro de 2011.

Des<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Presidente em exercício

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Des. GURSEN DE MIRANDA – Julgador

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001214-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO**

**AGRAVADO: THIAGO PEREIRA MIRANDA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itauleasing S/A, devidamente qualificado, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2010.919.616-1, que antecipou os efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas com juros limitados a 24% ao ano; b) proibir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais); c) determinar que a parte autora permaneça na posse do veículo até decisão final.

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para 1) determinar a imediata revogação da multa estabelecida em caso de descumprimento da ordem de não enviar o nome do autor para órgãos de proteção ao crédito; 2) subsidiariamente, seja minorada a multa estabelecida, a fim de estabelecer o perfeito equilíbrio processual; 3) revogar o deferimento da determinação para que o agravante se abstenha de incluir o nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito; 4) revogar a consignação em pagamento em valor e forma adversa ao avençado; 5) revogar a manutenção de posse pela agravada ao bem objeto do contrato, em razão da evidente mora em que a mesma se encontra.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001210-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO**

**AGRAVADO: MANOEL LUIZ FIGUEIREDO DE SOUSA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN F. FILHO E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S/A, devidamente qualificada, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 010.2011.904.774-5, que antecipou os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome ou número de inscrição no CPF da parte requerente do cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, ou, caso já tenha a efetuação, que retire a restrição, permanecendo a requerente na posse do veículo. Ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas impreterivelmente na data do seu vencimento, sob pena de revogação da medida.

Sustenta o agravante que a decisão atacada causa lesão grave e de difícil reparação ao seu patrimônio, seja pelo afastamento dos efeitos da mora, seja pela consignação em valor menor que o contratado. Ainda, que não fora comprovada naquela ocasião a prova inequívoca dos fatos alegados, tampouco fora demonstrado o perigo da demora, razão pela qual a tutela antecipada deve ser revogada.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para 1) determinar a imediata revogação da multa estabelecida em caso de descumprimento da ordem de não enviar o nome do autor para órgãos de proteção ao crédito; 2) subsidiariamente, seja minorada a multa estabelecida, a fim de estabelecer o perfeito equilíbrio processual; 3) revogar o deferimento da determinação para que o agravante se abstenha de incluir o nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito; 4) revogar a consignação em pagamento em valor e forma adversa ao avençado; 5) revogar a manutenção de posse pela agravada ao bem objeto do contrato, em razão da evidente mora em que a mesma se encontra.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor da requerente/agravada, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação, Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC. Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.009166-6 –BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO E OUTROS**

**APELADO: NAÍBE BARBOSA PIRES PEREIRA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a sentença de fls. 82/90, proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato ajuizada pelo apelado.

O MM Juiz declarou nulas cláusulas contratuais referentes ao estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; ao estabelecimento de capitalização mensal de juros; à cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária; fixou como índice de correção monetária do INPC; e, condenou o apelante a reembolsar os valores cobrados a título de taxa administrativa.

Pretende o recorrente a reforma da sentença hostilizada para manter as cláusulas contratuais nos moldes firmados contratualmente, bem como afastar a apuração de valores a compensar ou restituir.

Devidamente intimado conforme fls. 107, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer as contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, inicialmente, cumpre-me esclarecer que os contratos bancários caracterizam uma relação de consumo, e, por isso, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC). E, ainda que assim não fosse, a mera noção contemporânea de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os pólos da relação contratual, autorizaria, por si só a relativização do princípio do pacta sunt servanda, quando verificadas cláusulas abusivas.

De mais a mais, o caso em questão traz hipótese de questionamento de cláusulas de contrato de mútuo, que é considerado de adesão, visto que resulta da padronização e uniformização das cláusulas contratuais realizadas pela instituição financeira, as quais o consumidor é obrigado a aceitá-las em bloco, em seu prejuízo, o que implica em sua vulnerabilidade fática ou socioeconômica, pois o prestador do bem ou serviço impõe sua superioridade a todos que com ele contrata, fazendo valer sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço.

Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração a situação jurídica específica do contrato, é de se admitir a revisão das cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor:

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.” (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão:

Improvemento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Do que se conclui que a revisional de contratos bancários é permitida amplamente pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

Ultrapassado este óbice, passo à análise pormenorizada das cláusulas afastadas pelo magistrado.

a) da taxa de juros

O recorrente argui que não há qualquer excesso no percentual de juros aplicado ao contrato, tendo em vista que este está no patamar da taxa média de mercado. Não obstante, deixou de comprovar tal alegação.

Assim, o recorrente não se desonerou de sua incumbência de comprovar que os juros remuneratórios contratados não excedem a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central do Brasil. Ao não comprovar, pois, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, deixou o apelante de demonstrar que a taxa de juros por ela cobrada não é extorsiva.

O Superior Tribunal de Justiça já sacramentou que os julgadores devem observar a fim de averiguar a abusão das cláusulas contratuais bancárias a taxa média de mercado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COISA JULGADA. DISPOSITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Nos casos de contrato sem estipulação da taxa de juros, ou ainda na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no Ag 946847/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 28/04/2011). (...) (AgRg no Ag 605.523/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011)

Outro não é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4-) É abusiva a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios superiores a 24% ao ano. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

b) da capitalização de juros

Quanto à capitalização de juros, pleiteia o recorrente a possibilidade de capitalizar mensalmente os juros, ao passo que o magistrado reconheceu que é permitido ao apelante apenas a capitalização de juros anuais até o limite de 24% ao ano.

Nesse diapasão, verifiquei que o contrato em questão impôs juros remuneratórios anuais ao percentual de 35,57%.

Sobre o tema, esta Corte tem posicionamento majoritário em consonância com a decisão do juiz a quo:

APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

Portanto, neste aspecto, a decisão não merece reforma.

c) da comissão de permanência

No que se refere à comissão de permanência, aduz o recorrente que a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa é legal, pelo que pleiteia sua incidência nestes termos.

O magistrado, por sua vez, admitiu a possibilidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários, desde que não cumule com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

Analisando a questão, verifico que está com a razão o magistrado.

Isso porque a comissão de permanência consiste em parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo Bacen; os juros moratórios; e multa contratual. Por isso é impossível que sua cobrança seja cumulada com juros de mora e multa contratual, como pretende o recorrente, sob pena de incorrer em bis in idem.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1096464/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3 - A comissão de permanência é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa. 4 - "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (súmula 295/STJ). Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 615.452/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; Terceira Turma, AgRg no REsp 1.016.657/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008; e Terceira Turma, AgRg no REsp 986.508/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008.

#### d) das tarifas administrativas

Requer, ainda, que seja possibilitada a cobrança das tarifas referentes ao custo efetivo total do contrato bancário, uma vez que o magistrado a considerou ilegal.

Novamente, com a razão está o magistrado.

O tema está deveras pacificado nas cortes superiores, bem como neste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 26/04/2011)

#### e) dos honorários advocatícios

Por fim, pretende o apelante que seja reduzida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o juiz singular condenou a instituição financeira a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Mais uma vez não vislumbro reparos na sentença recorrida.

Isso porque, tendo em vista a iliquidez da sentença, é admissível ao juiz fixar honorários advocatícios por equidade, conforme entendimento unânime desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE – DECLARAÇÃO DE CONEXÃO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, INOBSERVÂNCIA DO ART. 518 DO CPC, FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATRAVÉS DE APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – MÉRITO: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS –

INADIMPLÊNCIA – RESCISÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO DE RETENÇÃO FEITO NA APELAÇÃO – DESCABIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 9. Nos casos em que a sentença não contém condenação ao pagamento de valor em dinheiro, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma do art. 20 - § 4o do CPC e o valor da causa pode ser utilizado como critério de equidade. (TJRR. Rel. Des. Lupercino Nogueira. Apelação Cível 0010.08.912560-2. J. 31/08/2010. DJe 4391, de 04/09/2010. p. 4)

Ademais, verifico que, no caso dos autos, o patrono da parte apelada fez minucioso levantamento de dados e cálculos, merecendo que o arbitramento dos seus honorários seja realizado de forma equitativa, proporcional ao serviço prestado.

Ante tais fundamentos, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001054-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR ESTADUAL: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**AGRAVADA: IRENILDE ALVES RODRIGUES**

**ADVOGADA: DRª YNGRYD DE SÁ NETTO MACHADO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 218/225, proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos de ação cautelar inominada nº 010.2010.912.527-7, que determinou o bloqueio de R\$26.366,00 de sua conta para custear o tratamento de saúde da agravada fora deste Estado.

Sustenta o agravante que a referida decisão é inadmissível, pois já foram ultimadas as providências para atender a agravada, estando pendente apenas o agendamento para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado pelo Hospital Geral de Fortaleza – CE. Ademais, que a decisão causa grave lesão à ordem e economia públicas, pois, não observa preceitos legais que vedam a liberação de recurso público precoce.

Pede, então, que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, e que seja determinada a imediata devolução do valor transferido aos cofres públicos, senão em sua totalidade, ao menos o que tiver restado e não gasto até agora, mediante depósito na conta bancária do Estado, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. No mérito, pede a confirmação da tutela.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o presente recurso deve ser recebido como instrumento, tendo em vista que o feito originário já fora sentenciado, estando pendente julgamento de apelação recebida em seu efeito devolutivo. A decisão impugnada busca, pois, dar à antecipação de tutela (confirmada em sentença) um efeito prático equivalente, pois até o momento, ao que tudo indica, esta não fora cumprida, razão pela qual o magistrado determinou o bloqueio e a transferência de numerário pertencente ao agravante suficiente para custear o tratamento da agravada, conforme orçamento apresentado.

Embora recebido como agravo de instrumento, constato que, em análise sumária, no que tange ao pedido liminar não sobrepõem razões para conceder a suspensão da decisão, tampouco à devolução do numerário bloqueado, uma vez que não estão preenchidos os requisitos exigidos pela 2ª parte do art. 558, do Código de Processo Civil.

Isso, porque inexistente fundamento relevante a sustentar tal medida. Não se demonstrara nos autos que a espera pela decisão meritória do presente agravo possa causar prejuízo à parte. Ao contrário. Verifico que em uma análise apriorística, a relevância do fundamento e o perigo de lesão estão presentes nos argumentos da agravada.

Até mesmo porque, enquanto o feito aguarda análise do mérito, sobrevindo decisão favorável ao recorrente, seu direito de crédito ficará resguardado.

À vista de tais fundamentos, denego o pedido antecipatório pleiteado.  
Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).  
Após, à nova conclusão.  
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.  
Boa Vista, 06 de outubro de 2011.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007568-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª SOPHIA MOURA**

**APELADO: DARKSON CORREA MOTA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a sentença de fls. 139/141v, proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato ajuizada pelo apelado.

O MM Juiz declarou nulas cláusulas contratuais referentes ao estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; ao estabelecimento de capitalização mensal de juros; à cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária; fixou como índice de correção monetária do INPC; e, condenou o apelante a reembolsar os valores cobrados a título de taxa administrativa; bem como, condenou-o ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios.

Pretende o recorrente a reforma da sentença hostilizada para: manter as cláusulas contratuais nos termos firmados contratualmente; afastar a apuração de valores a compensar e restituir, tendo em vista não serem devidos; e, por fim, minorar a condenação ao pagamento de honorários.

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, inicialmente, cumpre-me esclarecer que os contratos bancários caracterizam uma relação de consumo, e, por isso, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC). E, ainda que assim não fosse a mera noção contemporânea de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual, autorizaria, por si só a relativização do princípio do pacta sunt servanda, quando verificadas cláusulas abusivas.

De mais a mais, o caso em questão traz hipótese de questionamento de cláusulas de contrato de mútuo, que é considerado de adesão, visto que resulta da padronização e uniformização das cláusulas contratuais realizadas pela instituição financeira, as quais o consumidor é obrigado a aceitá-las em bloco, em seu prejuízo, o que implica em sua vulnerabilidade fática ou socioeconômica, pois o prestador do bem ou serviço impõe sua superioridade a todos que com ele contrata, fazendo valer sua posição de monopólio fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço.

Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração a situação jurídica específica do contrato, é de se admitir a revisão das cláusulas consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor:

“AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a

abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.” (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Do que se conclui que a revisional de contratos bancários é permitida amplamente pelo nosso ordenamento jurídico vigente.

Ultrapassado este óbice, passo à análise pormenorizada das cláusulas afastadas pelo magistrado.

Analisando os autos, verifico que o contrato em questão impôs juros remuneratórios ao percentual de 24,75% ao ano.

Sob este aspecto, o juiz a quo reconheceu a abusão dos juros pactuados, considerando que as instituições financeiras não colocam à disposição dos consumidores qualquer investimento que chegue perto de tal valor. Trata-se de percentual significativamente acima do que se pratica normalmente em outras relações de consumo, inviabilizando o adimplemento da obrigação.

Assim decidi na tentativa de buscar equidade entre os contratantes nos mútuos firmados, considerando que detectou abuso no percentual pactuado, com espeque na jurisprudência desta Corte.

Ponderou então o magistrado que:

“O STJ consolidou o entendimento de que os contratos bancários não estão limitados à taxa de 12% de juros ao ano, porém o valor fixado pode ser reduzido caso demonstrado que o mesmo é abusivo. (...) Assim, considero o percentual de 24% ao ano como o mais adequado para se evitar abusos e para garantir o equilíbrio contratual decorrente da proteção dada ao consumidor pelo CDC.”

O recorrente, por sua vez, rebate que não há qualquer excesso no percentual de juros aplicado ao contrato, tendo em vista que este está no patamar da taxa média de mercado. Não obstante, deixou de comprovar tal alegação.

Assim, o recorrente não se desonerou de sua incumbência de comprovar que os juros remuneratórios contratados não excedem a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central do Brasil.

Ao não comprovar, pois, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, o apelante deixou de demonstrar que a taxa de juros por ela cobrada não é extorsiva.

O Superior Tribunal de Justiça já sacramentou que os julgadores devem observar a fim de averiguar o abuso das cláusulas contratuais bancárias a taxa média de mercado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COISA JULGADA. DISPOSITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Nos casos de contrato sem estipulação da taxa de juros, ou ainda na ausência do contrato bancário, deve-se limitar os juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no Ag 946847/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, unânime, DJe 28/04/2011). (...) (AgRg no Ag 605.523/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 23/08/2011)

Outro não é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLEMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4-) É abusiva a cláusula contratual que estipula juros remuneratórios superiores a 24% ao ano. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

No que se refere à comissão de permanência, aduz o recorrente que a incidência da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa é legal, pelo que pleiteia sua incidência nestes termos.

O magistrado, por sua vez, admitiu a possibilidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários, desde que não cumule com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

Analisando a questão, verifico que está com a razão o magistrado.

Isso porque a comissão de permanência consiste em parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange os juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; os juros moratórios; e multa contratual. Por isso é impossível que sua cobrança seja cumulada com juros de mora e multa contratual, como pretende o recorrente, sob pena de incorrer em bis in idem.

Ademais, a jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1096464/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3 - A comissão de permanência é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa. 4 - "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (súmula 295/STJ). Precedentes. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 615.452/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 12/09/2011)

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; Terceira Turma, AgRg no REsp 1.016.657/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008; e Terceira Turma, AgRg no REsp 986.508/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 5.8.2008.

Quanto à capitalização de juros, pleiteia o recorrente a possibilidade de capitalizar mensalmente os juros, ao passo que o magistrado reconheceu que é permitido ao apelante apenas a capitalização de juros anuais.

Sobre o tema, esta Corte tem posicionamento majoritário em consonância com a decisão do juiz a quo: APELAÇÃO CÍVEL – CLÁUSULA CONTRATUAL – REVISÃO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA DE JUROS – LIMITAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – VEDAÇÃO. (...) 2. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização mensal. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRR. Turma Cível. Apelação Cível nº 0010.09.214240-4. Relator Designado: Des. Robério Nunes. Julgado em 14.12.10. DJe 4582, de 01.07.11, p. 15)

Ainda que assim não fosse, não consta no contrato cláusula que permita a capitalização mensal. Pelo que, não há que se admitir a referida forma de capitalização.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 631.555/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

APELAÇÃO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICABILIDADE – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL – CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS – CLÁUSULAS ABUSIVAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O princípio civilista segundo o qual o contrato faz lei entre as partes é mitigado quando uma delas é mais vulnerável, como no caso concreto, onde a relação ocorre

entre o consumidor/cliente e o fornecedor de serviços/instituição bancária. 2. É inadmissível a capitalização de juros que não é objeto do contrato. 3. Não se admite a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e multa. 4. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0090.07.164238-2. Rel. Des. Lupercino Nogueira. J. 22/2/2011. DJ 4504, de 02/03/2011, p. 10)

Pleiteia, ainda, o apelante, a possibilidade de utilizar a taxa de referência como indexador válido nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, tendo em vista que o magistrado reconheceu o INPC como índice de correção monetária válido a ser adotado.

Mais uma vez o posicionamento do juiz a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ABUSIVIDADE DO CONTRATO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RESTITUIÇÃO DO BEM – TAXA DE JUROS ABUSIVAS ACIMA DE 24% AO ANO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – POSSIBILIDADE APÓS O INADIMPLEMENTO SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS – INPC – CUSTAS E HONORÁRIOS PELO VENCIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 6-) O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. Precedentes. (TJRR. Apelação Cível 0010.05.119804-1. Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. 16/11/10, DJe 4497, 19/02/2011, p. 7).

Requer, ainda, que seja possibilitada a cobrança das tarifas referentes ao custo efetivo total do contrato bancário, uma vez que o magistrado a considerou ilegal.

Novamente, com razão está o magistrado.

O tema está deveras pacificado nas cortes superiores, bem como neste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 26/04/2011)

Ainda, pretende o apelante afastar a apuração de valores a compensar e restituir, sob a alegação de que são indevidos.

No que tange a este ponto, não conheço do pedido por falta de interesse de agir, tendo em vista que o magistrado o julgou improcedente, nos termos do item da sentença vergastada.

Ademais, no caso de o apelante ter tentando, com o referido argumento, afastar a caracterização de cobrança indevida, para o fim de que a condenação por repetição de indébito simples seja reformada, verifico que a pretensa irresignação também não merece prosperar. Até mesmo porque o STJ consolidou jurisprudência no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. Neste sentido, confirmam-se: Quarta Turma, EDcl Resp 1.005.046/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.03.09; AgRg no REsp n. 647.559/RS, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 30/10/2006; REsp n. 842.700/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 30/6/2006; REsp n. 837.226/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/6/2006; REsp n. 837.759/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 30/6/2006.

Por fim, pretende o apelante que seja reduzida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o juiz singular condenou a instituição financeira a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Mais uma vez não vislumbro reparos na sentença recorrida.

Isso porque, tendo em vista a iliquidez da sentença, é admissível ao juiz fixar honorários advocatícios por equidade, conforme entendimento unânime desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÕES DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE – DECLARAÇÃO DE CONEXÃO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, INOBSERVÂNCIA DO ART. 518 DO CPC, FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATRAVÉS DE APELAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – MÉRITO: CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INADIMPLÊNCIA – RESCISÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO DE RETENÇÃO FEITO NA APELAÇÃO – DESCABIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 9. Nos casos em que a sentença não contém condenação ao pagamento de valor em dinheiro, os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma do art. 20 -

§ 4o do CPC e o valor da causa pode ser utilizado como critério de equidade. (TJRR. Rel. Des. Lupercino Nogueira. Apelação Cível 0010.08.912560-2. J. 31/08/2010. DJe 4391, de 04/09/2010. p. 4)

Ademais, verifico que, no caso dos autos, o patrono da parte apelada fez minucioso levantamento de dados e cálculos, merecendo que o arbitramento dos seus honorários seja realizado de forma equitativa, proporcional ao serviço prestado.

Ante tais fundamentos, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença recorrida.

Boa Vista, 11 de outubro de 2011.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI

Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.11.001255-6 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

**IMPETRANTE: TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA**

**PACIENTE: MARIA DA LUZ SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão de fls. 11/11-v demonstra satisfatoriamente a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.11.001231-7 - CARACARAÍ/RR**

**IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS**

**PACIENTE: CELESTINA GONÇALVES CORRÊA DA SILVA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão de fls. 24/25, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, adotou, como razões de decidir, a cota ministerial (fls. 19/23), que se encontra fundamentada, demonstrando satisfatoriamente a necessidade da segregação cautelar (nesse sentido: STJ, HC 29.293/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5.ª Turma, DJ 10/05/2004, p. 312).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracará, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS N.º 0000.11.001225-9 - CARACARAÍ/RR**

**IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS**

**PACIENTE: ROMÁRIO PABLO BEZERRA MORAES**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ-RR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **DECISÃO**

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão de fls. 25/26, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, adotou, como razões de decidir, a cota ministerial (fls. 20/24), que se encontra fundamentada, demonstrando satisfatoriamente a necessidade da segregação cautelar (nesse sentido: STJ, HC 29.293/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5.ª Turma, DJ 10/05/2004, p. 312).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000.11.001000-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA ESTADUAL: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**AGRAVADO: PINHEIRO & CIA LTDA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

O agravante, conforme petição de fl. 195, desistiu de recorrer da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no Provimento nº001/2008 da Corregedoria do Estado de Roraima.

Por esta razão, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Boa Vista, 07 de outubro de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS N°0000.11.001112-9 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: CLODOCI FERREIRA DO AMARAL**

**PACIENTE: WANDEMBERG ALMEIDA MACHADO**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DESPACHO

Com fulcro no art. 33, § 4º do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. Mauro Campello, em virtude de este ser o Relator designado para lavrar o acórdão nos Habeas Corpus nºs 0000.11.000836-4 e 0000.11.000880-2, referente à mesma ação penal.

À redistribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2011.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE OUTUBRO DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 2203** – Conceder ao Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, 25 (vinte e cinco) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2008, no período de 03 a 27.11.2011.

**N.º 2204** – Conceder ao Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 03 e 04.11.2011, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 27.06 a 03.07.2011 e de 01 a 07.08.2011.

**N.º 2205** – Conceder à Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2007, no período de 26.10 a 24.11.2011.

**N.º 2206** – Designar o servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mauro Campello, nos períodos de 13 a 27.10.2011, 03 a 14.11.2011 e de 16 a 18.11.2011, em virtude de férias do servidor Igor Ribeiro Rodrigues.

**N.º 2207** – Designar o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 10 a 24.10.2011, em virtude de férias da titular.

**N.º 2208** – Designar o servidor **MÁRCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. José Pedro Fernandes, nos períodos de 10 a 11.10.2011 e de 13 a 21.10.2011, em virtude de recesso da servidora Thiara Suelen Freitas Chaves.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 2209, DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2011/10309,

**RESOLVE:**

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>DATA DA ESTABILIDADE</b>
Jonatas Lopes da Silva	Técnico Judiciário	05.09.2011
Washington de Sousa Goes	Técnico Judiciário	26.09.2011

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 2210, DO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2011**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2011/10309,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Jonatas Lopes da Silva	Técnico Judiciário	I	II	06.09.2011
Washington de Sousa Goes	Técnico Judiciário	I	II	27.09.2011

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Presidente, em exercício

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****ATOS DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2011**

**O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 93, I da Constituição Federal, combinado com os artigos 16, XIII e 56, da Lei Complementar Estadual n.º 002/93, de 22.09.1993,

Considerando o teor do Edital n.º 15/2010, publicado no DJE n.º 4235, de 12.01.2010, que divulgou o resultado final do IV Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto,

Considerando a homologação do resultado final do IV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto, objeto da Resolução n.º 01, de 11.01.2010, publicada no DJE n.º 4235, de 12.01.2010,

**RESOLVE:**

**N.º 415** – Nomear o candidato **JAIME PLA PUJADES DE AVILA**, aprovado em 5.º lugar no IV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto e reposicionado no final da fila, conforme Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 278/10 e Ato n.º 212, de 18.02.2010, publicado no DJE n.º 4259, de 19.02.2010, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

**N.º 416** – Nomear a candidata **ANNA VICTORIA MUYLART SARAIVA SALGADO**, aprovada em 8.º lugar no IV Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto e reposicionada no final da fila, conforme Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 386/10 e Ato n.º 213, de 18.02.2010, publicado no DJE n.º 4259, de 19.02.2010, para exercer o cargo de Juiz Substituto do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Presidente, em exercício

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 18/10/2011****Documento Digital nº 16227/11****Origem:** 2ª Vara Criminal**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Convalido a designação do servidor **Terêncio Marins dos Santos**, por ter respondido pela escrivania da 2ª Vara Criminal, nos dias 19, 22, 23, 24, 25, 26.08.11 e 29.08 a 11.09.11.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 17 de outubro de 2011.

**Des. Ricardo Oliveira**  
Presidente, em exercício**Documento Digital nº 17202/11****Origem:** Secretaria de Orçamento e Finanças**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Convalido a designação da servidora **Claudeane Bezerra de Moura**, por ter respondido pela chefia da Seção de Escrituração, no período de 29.08 a 07.09.11, em virtude do afastamento do titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 17 de outubro de 2011.

**Des. Ricardo Oliveira**  
Presidente, em exercício

**Documento Digital nº 18435/11****Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Indefiro o pedido, haja vista que o servidor indicado não preenche os requisitos necessários para responder pela Divisão de Suporte e Manutenção.
3. Publique-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2011.

**Des. Ricardo Oliveira**  
Presidente, em exercício**Documento Digital nº 19190/11****Origem:** Secretaria de Tecnologia da Informação**Assunto:** Solicita substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Convalido a designação do servidor **George de Souza Farias**, por ter respondido pela chefia da Seção de Infraestrutura de Rede, no período de 03 a 15.10.11, em virtude das férias do titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 17 de outubro de 2011.

**Des. Ricardo Oliveira**  
Presidente, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 19785/2011****Requerente:** Clóvis Hoshino Kuroki**Assunto** : Vacância**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico à fl. 10/11 e **defiro** o pedido de vacância a contar de 13 de outubro do corrente ano, haja vista ter o requerente tomado posse em outro cargo público inacumulável, nos termos do artigo 31, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001.
2. Publique-se; após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 17 de outubro de 2011.

**Des. Ricardo Oliveira**  
Presidente, em exercício.



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

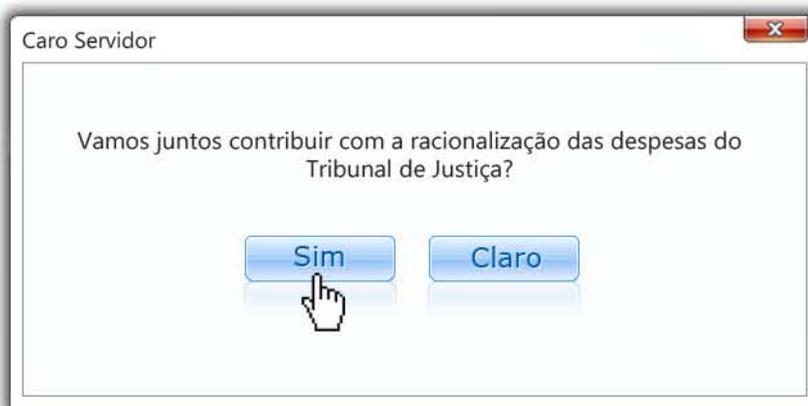
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 18/10/2011

**Documento Digital nº 19754**

**Ref: MEM/DGP/SRF nº 140/2011**

**Decisão**

Trata-se de memorando encaminhado pelo Chefe de Seção de Registros Funcionais, informando que a Vara Única da Comarca de Bonfim comunicou a ocorrência de cumprimento de plantões referente ao mês de setembro de 2011, fora do prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 685/2008.

Considerando não ter havido qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça, especialmente porque a ocorrência foi plantão e não, falta ou atraso injustificado,

determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2011.

**Des. Almiro Padilha**  
**Corregedor-Geral de Justiça**

**Documento Digital nº 19678**

**Ref: Memo/DGP/SRF nº 141/2011**

**Decisão**

Trata-se de memorando encaminhado pelo Chefe de Seção de Registros Funcionais, informando que a Vara única da Comarca de Rorainópolis comunicou a ocorrência de cumprimento de plantões referente ao mês de setembro de 2011, fora do prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 685/2008.

Considerando não ter havido qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça, especialmente porque a ocorrência foi plantão e não, falta ou atraso injustificado,

determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2011.

**Des. Almiro Padilha**  
**Corregedor-Geral de Justiça**

**Procedimento Administrativo nº. 19837/2011****Origem: OAB RORAIMA****Assunto: Ofício nº. 132/2011/GP – OAB Roraima****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, em razão do Ofício nº. 132/2011/GP, por meio do qual a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RORAIMA encaminha cópia de seu Processo nº. 54/2010 – Pedido de Providências, a respeito do § 1º. do art. 103 do Provimento/CGJ nº. 1/2009, com redação dada pelo Provimento/CGJ nº. 3/2010.

A Lei Federal nº. 11.419/2006, em seu art. 12, estabelece que “A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico”. Sobre a remessa para locais em que não há *processo eletrônico*, o parágrafo 2º. do artigo já mencionado dispõe:

“§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos [arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.”

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite o art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem: COJERR - “Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal.”

RITJRR - “Art. 44. Os atos são expressos:

[...]

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;”

“Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei.”

O Código de Normas da CGJ/TJRR, Provimento/CGJ nº. 1/2009, estabelece que “Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos **por meio físico**, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição” (art. 103 – destaquei).

E também que:

“§ 1º. Fica **a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico**, pela *web*, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.”

Por força de lei, pressupõe-se que os beneficiários da gratuidade da Justiça são econômica e financeiramente hipossuficientes e, portanto, atribuir-lhes o dever de assumir um gasto que não lhes é inerente configura um desrespeito à proteção estatal.

**Por essas razões**, defiro o pedido para alterar o Provimento/CGJ nº. 1/2009 em relação aos beneficiários da gratuidade da Justiça.

Publique-se e comunique-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2011.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Corregedor-Geral de Justiça**

**PROVIMENTO Nº. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.**

*Altera o art. 103 do Provimento/CGJ nº. 1/2009.*

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº. 19.837/2011,

**RESOLVE:**

Art. 1º. O art. 103 do Provimento/CGJ nº. 1/2009 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o *processo eletrônico* não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela *web*, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação.

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário.

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI.”

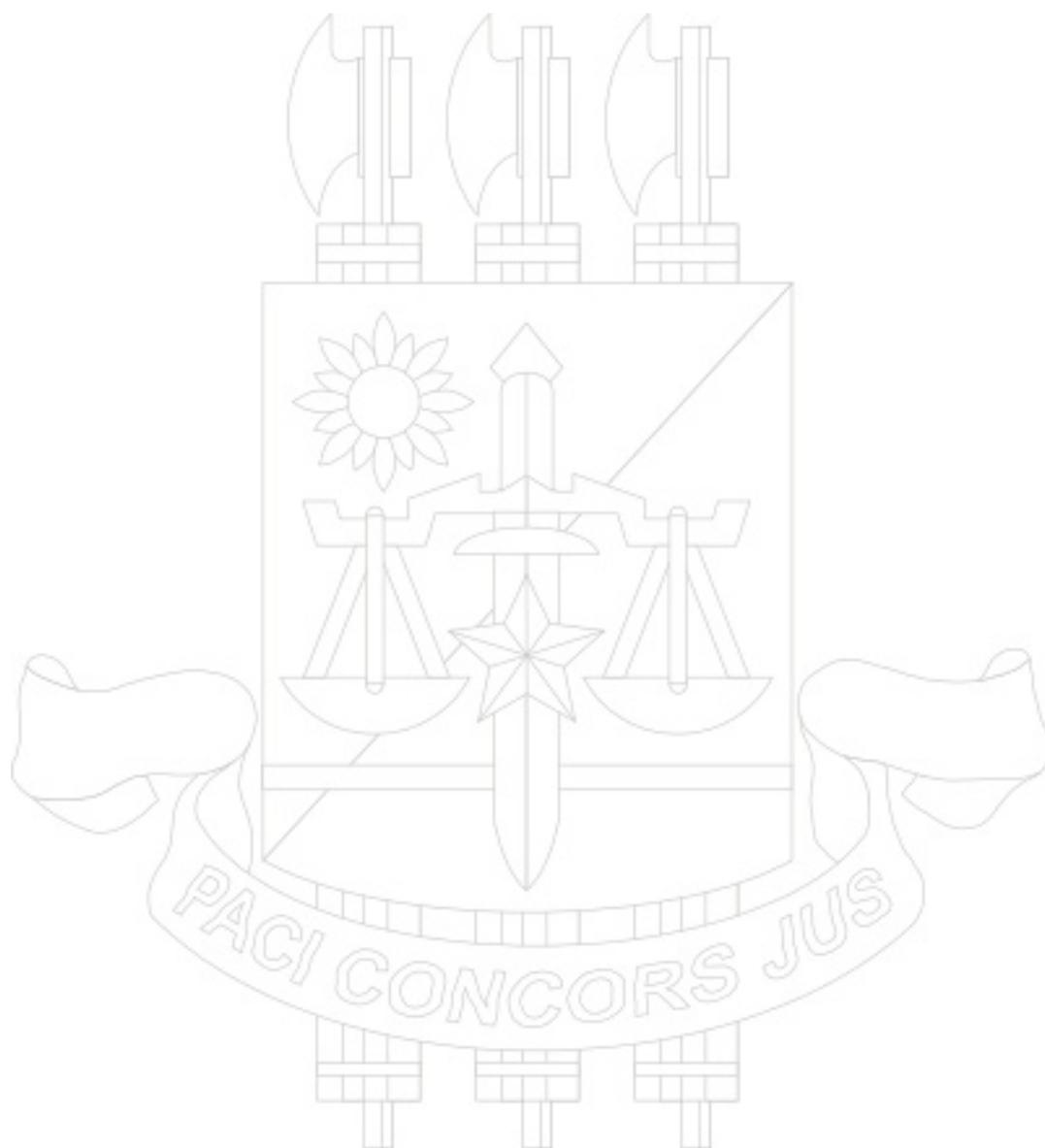
Art. 2º. Encaminhe-se cópia ao Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e registre-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Corregedor-Geral de Justiça**



**SECRETARIA GERAL****PORTARIA N.º 20, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

**O SECRETÁRIO GERAL, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,**

**RESOLVE:**

Art. 1.º Constituir Comissão de Inventário de Material de Consumo/2011, para fazer o levantamento dos bens de consumo armazenados no almoxarifado deste Poder.

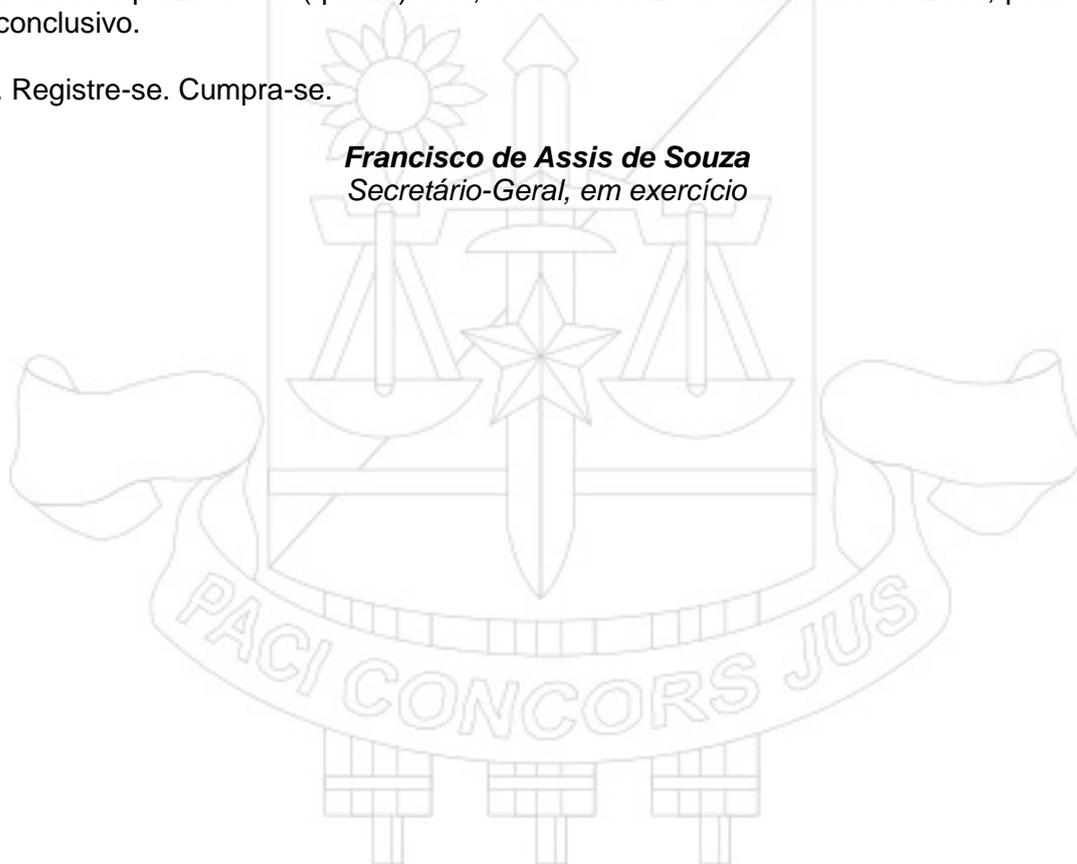
Art. 2.º Designar os servidores abaixo para comporem a referida Comissão, conforme segue:

<b>Nº</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>
1	Elaine Magalhães Araújo	Técnico Judiciário/Chefe de Seção	Presidente
2	Rosyrene Leal Martins	Auxiliar Administrativo	Membro
3	Fernando Augusto Guerreiro da Cruz	Técnico em Informática	Membro
4	Lafayette Rodrigues Bezerra	Técnico Judiciário	Membro

Art. 3.º Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 24 de novembro de 2011, para apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

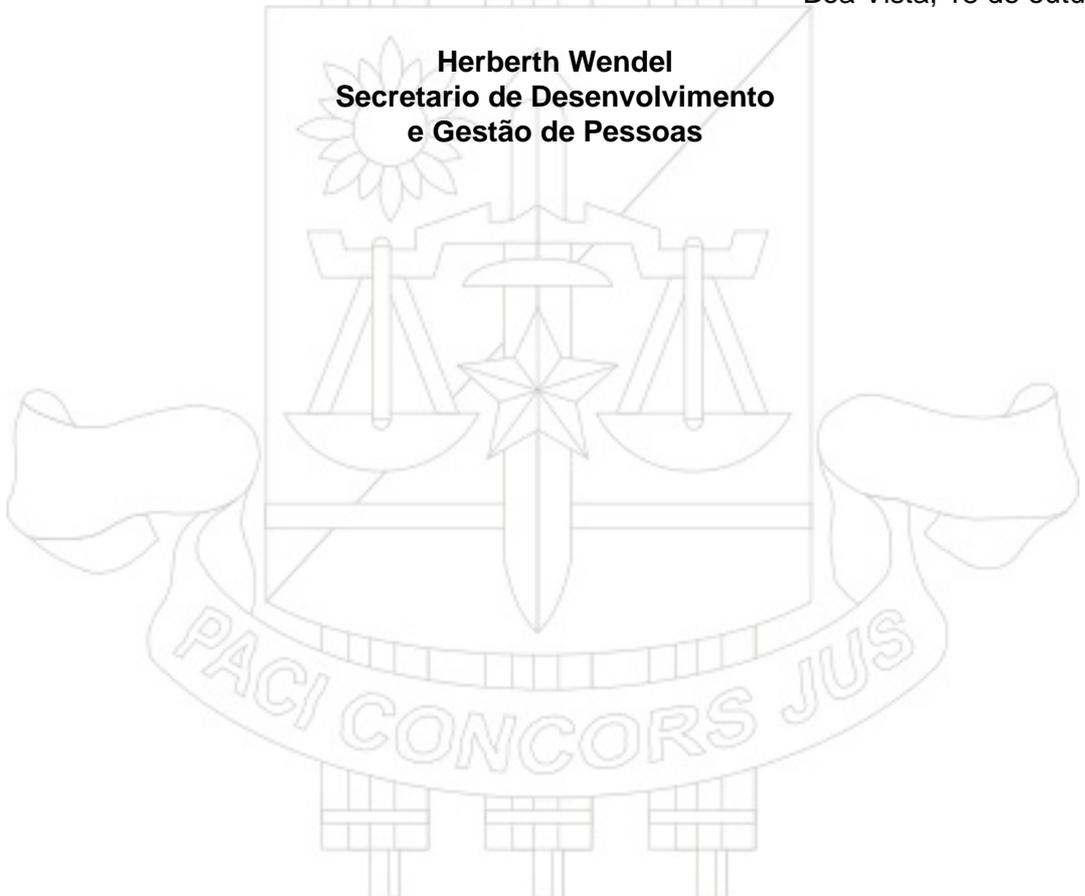
**Francisco de Assis de Souza**  
*Secretário-Geral, em exercício*



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Documento Digital nº 19921/2011****Origem: Marcelo Lima de Oliveira****Assunto: Solicitação de Folga Compensatória****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando que os plantões indicados pelo servidor foram realizados já na vigência da Resolução TP nº 06/2011, não conheço do pedido, tendo em vista que conforme disposição do art. 16, §1º, da nova Resolução, a fiscalização do cumprimento dos plantões, a partir do dia 17.02.2011, e o controle de usufruto das folgas, ficaram a cargo da chefia imediata do servidor, que deverá encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão o comunicado de frequência mensal (Portaria da Presidência nº 685/2008), apenas para registro do plantão realizado e da folga já usufruída, sendo necessário, neste último caso, informar a qual plantão se refere à folga.
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 18 de outubro de 2011.



**Herberth Wendel**  
**Secretario de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

**RESOLVE:**

**N.º 1533** – Conceder à servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Chefe de Gabinete de Juiz, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, nos períodos de 27.02 a 07.03.2012, 19 a 28.07.2012 e 15 a 24.10.2012.

**N.º 1534** – Alterar as férias do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 06.08 a 04.09.2012.

**N.º 1535** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 08 a 17.02.2012.

**N.º 1536** – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **PATRÍCIA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 20.02.2012 e 04 a 18.06.2012.

**N.º 1537** – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 17.11.2011 e 24.11 a 08.12.2011.

**N.º 1538** – Conceder ao servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça – em extinção, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2010, no período de 05 a 17.12.2011.

**N.º 1539** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **GIULIANNY PEREIRA IGNÁCIO**, Assessora Jurídica II, no período de 03 a 20.10.2011.

**N.º 1540** – Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **JOSÉ CLEAN DA SILVA SOUSA**, Técnico Judiciário, no dia 17.10.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 18/10/2011

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	19563/2011-FUNDEJURR
<b>ASSUNTO:</b>	Participação de servidores no curso "O Secretário e o Assessor e a Qualidade no Desempenho de suas atribuições na Administração Pública", a se realizar nos dias 17 e 18/10/2011, nesta cidade.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, Inciso II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 11.830,00
<b>CONTRATADA:</b>	TREIDE – Apoio Empresarial Ltda.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 14 de outubro de 2011.

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	19562/2011-FUNDEJURR
<b>ASSUNTO:</b>	Participação de servidores no curso de "Execução Orçamentária e Financeira na Administração Pública", a se realizar nos dias 17 a 19/10/2011, nesta cidade.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 25, Inciso II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 5.370,00
<b>CONTRATADA:</b>	TREIDE – Apoio Empresarial Ltda.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 14 de outubro de 2011.

**VALDIRA SILVA**  
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

002067-AC-N: 094	000084-RR-A: 428, 439
001312-AM-N: 196	000087-RR-B: 184
005732-AM-N: 132	000087-RR-E: 128
005934-AM-N: 132	000088-RR-E: 107
007278-AM-N: 157	000091-RR-B: 150
013827-BA-N: 110	000097-RR-N: 531
013604-CE-N: 184, 488	000099-RR-B: 109
013716-CE-N: 470	000100-RR-B: 187, 219, 230, 242, 246, 254, 263, 476
010990-ES-N: 124, 125, 126, 127	000101-RR-B: 123
033660-MG-N: 679	000105-RR-B: 096, 109, 492
048866-MG-N: 679	000107-RR-A: 173, 183
057038-MG-N: 527	000110-RR-E: 107
089329-MG-N: 679	000112-RR-B: 574
095613-MG-N: 556	000112-RR-E: 533
104676-MG-N: 679	000112-RR-N: 504
106382-MG-N: 679	000113-RR-E: 476
011529-PA-N: 107	000114-RR-A: 095, 105, 128, 155, 161, 165
012398-PB-N: 114	000114-RR-B: 508, 579
000469-PE-B: 286, 338	000116-RR-B: 497
000524-PE-A: 187	000118-RR-A: 176
006056-PE-N: 428	000118-RR-N: 157, 494, 682
047247-PR-N: 276	000119-RR-A: 079, 289, 342
011413-RJ-N: 260	000124-RR-B: 679
069963-RJ-N: 132	000125-RR-E: 150, 161, 192, 396, 491
151056-RJ-N: 119	000125-RR-N: 110, 133, 212, 417, 458, 487
000951-RO-N: 115	000128-RR-B: 095
003113-RO-N: 195	000130-RR-N: 143, 495
003207-RO-N: 615	000133-RR-N: 504
000005-RR-B: 175, 373	000136-RR-E: 107, 120
000008-RR-N: 505	000137-RR-E: 189, 191, 476, 500
000021-RR-N: 679	000138-RR-E: 224, 534
000030-RR-N: 505	000138-RR-N: 469
000041-RR-E: 105	000140-RR-N: 541, 542, 544, 546, 552, 555, 558
000041-RR-N: 138	000142-RR-B: 079
000042-RR-B: 143, 505	000144-RR-A: 091, 658, 679
000042-RR-N: 483, 658	000144-RR-N: 122
000052-RR-N: 158, 195, 316, 427, 428, 439, 453, 505	000146-RR-A: 187, 219, 242, 254, 263
000055-RR-N: 144, 470, 475	000149-RR-A: 104, 475
000056-RR-A: 098	000149-RR-N: 074, 119, 131, 345
000058-RR-B: 143	000153-RR-N: 113, 142
000058-RR-N: 111, 112, 113, 116	000154-RR-A: 545
000060-RR-N: 111, 113, 504	000154-RR-E: 533, 566, 623
000074-RR-B: 076, 152, 167, 170, 174, 180, 181, 182, 185, 194, 199, 200, 201, 202, 477, 480, 484, 485, 488, 490, 507	000155-RR-B: 152, 549, 665
000077-RR-A: 207, 614	000155-RR-E: 460
000077-RR-E: 097, 105, 161	000155-RR-N: 121
000077-RR-N: 504	000156-RR-N: 487
000078-RR-A: 099, 122	000157-RR-B: 129, 527
000078-RR-N: 162	000158-RR-A: 092, 178, 197, 489
000079-RR-A: 153	000160-RR-B: 137
000083-RR-E: 496	000162-RR-A: 156, 193, 471
	000167-RR-A: 175, 176, 222
	000169-RR-B: 121, 138
	000169-RR-N: 110
	000171-RR-B: 101, 134, 482, 683
	000172-RR-N: 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014,

015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 512  
000175-RR-B: 106, 129, 150  
000177-RR-E: 114  
000177-RR-N: 586  
000178-RR-B: 070, 072, 511, 515  
000178-RR-N: 086, 107, 131, 325, 475, 486, 673  
000179-RR-B: 547  
000179-RR-E: 665  
000179-RR-N: 118  
000180-RR-E: 101  
000182-RR-B: 099  
000184-RR-A: 079  
000185-RR-A: 529  
000185-RR-N: 094  
000187-RR-B: 499  
000187-RR-E: 107  
000187-RR-N: 095  
000188-RR-E: 074, 095, 097  
000189-RR-N: 504  
000190-RR-B: 406, 408  
000190-RR-E: 149, 154  
000190-RR-N: 524  
000191-RR-B: 076, 523  
000191-RR-E: 098, 149  
000194-RR-E: 590  
000194-RR-N: 679  
000195-RR-E: 534  
000197-RR-A: 138  
000201-RR-A: 072, 212  
000202-RR-B: 470  
000203-RR-N: 107, 122, 131, 134, 470, 475, 486  
000205-RR-B: 147, 149, 158, 166, 195, 201, 204, 216, 218, 220, 224, 244, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 311, 312, 315, 317, 321, 326, 333, 336, 337, 343, 344, 345, 346, 347, 350, 351, 352, 353, 356, 357, 362, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 426, 429, 430, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 450, 451, 453, 454, 472, 476, 478, 498, 504, 505  
000206-RR-N: 237, 242  
000208-RR-A: 100, 103  
000208-RR-E: 100, 154, 679  
000209-RR-N: 095  
000210-RR-N: 523  
000213-RR-B: 102, 151, 156, 157, 272, 471  
000213-RR-E: 074, 095, 097, 155, 161, 165, 171, 179  
000214-RR-B: 477  
000215-RR-B: 168, 187, 203, 205, 207, 208, 209, 212, 215, 225, 237, 251, 257, 258, 259, 260, 277, 284, 285, 286, 287, 288, 304, 306, 307, 308, 309, 310, 313, 314, 318, 319, 320, 322, 323, 324, 325, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 334, 335, 339, 340, 341, 342, 348, 349, 354, 355, 358, 359, 360, 363, 364, 400, 405  
000215-RR-E: 101  
000216-RR-B: 409  
000218-RR-B: 547  
000220-RR-B: 227, 255, 273, 275, 277, 278, 279, 280, 282  
000222-RR-A: 475  
000222-RR-E: 468  
000222-RR-N: 080  
000223-RR-N: 134, 162, 188  
000224-RR-B: 150, 161, 166, 192, 477, 480, 491, 508  
000225-RR-E: 096  
000225-RR-N: 003, 163, 177  
000226-RR-B: 168, 169, 187, 361, 365, 366, 375, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 401, 402, 403, 404, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 417, 418, 419, 420, 421, 431  
000226-RR-N: 095, 100, 149, 154, 168, 191, 283, 392, 408, 478, 500, 679  
000229-RR-B: 222  
000230-RR-E: 533  
000236-RR-N: 114  
000237-RR-N: 479  
000238-RR-E: 106  
000240-RR-B: 482, 506  
000240-RR-E: 074, 165, 179  
000242-RR-B: 263  
000242-RR-N: 182  
000244-RR-E: 147  
000245-RR-A: 470  
000246-RR-B: 540, 543, 551, 557, 564, 570, 576, 580, 581, 584, 586, 588, 592, 593, 596, 602, 607, 608, 610, 613, 618, 619, 620, 621, 622, 626, 627, 629, 630, 633, 635, 655  
000247-RR-B: 684  
000247-RR-N: 708  
000248-RR-B: 093, 111, 513, 682  
000250-RR-B: 109, 473  
000254-RR-A: 595, 603  
000255-RR-B: 476  
000257-RR-N: 538, 539, 567, 583, 597, 598, 600, 606, 618, 621  
000258-RR-N: 533, 625  
000259-RR-B: 191, 192, 332, 334, 338, 363, 464  
000260-RR-A: 485  
000260-RR-N: 073, 406  
000262-RR-N: 130  
000263-RR-N: 128, 132, 408  
000264-RR-A: 481  
000264-RR-B: 422, 423, 424, 425, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 452, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 465, 466, 467  
000264-RR-N: 074, 095, 105, 106, 120, 128, 155, 161, 165, 171, 175, 179, 192, 502  
000265-RR-B: 132  
000269-RR-A: 107  
000269-RR-N: 074, 076, 098, 103, 105, 155, 161, 165, 172, 271, 338  
000270-RR-B: 071, 074, 120, 128, 478, 491, 679  
000273-RR-B: 164, 198, 279, 282, 308, 340, 341, 391, 402, 417, 468, 507  
000275-RR-N: 180

000276-RR-A: 533	301, 302, 311, 312, 315, 317, 321, 326, 333, 336, 337, 343, 344,
000276-RR-B: 107	345, 346, 347, 350, 351, 352, 353, 356, 357, 362, 367, 368, 369,
000277-RR-A: 151, 179, 197, 508	370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380, 426, 429, 430,
000278-RR-N: 476	432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 440, 441, 442, 443, 450, 453,
000279-RR-N: 136	454
000282-RR-N: 094	000362-RR-A: 281, 331, 395, 403, 709
000283-RR-A: 158	000363-RR-A: 405, 533
000285-RR-N: 147	000365-RR-N: 076
000286-RR-A: 658	000368-RR-N: 105, 114, 496
000287-RR-B: 115	000372-RR-N: 506
000288-RR-A: 079, 109, 512, 533	000378-RR-N: 264
000288-RR-N: 089, 135	000379-RR-N: 148, 151, 152, 153, 155, 156, 159, 160, 163, 164,
000289-RR-A: 487, 668	165, 166, 167, 168, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 181,
000290-RR-A: 477	184, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 193, 194, 197, 199, 202, 203,
000291-RR-A: 117	468, 470, 471, 472, 473, 476, 477, 478, 479, 481, 482, 483, 484,
000292-RR-A: 076, 109, 473	485, 486, 488, 489, 492, 493, 494, 496, 497, 498, 499, 500, 501,
000293-RR-N: 084	507
000297-RR-A: 533	000385-RR-N: 122, 127, 224, 533, 534
000297-RR-N: 081	000388-RR-N: 495
000299-RR-B: 087, 117	000390-RR-N: 223, 243
000299-RR-N: 533, 609, 623, 638, 658, 662, 681	000394-RR-N: 100, 128, 166, 168, 191, 283
000300-RR-N: 219, 405	000408-RR-N: 158
000303-RR-B: 157, 188, 189, 479, 501	000409-RR-N: 373
000305-RR-N: 686	000410-RR-N: 170, 182, 196, 201
000307-RR-A: 502	000412-RR-N: 663
000311-RR-N: 075, 077	000413-RR-N: 064, 135, 692
000312-RR-B: 195	000420-RR-N: 128
000312-RR-N: 195	000421-RR-N: 504
000313-RR-B: 001	000424-RR-N: 102, 146, 148, 151, 153, 159, 163, 164, 166, 168,
000315-RR-A: 178	169, 180, 181, 185, 188, 189, 190, 193, 194, 197, 199, 202, 470,
000315-RR-B: 083, 124	471, 475, 476, 478, 479, 481, 483, 484, 486, 490, 491, 492, 493,
000315-RR-N: 262	494, 496, 499, 501, 502, 503, 508
000316-RR-N: 154	000429-RR-N: 139
000317-RR-A: 533	000430-RR-N: 127, 534
000317-RR-B: 710	000433-RR-N: 533
000317-RR-N: 186	000441-RR-N: 102, 503
000320-RR-N: 685	000444-RR-N: 101, 134, 683
000323-RR-A: 097, 106, 120, 171, 502	000447-RR-N: 707
000323-RR-N: 528	000451-RR-N: 115
000330-RR-B: 710	000452-RR-N: 168, 493
000332-RR-B: 106	000456-RR-N: 078, 129
000333-RR-N: 537, 548, 550, 553, 554, 559, 560, 561, 562, 563,	000457-RR-N: 099
565, 569, 571, 575, 577, 578, 582	000463-RR-N: 087, 530
000337-RR-B: 001	000464-RR-N: 533
000344-RR-N: 074	000467-RR-N: 121, 501
000346-RR-A: 186	000468-RR-N: 695
000352-RR-A: 533	000473-RR-N: 533
000353-RR-A: 187, 237, 324	000474-RR-N: 112, 204, 216, 218, 220, 224, 244, 264, 265, 266,
000355-RR-A: 533	267, 268, 269, 270, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298,
000355-RR-N: 468, 666	299, 300, 301, 302, 303, 311, 312, 315, 317, 321, 326, 333, 336,
000356-RR-A: 097	337, 343, 344, 345, 346, 347, 350, 351, 352, 353, 356, 357, 362,
000356-RR-N: 133	367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 376, 377, 378, 379, 380,
000357-RR-A: 534, 692	426, 429, 430, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 440, 441, 442,
000358-RR-N: 204, 216, 218, 220, 224, 244, 265, 266, 267, 268,	443, 450, 453, 454
269, 270, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300,	000475-RR-N: 111, 112, 113, 116, 572, 628

000479-RR-N: 178, 475  
 000481-RR-N: 525, 533  
 000482-RR-N: 114, 496  
 000493-RR-N: 460, 639  
 000494-RR-N: 509  
 000497-RR-N: 493, 590, 661  
 000504-RR-N: 101, 683  
 000506-RR-N: 262  
 000510-RR-N: 467, 533  
 000512-RR-N: 467, 533  
 000514-RR-N: 424  
 000520-RR-N: 481  
 000525-RR-N: 143  
 000535-RR-N: 004, 566  
 000539-RR-A: 004, 102, 123, 566  
 000542-RR-N: 516, 533  
 000550-RR-N: 074, 097, 106, 120  
 000551-RR-N: 568  
 000552-RR-N: 590  
 000554-RR-N: 502  
 000556-RR-N: 127  
 000557-RR-N: 071, 478  
 000561-RR-N: 126, 468  
 000566-RR-N: 124, 125, 126, 127, 534  
 000568-RR-N: 098, 154  
 000574-RR-N: 625  
 000576-RR-N: 664  
 000577-RR-N: 501  
 000581-RR-N: 095, 098, 478, 707, 709  
 000584-RR-N: 126  
 000591-RR-N: 162, 506  
 000595-RR-N: 084  
 000598-RR-N: 076, 091, 103  
 000602-RR-N: 173  
 000605-RR-N: 173  
 000607-RR-N: 683  
 000618-RR-N: 105, 114  
 000621-RR-N: 280  
 000637-RR-N: 669  
 000642-RR-N: 495  
 000643-RR-N: 673  
 000647-RR-N: 088  
 000669-RR-N: 134  
 000686-RR-N: 634, 651  
 000693-RR-N: 533  
 000700-RR-N: 002, 090  
 000705-RR-N: 501  
 000716-RR-N: 667  
 008480-RS-N: 175  
 007478-SC-N: 123  
 059913-SP-N: 487  
 076999-SP-N: 109  
 130524-SP-N: 149, 153, 154, 155, 272, 478  
 189902-SP-N: 476  
 196403-SP-N: 206, 210, 211, 213, 214, 215, 217, 221, 222, 223,

225, 226, 228, 229, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 238, 239, 240,  
 241, 242, 243, 245, 247, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 256, 261,  
 262, 263, 271  
 223967-SP-N: 710  
 231747-SP-N: 130  
 254547-SP-N: 710

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Cível

**Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet**

#### Inventário

001 - 0015563-08.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015563-6  
 Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.  
 Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/10/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 300.000,00.  
 Advogados: Isete Evangelista Albuquerque, Michelle Evangelista Albuquerque Alencar

### 5ª Vara Cível

**Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

#### Outras. Med. Provisionais

002 - 0015549-24.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015549-5  
 Autor: H.B.B.S.  
 Réu: E.C.M.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/10/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 10.601,37.  
 Advogado(a): Vanessa de Sousa Lopes

### 6ª Vara Cível

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

#### Outras. Med. Provisionais

003 - 0015548-39.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015548-7  
 Autor: H.B.B.S.  
 Réu: J.C.J.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/10/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 24.126,55.  
 Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

**Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias**

004 - 0015568-30.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015568-5  
 Autor: B.F.S.  
 Réu: M.S.L.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/10/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 54.181,44.  
 Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

### Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

#### Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0014538-57.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014538-9  
 Autor: R.I.G.T. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0014539-42.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.014539-7  
 Autor: A.N.G.T.J. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 510,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0014550-71.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014550-4  
Autor: Y.J.S.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/10/2011.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Averiguação Paternidade**

008 - 0014542-94.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014542-1  
Autor: A.S.R. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0014545-49.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014545-4  
Autor: A.A.C. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0014548-04.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014548-8  
Autor: A.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0014549-86.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014549-6  
Autor: A.C.T. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Dissol/liquid. Sociedade**

012 - 0014502-15.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014502-5  
Autor: T.S.F.F. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0014503-97.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014503-3  
Autor: L.M.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 75.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0014504-82.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014504-1  
Autor: S.P.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 36.300,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Divórcio Consensual**

015 - 0014505-67.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014505-8  
Autor: M.V.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 60.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0014506-52.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014506-6  
Autor: J.O.C. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0014509-07.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014509-0  
Autor: A.P.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0014510-89.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014510-8  
Autor: A.J.B.N. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0014511-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014511-6  
Autor: D.R.P. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0014524-73.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014524-9  
Autor: M.M.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 510,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0014540-27.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014540-5  
Autor: R.S.C.J. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 510,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0014551-56.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014551-2  
Autor: A.F.C.N. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 510,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Guarda**

023 - 0013128-61.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013128-0  
Autor: T.G.C.G. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/09/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0014513-44.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014513-2  
Autor: Y.J.M.B. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0014518-66.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014518-1  
Autor: L.B.G.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0014519-51.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014519-9  
Autor: S.B.G.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0014520-36.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014520-7  
Autor: S.P.L. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0014541-12.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014541-3  
Autor: C.S.B. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0014543-79.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014543-9  
Autor: A.C.S.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0014546-34.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014546-2  
Autor: M.E.R.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0014547-19.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014547-0  
Autor: M.V.R.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/10/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0014812-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014812-8

Autor: S.G.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/09/2011.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

033 - 0015552-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015552-9

Réu: Tereza Batista de Jesus

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015556-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015556-0

Réu: Ivan Bezerra dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Temporária

035 - 0015575-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015575-0

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

### Transf. Estabelec. Penal

036 - 0015545-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015545-3

Indiciado: F.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Auto Prisão em Flagrante

037 - 0015560-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015560-2

Réu: A.B.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

038 - 0015550-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015550-3

Réu: Edson de Freitas

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015555-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015555-2

Réu: Carlos Costa

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedim. Investig. do Mp

040 - 0015574-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015574-3

Indiciado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

041 - 0015546-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015546-1

Indiciado: R.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

042 - 0015559-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015559-4

Réu: Cícero de Souza Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

043 - 0015554-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015554-5

Réu: Telmaro Correia Coelho

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015557-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015557-8

Réu: Cristiane Pereira Paes

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

045 - 0015573-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015573-5

Indiciado: E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Auto Prisão em Flagrante

046 - 0015558-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015558-6

Réu: Raimundo Pereira Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015566-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015566-9

Réu: Dinezardi Calixto da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

048 - 0015551-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015551-1

Réu: Caio Cesar Santos Pereira

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015561-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015561-0

Réu: Marcos Cabral de Souza

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015562-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015562-8

Réu: Jairo Baratto

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

051 - 0015544-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015544-6

Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015565-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015565-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

053 - 0015547-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015547-9

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

054 - 0015553-61.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015553-7  
Réu: Nazildo Galvao do Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

055 - 0014676-24.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014676-7  
Infrator: I.G.R.R.L.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

056 - 0011446-71.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011446-8  
Infrator: J.R.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011476-09.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011476-5  
Infrator: J.V.L.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0011477-91.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011477-3  
Infrator: A.C.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0014677-09.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.014677-5  
Infrator: I.G.R.R.L.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal

060 - 0009830-61.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009830-7  
Réu: D.S.S.  
Transferência Realizada em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

061 - 0006828-83.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006828-4  
Indiciado: S.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011. Transferência Realizada em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

062 - 0006827-98.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.006827-6  
Indiciado: R.D.M.  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011. Transferência Realizada em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

063 - 0014434-02.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014434-3  
Indiciado: A.E.V.S.

Transferência Realizada em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Liberdade Provisória

064 - 0010706-16.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010706-6  
Requerente: Ricardo Anjos da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

### Med. Protetivas Lei 11340

065 - 0010703-61.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010703-3  
Réu: Raimundo Santos da Silva\_  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0010704-46.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010704-1  
Réu: João Paulo da Silva de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0010708-83.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010708-2  
Réu: Oscar Leopoldo Habert de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0010709-68.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010709-0  
Réu: Valmir Ferreira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0010710-53.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010710-8  
Réu: Henrique Evangelista Dias Neto  
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0108400-92.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108400-1  
Autor: F.R.P.  
Réu: L.M.S.L. e outros.  
Despacho: 01- Considerando as informações prestadas às fls. 74/80, torno sem efeito o despacho de fls. 66. Oficie-se para ciência. 02- Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Alvará Judicial

071 - 0011760-17.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011760-2  
Autor: Gleisson de Souza Rocha e outros.  
Réu: Espolio de Sebastiana de Souza  
Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.  
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

**Averiguação Paternidade**

072 - 0146917-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146917-6

Autor: G.K.M.A.

Réu: P.J.S.F.

Despacho: 01- Defiro fls. 170, desentranhem-se as fotografias originais entregando-as à autora, mantendo-se uma cópia nos autos. 02- Renove-se o mandado de fls. 162, observando o endereço indicado às fls. 170. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Luiz Eduardo Silva de Castilho

073 - 0185773-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185773-1

Autor: R.C.P.S.

Réu: A.S.M. e outros.

Despacho: 01- Diga a DPE/RR. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

**Cumprimento de Sentença**

074 - 0047218-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047218-8

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: Maria Margarida Bezerra

Decisão: Final de Decisão[...]Diante do exposto, resta inconteste configurada a fraude à execução. Posto isso, defiro o pedido de penhora on line na Conta Corrente nº 579491, Agência 0250-x, do Banco Brasil S/A, de titularidade da filha e procuradora da Exetutada. Intimem-se as partes, via DJE. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 17/10/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes

075 - 0130256-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130256-7

Autor: M.V.B.C.

Réu: R.N.C.J.

Despacho: 01- Defiro fls. 160. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

076 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Autor: T.M.A.R.

Réu: E.L.R.

Despacho: 01- Diga a parte credora, em 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

077 - 0184873-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184873-0

Autor: M.E.P.R.

Réu: R.R.S.

Despacho: 01- Diga a DPE/RR. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

**Divórcio Consensual**

078 - 0012058-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012058-0

Autor: M.C.F. e outros.

Despacho: 01- Defiro fls. 42. Proceda-se como requerido. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

**Divórcio Litigioso**

079 - 0030028-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030028-0

Autor: C.A.T.

Réu: M.L.M.T.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 629. Boa Vista-RR, 17/10/2011. LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Ítalo Diderot Pessoa Reboúças, Natanael Gonçalves Vieira, Warner Velasque Ribeiro

080 - 0059681-50.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059681-0

Autor: M.G.M.

Réu: E.S.M.

Despacho: 01- Arquivem-se. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

**Exec. Título Extrajudicial**

081 - 0221127-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221127-4

Exequente: C.M.C.

Executado: A.L.S.

Despacho: Diga o credor, em 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

**Interdição**

082 - 0015449-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015449-8

Autor: F.F.C.

Réu: F.F.C.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inventário**

083 - 0023443-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023443-0

Autor: Luisa Sales Cruz

Réu: Espólio de Severiano Barroso Sales

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 253, sobreste-se o feito por 15 (quinze) dias. 02- Após, manifeste-se a inventariante. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

084 - 0111986-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111986-4

Autor: Telma Maria Soares da Silva

ATO ORDINATÓRIO; Port. 008/2010. A causídica OAB-RR 595. Boa Vista-RR, 17/10/2011. LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Eugênia Lourí dos Santos

085 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

Despacho: 01- Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), solicitando seja enviado a este juízo informações detalhadas acerca do imóvel rural registrado em nome da falecida. 02- com resposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0004753-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004753-6

Autor: Jesus Floriano Peixoto e outros.

Réu: Espólio de Lindalva Nascimento Peixoto

Despacho: 01- Ao inventariante para que apresente o plano de partilha. 02- após, dê-se vista a Curadora Especial dos herdeiros menores. 03- Pôr fim ao Ministério Público, nos termos do art. 82, I do CPC. 04- Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

087 - 0005658-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005658-6

Autor: F.J.B.

Réu: E.J.O.S.

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 43, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02- Após, ao inventariante para que cumpra o despacho de fls. 36 em sua totalidade. 03- Conclusos, então. Boa Vista-RR,

14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

088 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: Farney Vinicius Carvalho dos Santos e outros.

Despacho: 01- Segredo de Justiça. 02- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 03- Para atuar como inventariante nomeio a parte requerente, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e de declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 04- Após, o Cartório reduza as declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 05- Em face do possível conflito de interesses, nomeio a Dra. Emira Latife para atuar como Curadora Especial da menor F.V.C.S. 06- Em seguida com as cópias necessárias, cite-se a herdeira na pessoa de sua Curadora e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). 07- Por fim, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 82, I do CPC. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

089 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: Marinalva Cavalcante dos Santos

Réu: Espólio de Josefa Correa Cavalcante

Despacho: 01- Segredo de Justiça. 02- Defiro o pedido para recolhimento das custas iniciais ao final do processo. 03- Para atuar como inventariante nomeio a parte requerente, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e de declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 04- Após, o Cartório reduza as declarações a termo e intime o inventariante a assinar a referida peça. 05- Em seguida com as cópias necessárias, cite-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

090 - 0015419-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015419-1

Autor: Rosângela de Jesus Resende

Réu: Espólio de Idacir Francisco Techio

Despacho: 01- Segredo de Justiça. 02- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 03- A requerente junte aos autos cópia da Escritura Pública declaratória da União Estável firmada por ambos os conviventes. caso não exista tal documento, deverá trazer aos autos documento que comprove a propositura da ação devida. 04- Cumprindo o acima, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Vanessa de Sousa Lopes

### Procedimento Ordinário

091 - 0011564-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011564-0

Autor: E.L.R.

Réu: T.M.A.R.

Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente, a parte autora a dar andamento ao feito, em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

092 - 0002457-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002457-6

Autor: M.A.O.S.

Réu: E.A.F.A.N.

Despacho: 01- Diga à parte autora em 10 (dez) dias. 02- Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

093 - 0129150-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129150-5

Autor: José Viana da Silva

Réu: Adriele Cristina Lima Silva e outros.

Despacho: 01- Defiro fls. 222. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 14/10/2011 Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

## 4ª Vara Cível

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Alexandre Martins Ferreira**

### Cumprimento de Sentença

094 - 0005219-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005219-8

Autor: Jm Braga

Réu: Euclides J S da Silva

Despacho: Defiro pedido de fls. 225/226. Oficie-se o Banco do Brasil haja vista a impossibilidade do levantamento dos valores por meio do alvará judicial. Boa Vista, 03/10/2011. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Selma Aparecida de Sá, Valter Mariano de Moura

095 - 0005997-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005997-9

Autor: Sérgio Rodrigues Acordi

Réu: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido para, querendo, impugnar a penhora de fl. 395, no prazo legal. Boa Vista, 17/10/2011.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Silva Oliveira, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, José Demontiê Soares Leite, José Milton Freitas, Samuel Weber Braz

096 - 0062622-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062622-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Roseany Santos de Souza

Despacho: Executada citada via edital, conforme f. 148. Fica decretada sua revelia. Intime-se a DPE para nomear defensor e apresentar defesa, no prazo de 30 dias. Dil. Nec. Boa Vista, 03/10/2011. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

097 - 0100692-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100692-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: R M de Macêdo

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 17/10/2011.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogiany Nascimento Martins, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0121529-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121529-0

Autor: Consorcio Sareng e outros.

Réu: Companhia Energetica de Roraima

Despacho: Digam as partes. Dil. Nec. Boa Vista, 06/10/2011. ELVO PIGARI JR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rodolpho César Maia de Moraes

099 - 0147886-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147886-2

Autor: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Réu: Frigorífico Mariana Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 11/10/2011.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

100 - 0155938-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155938-8

Autor: Belmira Camacho Chaves

Réu: Amazônia Celular S/a

Ato Ordinatório: Ao autor para entregar a via do alvará autenticado. Boa Vista, 17/10/2011.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Keisuke Sadamatsu, Luciana Rosa da Silva, Welington Alves de Oliveira

101 - 0164386-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164386-9

Autor: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Réu: Hiperion de Oliveira Silva

Despacho: I- Indefero o pedido de fl. 141 em razão da não intimação da parte requerida, conforme A.R. de fl. 139. II- Intime-se via Oficial de Justiça. Boa Vista, 04 de outubro de 2011. ELVO PIGARI JUNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

### Exec. Título Extrajudicial

102 - 0005105-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005105-9

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Cmc Comercial de Combustíveis de Caracarái Ltda

Despacho: Determino ao Cartório que oficie às demais Varas Cíveis para que informem sobre a existência ou não de feitos nos quais a AFERR seja parte, especificando-os. Dil. Nec. Boa Vista, 06/10/2011. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, José Ivan Fonseca Filho, Lizandro Icassatti Mendes

### Exec. Título Judicial

103 - 0017038-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017038-9

Exequente: H.K.S. e outros.

Executado: C.R.B.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000598RR, Dr(a). PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

### Monitória

104 - 0078623-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078623-7

Autor: Sociedade Educacional Atual da Amazonia

Réu: Rosalina Padilha

Despacho: 1- Oficie-se o órgão de f. 137 para que informe, caso tenha em seus cadastros, o endereço atualizado da requerida, no prazo de 15 dias. 2- Defiro o pedido de f. 141. 3- Após, com a resposta do ofício ao órgão fazendário, item 1, venham conclusos para saneamento completo dos autos, haja vista a atual situação encontrada. Dil. Nec. Boa Vista, 07/10/2011. Juiz Elvo Pigari Jr.

Advogado(a): Maria Eliane Marques de Oliveira

### Procedimento Ordinário

105 - 0068918-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068918-5

Autor: Sandra Maria dos Santos Oliveira

Réu: Lira e Cia Ltda

Ato Ordinatório: Ao requerido para impugnar a penhora, havendo interesse, no prazo legal. Boa Vista, 14/10/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Francisco das Chagas Batista, José Gervásio da Cunha, Rodolpho César Maia de Moraes, Valdenor Alves Gomes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0124572-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124572-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Nadja Simone Alves Nascimento

Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, REFERENTE À CITAÇÃO DO RÉU, NO ENDEREÇO DE FLS. 122. BV, 17/10/11. MUTIRÃO CÍVEL.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo

107 - 0148057-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148057-9

Autor: Carmel Pereira Iannuzzi

Réu: Banco Bradesco S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido para, querendo, impugnar a penhora realizada à fl. 181. Boa Vista, 17/10/2011.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Giovanni dos Anjos Pickerell, Magdalena Schafer Ignatz, Maria Lucília Gomes, Suellen Peres Leitão, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

### Usucapião

108 - 0131521-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131521-3

Autor: Sergio Charles Pereira da Silva

Réu: Rorenge Roraima Engenharia Ltda

Despacho: Defiro a justiça gratuita aos requerentes. BV., 17/10/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no mutirão cível.

Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Cível

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

109 - 0006041-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006041-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Machado e Moreira Ltda e outros.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Daniele Weizenmann Gonçalves, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Warner Velasque Ribeiro

110 - 0120315-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120315-5

Autor: José Aparecido Correia

Réu: Empresa Gráfica Uailan e outros.

Ato Ordinatório: Intimar o autor para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça referente ao mandado de penhora do bem deferido às fls.99 dos autos. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2011. Mutirão Cível

Advogados: André Luís Villória Brandão, José Aparecido Correia, Pedro de A. D. Cavalcante

111 - 0128446-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128446-8

Autor: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima

Réu: Vera Monica Araujo Soares

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

112 - 0131354-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131354-9

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Nadir Patricio de Souza

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0134579-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134579-8

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Gilzimar de Almeida Barbosa

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

114 - 0142320-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142320-7

Autor: Maciel Rodrigues da Silva

Réu: Pantanal Confecções - Almeida & Carvalho Ltda

Despacho: 1. Não há necessidade de intimação para o cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC, em razão do disposto no art. 322 do CPC. 2. Defiro o pedido de penhora on line. 3. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da

dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 4. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 5. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J § 1º, do CPC. Boa Vista, 21/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Josué dos Santos Filho, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

115 - 0150396-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150396-6

Autor: Imobiliária Potiguar Ltda

Réu: Pre-escolar Reizinho Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Roberto Guedes de Amorim Filho

116 - 0155204-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155204-5

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: Dilson Francisco Rodrigues

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior

117 - 0164756-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164756-3

Autor: W.B.S.

Réu: M.A.S.N.

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 89. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

118 - 0167440-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167440-1

Autor: Importadora Grande Roraima Ltda

Réu: Ivan Saraiva Ipuchina

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

119 - 0171948-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171948-7

Autor: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Réu: Banco Itaú S/a

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. Boa Vista, 21/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

120 - 0184664-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184664-3

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: Regularmente citada por edital, a parte executada permaneceu inerte. Nomeio curadora especial a Dra. Inajá de Queiroz Maduro, da DPE. Intime-se. Boa vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Tatianny Cardoso Ribeiro

### Despejo Falta Pagamento

121 - 0157645-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157645-7

Autor: Luciana da Rosa Orihuela

Réu: Antonia de Padua Silveira Lopes e outros.

Despacho: 1. Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. 2. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. 3. Oficie-se ao Detran e ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada. A consulta ao

Detran será feita por meio eletrônico. 4. Efetuar a correção da classificação dos autos. Boa Vista, 21/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Rogério de Sales, Ronald Rossi Ferreira

### Monitória

122 - 0069732-23.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069732-9

Autor: Espolio de Vonuvio Gouveia Praxedes

Réu: Tabela Engenharia Ltda

ERRATA na edição n.º 4631 p. 125, que circulou no dia 10/09/2011 do processo de MONITÓRIA, a onde se lê "...AUTOR .", leia-se: "...RÉ"..." se lê "... RÉ."

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira

### Outras. Med. Provisionais

123 - 0012207-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012207-3

Autor: H.B.B.S.

Réu: J.P.V.F.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Sigisfredo Hoepers, Svirino Pauli

124 - 0012210-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012210-7

Autor: B.I.S.

Réu: G.F.S.

Despacho: Faculto à parte apelante o cumprimento integral do disposto no art. 103, § 2º do Provimento/CGJ nº 005/2010, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Cristiane Monte Santana de Souza, Frederico Matias Honório Feliciano

125 - 0012281-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012281-8

Autor: B.V.S.

Réu: M.A.O.

Despacho: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (Dec-Lei 911/69, art. 3º, § 5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

126 - 0012284-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012284-2

Autor: B.I.S.

Réu: J.F.L.

Despacho: Faculto à parte apelante o cumprimento integral do disposto no art. 103, § 2º do Provimento/CGJ nº 005/2010, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçaves

127 - 0012288-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012288-3

Autor: B.I.S.

Réu: M.O.A.

Despacho: 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo (Dec-Lei 911/69, art. 3º, § 5º). 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Celson Marcon, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior

### Procedimento Ordinário

128 - 0132389-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132389-4

Autor: Jefferson Gohl

Réu: Imobiliária Potiguar

Despacho: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta

positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. 4. Em seguida, intime-se a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. Boa Vista, 21/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Durado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Rárisson Tataira da Silva

129 - 0154437-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154437-2

Autor: Maria do Socorro Ferreira Eluan

Réu: Naon de Medeiros Anselmo

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Juberli Gentil Peixoto, Márcio Wagner Maurício

130 - 0157375-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157375-1

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Réu: Lidiane Martins Kimak

Despacho: 1. Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. 2. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. 3. Após, efetuar consulta eletrônica ao Detran solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada. Boa Vista, 21/09/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Edemilson Koji Motoda, Helaine Maise de Moraes França

131 - 0160345-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160345-9

Autor: Neuza de Oliveira Ramos

Réu: Arthur Gomes Barradas

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza

132 - 0189404-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189404-9

Autor: Jose Aldino Pauli

Réu: Brasil Telecom

Despacho: Cumpra-se a sentença. Boa Vista, 10/10/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Eduardo Silveira Clemente, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Rárisson Tataira da Silva, Waldir do Nascimento Silva

## 6ª Vara Cível

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Eduardo Messaggi Dias**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

133 - 0091130-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091130-6

Autor: Lucio Otavio Pires de Campos Freitas

Réu: Luis Roberto Gischkow Stein e outros.

INTIME-SE a parte autora da petição de fls. 224. Boa Vista, 20 de setembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante

### Procedimento Ordinário

134 - 0186958-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186958-7

Autor: Isabel Celina Neves de Albuquerque Cesar

Réu: Salomão Veículos Ltda e outros.

Despacho: 1) Defiro os pedidos e concedo às partes o prazo de até o dia 27 de outubro de 2011 para apresentação em cartório dos memoriais,

nos termos do §3º, do art. 454 do Código de Processo Civil; 2) Com ou sem apresentação de memoriais, retornem os autos conclusos; 3) Intimem-se. Boa Vista, 17 de outubro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível  
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Jaeder Natal Ribeiro

135 - 0213084-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213084-7

Autor: Silas Cabral de Araújo Franco

Réu: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil

Despacho: 6. Em vista disso, consoante o disposto no Artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do devedor/executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de cálculo de fls. 169, sob pena de pagamento de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor global da condenação; 7. Fixo ainda o pagamento de 20% (vinte por cento) a título de novos honorários advocatícios, agora na fase de cumprimento da sentença, caso não haja pronto pagamento dos valores da condenação, no mesmo prazo acima. Esclareço que, caso o devedor/executado efetue o pagamento no prazo estipulado acima, não haverá incidência dessa nova modalidade de verba de sucumbência; 8. No mesmo sentido, caso haja o pronto pagamento dos valores da condenação, no prazo mencionado, também não haverá aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; 9. Transcorridos os prazos, retornem ao autos conclusos; 10. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 6ª vara Cível.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Silene Maria Pereira Franco

## 7ª Vara Cível

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Averiguação Paternidade

136 - 0159456-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159456-7

Autor: L.S.R.

Réu: A.D.D.N.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

### Cumprimento de Sentença

137 - 0157094-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157094-8

Autor: K.S.L. e outros.

Réu: J.S.S.

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

### Divórcio Litigioso

138 - 0000406-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000406-6

Autor: R.N.A.P.

Réu: S.L.A.

PUBLICAÇÃO: \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Clóvis Moreira Pinto, Ednaldo Gomes Vidal, José Rogério de Sales

139 - 0177918-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177918-4

Autor: M.S.S.S.

Réu: G.R.S.

PUBLICAÇÃO: \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### Inventário

140 - 0003547-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003547-3

Autor: E.E.P.L.

PUBLICAÇÃO:

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0009003-50.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009003-1  
 Autor: Ednelza Eside Paulino de Lima  
 Réu: Espólio de Maria do Carmo Rosa Damascena  
 PUBLICAÇÃO:  
 Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0013547-81.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013547-1  
 Autor: Kelem Pereira Leite  
 Réu: Espólio de Iderc Pereira Leite  
 PUBLICAÇÃO:  
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

### Petição

143 - 0159770-42.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.159770-1  
 Autor: Á.M.R.S.  
 Réu: R.R.S. e outros.  
 PUBLICAÇÃO:  
 Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria da Glória de Souza Lima

## 8ª Vara Cível

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eliana Palermo Guerra**

### Ação Civil Pública

144 - 0056549-19.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.056549-4  
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Despacho: Arquivem-se. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
 Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

145 - 0134699-72.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.134699-4  
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: Izaias Ferreira Azevedo  
 Ao Ministério Público. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0177603-73.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.177603-2  
 Autor: M.P.E.R.  
 Réu: C.E.L. e outros.  
 1. Anote-se o cumprimento de sentença; 2. Corrija-se a numeração dos autos a partir da folha 1260 tendo em vista a repetição da sequência; 3. Cumpra-se com o determinado às fls. 1251,1259 e 1266, numeração atual, com os expedientes necessários; 3. Intime-se os Executados, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, pessoalmente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

147 - 0182322-64.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.182322-0  
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.  
 Réu: Maria Teresa Saenz Surita Jucá  
 Manifeste-se o Ministério Público.Boa vista, RR, 10 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.  
 Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

148 - 0198578-82.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.198578-9  
 Autor: o Ministério Público do Trabalho e outros.  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Despacho: Ao Douto Órgão Ministerial em face da manifestação estatal. Boa Vista, RR, 16/10/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva

Matos

### Cautelar Inominada

149 - 0081543-43.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.081543-2  
 Autor: Alysso Dionísio Castelo Branco  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Expeça-se ofício conforme requerido. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.  
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Antonio Perrira da Costa, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

150 - 0149848-11.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.149848-0  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Boa Vista Energia S/a  
 Manifeste-se as partes acerca do retorno dos autos.Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.  
 Advogados: Camila Araújo Guerra, João Felix de Santana Neto, Márcio Wagner Mauricio, Mário José Rodrigues de Moura

### Cumprimento de Sentença

151 - 0006165-86.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.006165-2  
 Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr  
 Réu: Francisco de Souza Cruz  
 Proceda-se com a consulta via Renajud, após a juntada do espelho, manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos

152 - 0079312-43.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.079312-6  
 Autor: S&m Construções e Comercio Ltda  
 Réu: o Estado de Roraima  
 A manifestação do Estado quanto aos cálculos se deu de forma extemporânea, ademais o cálculo efetivado pelo Sr. Contador se deu dentro dos parâmetros legais, pelo o que homologo seus cálculos. Expeça-se Precatório requisitório. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

153 - 0084485-48.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.084485-3  
 Autor: Valmy Ferreira dos Santos e outros.  
 Réu: o Estado de Roraima  
 As considerações trazidas pelo Estado, embora relevantes, não tem o condão de retirar o direito ao recebimento pelos exequentes e, considerando que o Sr.º Contador observou os provimentos legais, HOMOLOGO os cálculos de fls. 107, determinando a expedição de precatório requisitório da importância. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Mivanildo da Silva Matos

154 - 0085770-76.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.085770-7  
 Autor: Rodrigues e Rodrigues Ltda  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Solicite-se informações quanto ao pagamento do precatório n.º 30/2010. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Antonio Perrira da Costa, Conceição Rodrigues Batista, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Welington Alves de Oliveira

155 - 0087021-32.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.087021-3  
 Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Baixem ao contador para atualização da dívida remanescente, observados os valores informados às fls. 87/90. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes

156 - 0091698-08.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.091698-2  
 Autor: Adalberto Ramos de Oliveira  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Arquivem-se os autos. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

157 - 0092274-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092274-1

Autor: Wagner José Saraiva da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Oficie-se ao TJ/RR, solicitando informações acerca do pagamento da RPV (fls. 48). Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Gemairie Fernandes Evangelista, Joes Espindula Merlo Júnior, José Fábio Martins da Silva

158 - 0094077-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094077-6

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Município de Boa Vista

1.Solicite-se do Município de Boa Vista a devolução da peça entregue conforme certidão de fl. 245v para que sejam devolvidas ao Douto Órgão Ministerial haja vista o equívoco cometido;2.Intime-se o município de Boa Vista para que cumpra integralmente o disposto na sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou para que comprove seu cumprimento tendo em vista documentos apresentados às fls. 264/271. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Juliana Vieira Farias, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

159 - 0096293-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096293-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: logurte Equatorial Ind. e Com. Ltda e outros.

Analisando os autos verifiquei que todos os mandados em face da parte foram devolvidos sem cumprimento por não localização do endereço, verifico ainda, que há nos autos valores bloqueados, conforme fls. 127, entretanto a parte executada até a presente data não fora intimada do bloqueio. Comparece o estado requerendo a penhora do bem de fls. 162, porém não informa o endereço atualizado para que seja expedido o mandado de penhora, diante disto, manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

160 - 0096717-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096717-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antonio da Costa Reis

1.Expeça-se carta precatória (endereço fls. 176); 2.Proceda-se com o cadastramento, conforme requerido. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

161 - 0104104-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104104-3

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Defiro vista dos autos.Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mário José Rodrigues de Moura, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0106082-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106082-9

Autor: Francisco Vieira Sampaio

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: Expeça-se precatório devendo a parte providenciar a juntada das peças necessárias para formação do instrumento. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Marcus Vinícius Moura Marques

163 - 0107283-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107283-2

Autor: Samuel Moraes da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Homologo os cálculos do contador de fls.74, haja vista que o autor concordou com os mesmos, o valor a que alegou o Estado é inclusive superior ao valor encontrado pelo exequente (fls. 82). Ao contador tão somente para abater as importâncias já pagas. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Moraes da Silva

164 - 0114636-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114636-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Siqueira & Lizi Ltda e outros.

Proceda-se com a consulta ao Sistema BACENJUD em nome dos executados, após a juntada da minuta, manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

165 - 0116915-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116915-8

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Remetam-se os autos ao contador para correta atualização do débito, devendo ser usado como parâmetro inicial a planilha de fl. 36, porém com a correta correção dos juros conforme acórdão de fls. 83/84 autos em apenso. Boa Vista, RR, 13/10/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes

166 - 0120054-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120054-0

Autor: Odayr Lima Santos

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima quanto à petição de fls. 124/125.Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

167 - 0121567-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121567-0

Autor: Jailson Max Costa Motta

Réu: o Estado de Roraima

Retornem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando pagamento de precatório.Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

168 - 0122260-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122260-1

Autor: L Martins de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se a parte autora, ora executada, através de seu advogado constituído para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em sentença. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

169 - 0135016-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135016-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Lundgren Irmãos Tecidos S/a e outros.

Despacho: Defiro a intimação de Sérgio Norbert (fls.87) para que se manifeste sobre o pedido do Estado. Defiro o item 3 de fls. 84.. Boa Vista, RR, 16/10/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Vanessa Alves Freitas

170 - 0135398-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135398-2

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: Intime-se pela derradeira vez. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

171 - 0140099-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140099-9

Autor: Omega Engenharia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: As razões de fls. 135/136 me fazem crer que houve equívoco no cálculo apresentado pelo Estado, eis que parte de um valor inicialmente equívocado. Por esta razão homologo os cálculos do Srº Contador, determinando a expedição de Precatório Requisitório. Boa Vista, RR, 16/10/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos

172 - 0140405-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140405-8

Autor: Indústria e Comercio Construção Paraná Agro-industrial Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes

173 - 0142048-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142048-4

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima acerca da Planilha de Cálculos de fl. 94. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Isaac Pires Martins Farias Junior, Mivanildo da Silva Matos, Neide Inácio Cavalcante

174 - 0142678-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142678-8

Autor: Rafaela Mendes Sobral

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se a Parte Autora. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

175 - 0161550-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161550-3

Autor: Antonia de Matos Moura e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Verifica-se que não há manifestação do Estado de Roraima quanto à planilha de fl. 124, pelo o que antes da expedição do precatório abro vista dos autos para que o Estado o faça.. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Fernando A. Pinto, Antônio Fernando Alves Pinto, Mivanildo da Silva Matos

176 - 0165182-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165182-1

Autor: Diana Pereira Brito

Réu: o Estado de Roraima

Expeça-se Precatório. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos

177 - 0167366-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167366-8

Autor: Maria Lucia Campos

Réu: o Estado de Roraima

Expeça-se RPV. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Samuel Moraes da Silva

178 - 0182225-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182225-5

Autor: José Edvar Menezes Fernandes

Réu: o Estado de Roraima

Arquiem-se haja vista sentença (fl. 26/27). Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Paulo Fernando Soares Pereira

179 - 0185302-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185302-9

Autor: Sindicato dos Serv do Judiciario, Legislativo, Mp e Tce Rr

Réu: o Estado de Roraima

Cumpra-se fls. 75. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos

180 - 0185390-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185390-4

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: o Estado de Roraima

Defiro a junta da Procuração e vista dos autos. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jackeline de F. cassemiro de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante

181 - 0185434-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185434-0

Autor: S&m Construções e Comercio Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Apensem-se os autos de Embargos mencionados às fls. 98. Após, conclusos. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

182 - 0188279-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188279-6

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: Município de Boa Vista

Expeça-se RPV. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Sabrina Amaro Tricot

183 - 0190205-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190205-7

Autor: Yairin Rodio Mesquita e outros.

Réu: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - Detran/rr Arquiem-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

184 - 0192763-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192763-3

Autor: Licileila Marques Rangel

Réu: o Estado de Roraima

Expeça-se RPV. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

185 - 0198292-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198292-7

Autor: Franquimário Amaral de Souza e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Arquiem-se provisoriamente, aguardando pagamento. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

### Embarg. Exec. Fiscal

186 - 0222083-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222083-8

Autor: Domingos Sousa Mendes

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Desapensem-se dos autos de nº 001004.091150-4 e 010.05.104043-3. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 75. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Tatiana Souza da Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

### Embargos À Execução

187 - 0009942-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009942-1

Autor: Itautinga Agro Industrial S/a

Réu: o Estado de Roraima

Suspendo o processo pelo prazo requerido, após o término do prazo, manifeste-se o Estado de Roraima. Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, João Roberto Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Valdeci Laurentino da Silva, Vanessa Alves Freitas

188 - 0112302-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112302-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jaeder Natal Ribeiro

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

189 - 0128141-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128141-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Hilda Carla Macedo Campos

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

190 - 0129037-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129037-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Wanderlei Feliciano de Araújo

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

191 - 0147842-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147842-5

Autor: Hervi Biancardi Alves e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Tendo em vista requerimento nos autos em apenso a respeito da publicação de fl. 88, efetivada no âmbito do Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos a Eg. Câmara Única do Tribunal de Justiça para análise do Eminentíssimo Relator. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniele de Assis Santiago, Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos

192 - 0154208-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154208-7

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

Réu: o Estado de Roraima

1. Anote-se o cumprimento de sentença; 2. Indefiro o arbitramento de honorários advocatícios por se tratar de execução de honorários; 3. Intime-se o Executado, nos termos do art. 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários advocatícios. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Mário José Rodrigues de Moura

193 - 0154716-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154716-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Fort Tur Viagens Ltda

Manifeste-se o Estado de Roraima.Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

194 - 0154975-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154975-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rafaela Mendes Sobral

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos.Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

195 - 0182245-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182245-3

Autor: Irnaazo Chagas de Lima

Réu: Município de Boa Vista

Expeça-se RPV, observando o ofício contido às fls. 136/156. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Irnaazo Chagas de Lima, José Carlos Costa, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Renan de Souza Campos

196 - 0188404-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188404-0

Autor: Álvaro Vital Cabral da Silva

Réu: Município de Boa Vista

Final da Sentença: "...Isto Posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Custas pelo autor. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Juzelter Ferro de Souza

197 - 0194753-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194753-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Elisvar Carvalho Silva

I-Por se tratar de execução de honorários indefiro o pedido de arbitramento de honorários; II-Nomeio como curador especial o Dr. Januário Miranda Lacerda, Defensor Público;III-Expeça-se termo de compromisso;IV-Abra-se vista dos autos à DPE/RR. manifestação. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos

198 - 0212992-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212992-2

Autor: Infocell Comercio e Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: 1- Anote-se o cumprimento de sentença; 2- Indefiro arbitramento de honorários advocatícios por se tratar de execução de honorários; 3- Intime-se o Executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários advocatícios no endereço indicado na fl. 47. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

199 - 0214557-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214557-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: S & M Construções e Comércio Ltda

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg.TJRR,com nossas homenagens. Boa vista,RR,13/10/2011.César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

200 - 0215275-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215275-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante

Desentranhem-se as fls. 29/31, em razão de que são documentos estranhos a estes autos, juntando-se aos respectivos autos, após, cumpra-se o despacho de fl. 28. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Exec. C/ Fazenda Pública

201 - 0185028-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185028-0

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Município de Boa Vista

Arquivem-se, provisoriamente, aguardando pagamento.Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

202 - 0214531-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214531-6

Exequente: Ivanete Aniceto e Silva

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se a parte autora.Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

### Exec. Título Extrajudicial

203 - 0117321-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117321-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Líder Publicidade Ltda e outros.

Intime-se a parte executada, conforme requerido às fls. 131. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

204 - 0000068-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000068-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Nazaré da Silva e outros.

Manifeste-se o exequente.Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 0003143-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003143-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rosas Importação e Exportação Ltda e outros.

Defiro o pedido conforme requerido. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

206 - 0003149-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003149-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora,na forma do Art.185-A do código Tributário Nacional,introduzido pela Lei Complementar nº118/05,hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos,até o limite do valor da execução;comunique-se ao Dentran-RR,ao Cartório de Registro de Imóveis,procedendo-se,ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD.ObsERVE-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução.Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias,a respeito efetivo cumprimento da medida.Aguardem-se,após as comunicações,as respostas. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

207 - 0003161-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003161-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cleonice P da Silva e outros.

Manifeste-se a parte executada acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 dias. Após, manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Roberto Guedes Amorim

208 - 0003315-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003315-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Nef Comércio e Representação Ltda e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

209 - 0003407-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003407-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Dias e Nascimento Ltda e outros.

Despacho: Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

210 - 0009096-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009096-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Mecídio Viana Bezerra e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

211 - 0009122-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009122-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Lucinara Campos Ferreira e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

212 - 0009167-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009167-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Geral de França

Tendo em vista a inércia das partes, devolvam-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

213 - 0009187-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009187-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Alzira de Souza

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

214 - 0009199-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009199-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Expedito Perônico

Proceda-se com a transferência do valor bloqueado à fl. 155, via Bacen-Jud. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

215 - 0009216-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009216-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Dias e Nascimento Ltda e outros.

Despacho: Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

216 - 0009223-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009223-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Natanael João de Lima e outros.

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequirente, após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

217 - 0009237-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009237-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Gomes e Ribeiro Ltda e outros.

Nomeio como curador especial o Dr. Januário Miranda Lacerda, Defensor Público, expeça-se termo de compromisso, remetam-se os autos a DPE/RR. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

218 - 0009258-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009258-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ci Messias

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(a)(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

219 - 0009261-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009261-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros.

Arquivem-se os autos. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Maria do Rosário Alves Coelho, Paulo Marcelo A. Albuquerque

220 - 0009262-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009262-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Rubens Gomes da Silva

Intime-se através do seu Curador Especial. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

221 - 0009268-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009268-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Minotto Comércio e Representação Ltda e outros.

Final da Sentença: "...Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794 I e 269, II, ambos do CPC. Levantem-se as restrições porventura existentes. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

222 - 0009271-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009271-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Agrato Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Antônio Fernando A. Pinto, João Fernandes de Carvalho

223 - 0009275-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009275-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda e outros.

Cobre-se resposta do ofício de fl. 268. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar

224 - 0009317-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009317-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Rosa de Almeida Rodrigues

Proceda-se com a transferência via Bacenjud. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Faic Ibraim Abdel Aziz, Hugo

Leonardo Santos Buás, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0009452-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009452-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M S Tavares Filho

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

226 - 0009456-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009456-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Libra Construções Indústria e Comércio Ltda

Certifique o Cartório se houve remessa dos autos ao Estado de Roraima para ciência da sentença, certificando, ainda, a data de remessa. Boa Vista, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

227 - 0009511-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009511-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bifurcação Comércio de Importação e Exportação Ltda e outros.

1- Expeça-se mandado de penhora do bem informado à fl. 230; 2- Intime-se o Executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

228 - 0009550-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009550-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria do Socorro Carneiro Guedes e outros.

Despacho: Encaminhem-se os autos a Eg. Câmara Única do Tribunal de Justiça para cumprimento do despacho de fl. 184. Boa Vista, RR, 16/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

229 - 0009615-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009615-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bernadete M Deon e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

230 - 0009622-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009622-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pereira e Nascimento Ltda e outros.

Manifeste-se a parte executada acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 dias. Após, manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

231 - 0009661-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009661-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 13/10/2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

232 - 0009763-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009763-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lundgren Irmãos Ind e Com S/a e outros.

Despacho: Expeça-se carta precatória, na forma requerida. Boa Vista, RR, 16/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

233 - 0009768-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009768-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cleonice P da Silva e outros.

Manifeste-se a parte executada acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 dias. Após, manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

234 - 0009791-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009791-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ludgren Irmãos Tecidos Ind e Com S/a

Despacho: Defiro fls. 271.BV, 16/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

235 - 0009813-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009813-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dias e Nascimento Ltda

Despacho: Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

236 - 0009815-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009815-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Pinto de Sousa e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

237 - 0009825-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009825-8

Exequente: o Estado de Roraima

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(a)(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo

238 - 0009826-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009826-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

239 - 0009832-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009832-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Trator Norte Nordeste Ltda e outros.

Final da Sentença: "...Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I e 269, II, ambos do CPC. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e o Detran, para retirada de eventuais restrições. Proceda-se com o desbloqueio da conta corrente bloqueada. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

240 - 0009835-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009835-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros.

Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

241 - 0009883-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009883-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Auto Peças Remitone Ltda e outros.

Cite-se por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada. Nomeie-se Curador Especial para atuar no feito. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

242 - 0009888-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009888-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Natercio da Costa Pinheiro e outros.

Manifeste-se a parte executada acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 dias. Após, manifeste-se o Estado de Roraima, no mesmo prazo. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

243 - 0009936-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009936-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda

1. Chamo o feito à ordem. O Estado encontra-se com os bens desde a data de 16 de junho de 2003, desta forma, a dívida deve ser atualizada até esta data, abatendo-se o valor dos bens informado pelo executado, haja vista que os valores (fls. 13/14) não foram impugnados pelo Estado, para então a partir daquele momento verificar-se se ainda há saldo devedor a ser suportado pelo executado; 2. Baixem ao contador para a elaboração do cálculo na forma exposta. Após, decidirei sobre a expedição da carta de adjudicação, que inclusive o executado não se opôs; 3. Cumpra-se o despacho de fl. 222. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar

244 - 0009946-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009946-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Edson José da Silva

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

245 - 0015070-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015070-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ajs Valente

Arquiem-se os autos. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

246 - 0015609-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015609-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Ind e Comerc S/a

Despacho: Defiro fls. 186. Boa Vista, RR, 16/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

247 - 0015646-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015646-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Maurício de Araújo Souza e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

248 - 0015674-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015674-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Rf Cavalcante e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

249 - 0015726-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015726-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Zg dos Santos e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

250 - 0015842-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015842-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequirente, após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

251 - 0015920-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015920-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Aero Speed Transp Intermodal de Cargas Ltda e outros.

Manifeste-se a parte executada acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 dias. Após, manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

252 - 0015922-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015922-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Norte Ferro Serralheria e Comércio Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

253 - 0015930-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015930-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Libra Construções Indústria e Comércio Ltda

Remetam-se os autos à DPE, para apresentar contrarrazões. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

254 - 0018903-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018903-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Incol Imperatriz Comercio e Construções Ltda e outros.

Expeça-se carta precatória à comarca de São Luis do Anauá, coma finalidade de penhorar e avaliar bens em nome da parte executada, conforme o endereço indicado à fl. 222. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

255 - 0018921-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018921-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Bezerra Com e Representações Ltda e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

256 - 0019065-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019065-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Souza e Ruiz Ltda e outros.

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

257 - 0019140-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019140-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Dias e Nascimento Ltda

Despacho: Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

258 - 0019223-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019223-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda

1. Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados às fls. 119/120; 2. Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

259 - 0019339-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019339-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Izaias Farias de Assis e outros.

Desapensem-se os autos. Após, encaminhem-se ao Egrégio TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

260 - 0019630-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019630-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lundgren Irmãos Tecidos S/a

Despacho: Defiro a intimação de Sérgio Norbert (fls.173)para que se manifeste sobre o pedido do Estado. Defiro o item 3 de fls. 173. Boa Vista, RR, 16/10/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito Advogados: Alcyr Carvalho da Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra

261 - 0031588-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031588-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente, após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

262 - 0044960-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044960-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ef da Silva Cardoso e outros.

Recebo a presente apelação em ambos os efeitos (269/286). Intime-se o Apelado (Estado de Roraima) para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos para o Eg.TJ/RR,com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva

263 - 0045582-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045582-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e de S Goiana e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 262. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Ordalino do Nascimento Soares, Paulo Marcelo A. Albuquerque

264 - 0046068-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046068-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Willame Policarpo Pereira Filho

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente, após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Júnio Suez Ferreira Gonçalves, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

265 - 0046183-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046183-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Transportes Rio Branco Ltda e outros.

Despacho: Expeça-se ofício conforme requerido. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

266 - 0051683-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051683-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Fernando da Silva Fraga

Final da Sentença: "Ante ao exposto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução de honorários pelo pagamento da dívida. Desconsidere-se a petição juntada à fl. 173, haja vista ser pretérita ao pedido de extinção. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito." \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

267 - 0052185-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052185-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sivilda Viriato dos Santos

Final da Sentença: "Ante ao exposto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução de honorários pelo pagamento da dívida. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

268 - 0058927-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058927-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Yonara de Brito Melo

Intimado para manifestar, por duas vezes, o exequente ficou-se inerte. Logo, presume-se que não há bens passíveis de penhora. Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

269 - 0059947-37.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059947-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ivanilda Texeira do Carmo

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se ciência a Fazenda pública. Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

270 - 0063127-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063127-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

271 - 0087561-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087561-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente.Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes

272 - 0087810-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087810-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Idevone Nascimento Pereira e outros.

Despacho: Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto

273 - 0091150-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091150-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Celve Ltda e outros.

Despacho: A decisão que homologou a desistência da arrematação foi proferida na sentença dos autos de nº 010.09.222083-8, a qual somente poderá ser alterada em 2º grau de jurisdição, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 193/198. Suspendo o feito até o julgamento dos embargos. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

274 - 0091167-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091167-8

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Afg Comercio e Serviço Ltda e outros.  
Despacho: Proceda-se com a consulta ao sistemaq Bacenju. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0091786-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091786-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ba dos Santos e outros.

Decreto a quebra de sigilo fiscal dos executados. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

276 - 0091799-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091799-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F a Silva Aguiar e outros.

Designa data para hasta pública, intimações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

277 - 0091809-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091809-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente.Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

278 - 0091814-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091814-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M Vieira Pedroso e outros.

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente, após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

279 - 0091819-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091819-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M da C Rodrigues e outros.

Suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Após o término do prazo máximo de 01 ano, manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

280 - 0093203-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093203-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R M de Macêdo e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se ciência a Fazenda pública. Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bruno Ayres de Andrade Rocha

281 - 0093209-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093209-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F a Silva Aguiar e outros.

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 119. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

282 - 0093335-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093335-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente.Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

283 - 0093351-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093351-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Norte Brasil Telecom S/a e outros.

Acolho os embargos de declaração para excluir do pagamento os honorários advocatícios em razão da demonstração de que os mesmos foram pagos diretamente ao Estado, integralizando, pois a sentença de fls. 169. Pagas as custas ou extraída certidão, arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva

284 - 0094310-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094310-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Santana Guimarães

Manifeste-se o exequente.Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

285 - 0098109-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098109-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rn Coelho de Souza e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 186.Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

286 - 0100014-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100014-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.

Expeça-se mandado de remoção e deposito dos bens penhorados às fls. 76/77, com cópia da carta de adjudicação, devendo o mandado ser cumprido com o auxilio do servidor responsável da Procuradoria do estado, conforme requerido às fls. 152. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcos Antonio Rufino

287 - 0100045-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100045-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Agp dos Santos e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 145v. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

288 - 0100097-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100097-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: C Sokolowicz e outros.

Manifeste-se o exequente.Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

289 - 0100129-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100129-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Sergen-serviços Gerais de Engenharia e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

290 - 0100302-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100302-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rodrigues e Mourão

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora,na forma do Art.185-A do código Tributário Nacional,introduzido pela Lei Complementar nº118/05,hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos,até o limite do valor da execução;comunique-se ao Dentran-RR,ao Cartório de Registro de Imóveis,procedendo-se,ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD.ObsERVE-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução.Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias,a respeito efetivo cumprimento da medida.Aguardem-se,após as comunicações,as respostas. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

291 - 0100305-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100305-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Vertige Engenharia Ltda

Esclareça o peticionante o pedido, haja vista que o mandado já fora cumprido, conforme fl. 59. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

292 - 0100311-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100311-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Gessy Pereira Ramos

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

293 - 0100437-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100437-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Juracy Francisco Duarte

intime-se o executado. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

294 - 0100483-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100483-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Santino Zamberlan

Defiro o pedido conforme requerido. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

295 - 0100573-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100573-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: José Maria Afonso Baeta Texeira

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

296 - 0100576-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100576-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: EHV Lucena e outros.

Ao cartório para que junte a petição que encontra-se acoplada na capa do processo. Após, conclusos. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

297 - 0100845-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100845-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Ubirajara Lima

Manifeste-se o Exequirente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

298 - 0101021-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101021-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Adalbérico Quadros Mendes

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, peça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

299 - 0101037-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101037-8

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Valdecio Leite de Souza

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

300 - 0101192-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101192-1

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Waldemar Nahum da Fonseca

Intimado para manifestar, por duas vezes, o exequirente ficou-se inerte. Logo, presume-se que não há bens passíveis de penhora. Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução

Fiscal, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequirente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

301 - 0101203-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101203-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Murat Porto da Rosa

Arquivem-se. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

302 - 0101214-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101214-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Bezerra Lima

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

303 - 0101215-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101215-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: José Mozart Holanda Pinheiro

Final da Sentença: "...Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794 I e 269, II, ambos do CPC. Levantem-se as restrições porventura existentes. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."

Advogado(a): Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

304 - 0101508-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101508-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

305 - 0101509-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101509-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ambev Companhia Brasileira de Bebidas e outros.

Cobre-se resposta do ofício de fl. 215. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0101521-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101521-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Vicente de P da Silva

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

307 - 0101529-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101529-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: K F Comercial Ltda e outros.

I. Verifica-se que a propriedade imobiliária da executada encontra-se somente no móvel de matrícula n.º 14138 (fl.55) e nos demais imóveis a mesma figura somente como esposa do titular do domínio, pelo que chamo o feito à ordem, revogo as penhoras incidentes sobre os imóveis, a exceção daquele matriculado sob o n.º 14138; II. Defiro a intimação do esposo da executada, facultando ao Estado a indicação do endereço para intimação do mesmo; III. Comunique-se ao Registro de Imóveis sobre a revogação das penhoras. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

308 - 0101563-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101563-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Globo Comercio e Representação Ltda e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

309 - 0101570-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101570-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Izaias Farias de Assis e outros.  
Expeça-se novo mandado de avaliação.Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

310 - 0101821-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101821-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rb Silveira e outros.

Final da Decisão: "...Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

311 - 0101897-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101897-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Laerte Eloi Oestreicher

Manifeste-se o exequente.Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

312 - 0101922-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101922-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Fátima Mary Rodrigues da Silva

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

313 - 0101932-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101932-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a T M Assessoria Tecnica Municipal Ltda e outros.

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o(s) Executado(s). 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

314 - 0101946-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101946-0

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Natalie da Silva Guimarães

Tendo sido regularmente citado o-a(s) executado, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

315 - 0102608-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102608-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Edilson Ferreira da Silva e outros.

Despacho: Defiro o pedido conforme requerido. Boa Vista, RR, 13/10/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

316 - 0102787-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102787-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Araujo Ferreira e outros.

Intime-se o Município de Boa Vista.Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

317 - 0102874-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102874-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elias Viana Ferreira

Intimado para manifestar, por duas vezes, o exequente quedou-se

inerte. Logo, presume-se que não há bens passíveis de penhora. Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

318 - 0102888-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102888-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carolino e Ferreira Ltda e outros.

Exepça-se mandado de penhora, conforme requerido às fls. 175. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

319 - 0102925-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102925-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Welles Salgado da Silva

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se ciência a Fazenda pública. Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

320 - 0102946-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102946-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Clenilton Costa Santos

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se ciência a Fazenda pública. Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

321 - 0103117-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103117-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ezileuda Silveira Rocha

Intime-se o Município de Boa Vista. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

322 - 0103751-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103751-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Reinaldo França de Moraes e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora,na forma do Art.185-A do código Tributário Nacional,introduzido pela Lei Complementar nº118/05,hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos,até o limite do valor da execução;comunique-se ao Dentran-RR,ao Cartório de Registro de Imóveis,procedendo-se,ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD.Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução.Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias,a respeito efetivo cumprimento da medida.Aguardem-se,após as comunicações,as respostas. Boa Vista, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

323 - 0104043-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104043-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora Celve Ltda e outros.

Despacho: Intime-se o Estado de Roraima.. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

324 - 0104045-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104045-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carvalho e Rodrigues Ltda e outros.

1. Expeça-se certidão da dívida, referente às custas processuais; 2. Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo

325 - 0104048-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104048-2

Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.  
01- Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens; 02- Expeça-se Termo de Penhora do valor bloqueado à fl. 167; 03- Intime-se o Executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra

326 - 0104653-37.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.104653-9  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Egidio Correa Lira  
Intimado para manifestação, por duas vezes, o exequente quedou-se inerte. Logo, presume-se que não há bens passíveis de penhora. Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente. Encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Boa Vista, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

327 - 0104756-44.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.104756-0  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Rb Silveira e outros.  
Final da Decisão: "...Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

328 - 0105027-53.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.105027-5  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Francinaldo Silva de Oliveira  
Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 97. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

329 - 0106831-56.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106831-9  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Reinaldo França de Moraes e outros.  
Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art.185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

330 - 0106925-04.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106925-9  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Cerâmica Logus Ind e Com Importação e Exportação Ltda e outros.  
Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

331 - 0106931-11.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106931-7  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Fa Silva Aguiar e outros.  
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 192. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Ricardo Marçon Milani

332 - 0107371-07.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107371-5  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Vicente Elias Macedo e outros.  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César

Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra

333 - 0107435-17.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107435-8  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Dione de Souza Oliveira  
Renove-se a consulta ao sistema BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

334 - 0107537-39.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107537-1  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.  
Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra

335 - 0107539-09.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107539-7  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: M L Nascimento da Silva e outros.  
Solicitem-se as informações requeridas à fl. 123. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

336 - 0107619-70.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107619-7  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Raimunda Américo Mota  
Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

337 - 0108389-63.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108389-6  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Ediana da Silva Rocha  
Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

338 - 0109601-22.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.109601-3  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.  
Expeça-se mandado de remoção e depósito dos bens penhorados às fls. 87/88, com cópia da carta de adjudicação, devendo o mandado ser cumprido com o auxílio do servidor responsável da Procuradoria do Estado, conforme requerido às fls. 122. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Marcos Antonio Rufino, Rodolpho César Maia de Moraes

339 - 0112022-82.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.112022-7  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.  
Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 10 de outubro de

2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

340 - 0114070-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114070-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M da C Rodrigues e outros.

Suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Após o término do prazo máximo de 01 ano, manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

341 - 0114343-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114343-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Fernando Mário Mafra

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

342 - 0114638-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114638-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/a e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael Gonçalves Vieira

343 - 0115152-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115152-9

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Alceste Madeira de Almeida

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

344 - 0115531-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115531-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

345 - 0116534-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116534-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gilnete Ferreira Mendes

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

346 - 0117138-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117138-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Hugo Rene Rosa Mazariegos

Final da Sentença: "...Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I e 269, II, ambos do CPC. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e o Detran, para retirada de eventuais restrições. Proceda-se com o desbloqueio das contas bloqueadas às fls. 61 e 95. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

347 - 0117139-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117139-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Icleia de Oliveira Souto

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

348 - 0117346-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117346-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 102/103. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

349 - 0117453-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117453-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ra de Araujo e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

350 - 0118662-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118662-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Vital da Cunha Neto

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

351 - 0118736-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118736-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Gomes de Freitas

Renova-se a consulta ao Bacen-Jud. Após juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

352 - 0119662-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119662-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Jpm da Silva e outros.

Intime-se o Município de Boa Vista. Boa Vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

353 - 0120264-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120264-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Suspendo o processo pelo prazo recorrido, após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

354 - 0120807-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120807-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: D Oliveira Sa e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço informado à fl. 111. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

355 - 0121383-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121383-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

356 - 0121924-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121924-3

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Edilberto Pereira Lira

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

357 - 0122263-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122263-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Argemiro Francisco dos Santos  
Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se ciência a Fazenda pública. Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

358 - 0127461-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127461-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

359 - 0127486-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127486-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

360 - 0127505-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127505-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Churrascaria La Carreta Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

361 - 0127522-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127522-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind e Com Importação e Exportação Ltda e outros.

Aguarde-se o prazo da suspensão, após, manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

362 - 0127528-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127528-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Alice Davi Demetrio

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

363 - 0128270-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128270-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Silveira e Campos Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra

364 - 0128618-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128618-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

Renova-se a consulta ao Bacen-Jud. Após juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

365 - 0128620-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128620-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: I L Martins e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

366 - 0128882-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128882-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

Expeça-se Carta Precatória com a finalidade de citar, penhorar e avaliar bens dos executados Marco Antônio de Castro e Paulo Cesar Lizi, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº.6830/80, deverão instituir, obrigatoriamente, a referida carta cópia dos seguintes documentos: petição inicial (fls. 02), certidões da dívida ativa (fls. 03), despacho de (fls. 06). Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

367 - 0128954-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128954-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Izaías Sales de Souza

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se ciência a Fazenda pública. Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

368 - 0129019-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129019-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Creusa Maria Vieira Silva

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

369 - 0129114-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129114-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Humberto Sacramento dos Santos

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

370 - 0129453-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129453-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Djacira Santos de Castro

Expeça-se novo mandado. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

371 - 0129473-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129473-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Faculdade Roraimense de Ensino Superior Fares

Intimem-se por edital. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

372 - 0129785-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129785-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cleide Sobral

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

373 - 0130122-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130122-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Walter Bastos de Melo

Renova-se a consulta ao Bacen-Jud. Após juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Faic Ibraim Abdel Aziz, Tarciano Ferreira de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

374 - 0130140-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130140-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Habit Fraxe

Defiro a suspensão pelo prazo de 180 dias. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

375 - 0130200-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130200-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

Expeça-se Carta Precatória com a finalidade de citar, penhorar e avaliar bens dos executados Marco Antônio de Castro e Paulo Cesar Lizi, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº.6830/80, deverão instituir, obrigatoriamente, a referida carta cópia dos seguintes documentos: petição inicial (fls. 02), certidões da dívida ativa (fls. 03), despacho de (fls. 06). Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

376 - 0130238-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130238-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Altacira Pereira Favela

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente, após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

377 - 0130241-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130241-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio De: Amaro Freire de Queiroz

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se ciência a Fazenda pública. Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

378 - 0130513-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130513-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Carlos Felipe de Santana

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

379 - 0130560-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130560-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Ricardo Nobre Pessoa

Cobre-se resposta da carta precatória expedida. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

380 - 0131161-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131161-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sergio Dantas da Silva

Por ora deixo de analisar o pedido de fl. 86, haja vista à ausência de curador nos autos, nomeio como curador especial o Dr. Januário Miranda Lacerda, Defensor Público, expeça-se termo de compromisso. Após encaminhem-se a DPE para manifestação. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

381 - 0132685-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132685-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tharlison da Costa Silva

Manifeste-se o exequente.Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

382 - 0132718-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132718-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente.Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César

Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

383 - 0132747-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132747-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Natalie da Silva Guimarães e outros.

Tendo sido regularmente citado o-a(s) executado, e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

384 - 0132772-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132772-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Izaias Farias de Assis e outros.

Autos já despachado no apenso (001005.101.570-8) e que, pelo mesmo motivo, defiro. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

385 - 0133008-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133008-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Er Lima e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

386 - 0133479-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133479-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: P R da Silva & Cia Ltda e outros.

Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 84/85. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

387 - 0133551-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133551-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Varig Logistica S/a e outros.

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores, via Bacen-Jud, tendo em vista que a citação dos executados deu-se por edital, no entanto, ainda não fora nomeado curador. Nomeio curador especial o Dr. Januário Miranda Lacerda, expeça-se o termo de compromisso, após remetem-se os autos à DPE. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

388 - 0135251-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135251-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Madalena Franco Me e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se ciência a Fazenda pública. Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

389 - 0135364-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135364-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cocol Comercio e Construções Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 167.Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

390 - 0136546-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136546-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lucia e Lucinda Ltda e outros.

Final da Sentença: "Ante ao exposto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução de honorários pelo pagamento da dívida. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora realizada à fl. 145. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 13

de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

391 - 0136565-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136565-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M da C Rodrigues e outros.

Suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Após o término do prazo máximo de 01 ano, manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

392 - 0138557-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138557-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação Exportação Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

393 - 0138720-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138720-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lucia e Lucinda Ltda e outros.

Final da Sentença: "Ante ao exposto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução de honorários pelo pagamento da dívida. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

394 - 0138765-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138765-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Variglog

Proceda-se com a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil, via Bacen-Jud. Reduza-se a termo penhora o valor bloqueado à fls. 44 (Banco Santander). Intime-se a parte executada, para querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

395 - 0140559-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140559-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco de Assis S Aguiar e outros.

Designa data para hasta pública, intimações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Vanessa Alves Freitas

396 - 0140560-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140560-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Final da Sentença: "Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794 I e 269, II, ambos do CPC. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."

Advogados: Camila Araújo Guerra, Vanessa Alves Freitas

397 - 0141200-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141200-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

398 - 0141280-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141280-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: K F Comercial Ltda e outros.

Indefiro o pedido de mandado de penhora dos bens apresentados pelo exequente às fls. 52/60, tendo em vista que a Sra. Maria do Socorro

Oliveira de Mesquita, citada como proprietária, não figura como parte nestes autos razão pela qual manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

399 - 0141352-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141352-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Beserra Ltda

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

400 - 0141484-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141484-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Recapagem Ok Pneus Ltda e outros.

01-Expeça-se Termo de Penhora do valor bloqueado à fl. 70; 02-Intime-se o Executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

401 - 0141964-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141964-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço fornecido pelo exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

402 - 0141968-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141968-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

403 - 0141998-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141998-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F a Silva Aguiar

Designa data para hasta pública, intimações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Vanessa Alves Freitas

404 - 0142013-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142013-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: em Gurgel Neto e outros.

Renova-se a consulta ao Bacen-Jud. Após juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

405 - 0142145-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142145-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Campeão Com e Rep e Serviços Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria do Rosário Alves Coelho

406 - 0142232-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142232-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J a da Costa Barros Me e outros.

Cumpra-se. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Aline Dionisio Castelo Branco

407 - 0142282-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142282-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0142285-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142285-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Lider Ltda e outros.

Tendo em vista que a publicação de fl. 72, efetivada no âmbito do

Tribunal de Justiça, está em desconhecimento com o extrato da ata de fl. 45, encaminhem-se os autos a Eg. Câmara Única do Tribunal de Justiça para análise do Eminentíssimo Relator. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva

409 - 0142507-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142507-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Esportação Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrituração para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Jucie Ferreira de Medeiros

410 - 0144182-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144182-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comércio Ltda-me e outros.

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente, após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

411 - 0144788-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144788-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M L Nascimento da Silva e outros.

Solicitem-se as informações requeridas à fl. 96. Boa Vista, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

412 - 0144798-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144798-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Seno Comercio e Serviços Ltda e outros.

Cumpra-se o despacho de fl. 61. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

413 - 0147270-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147270-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e Cia Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

414 - 0149897-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149897-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ferronorte Ltda e outros.

Por ora, indefiro a transferência, expeça-se Termo de Penhora do valor bloqueado à fl. 108, intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

415 - 0149966-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149966-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: P R da Silva & Cia Ltda e outros.

Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 73/74. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

416 - 0150483-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150483-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco J a Silva e outros.

Por ora, defiro a restrição de bens do executado através do sistema RENAJUD. Após, a juntada do espelho. Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

417 - 0151081-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151081-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: João Alencar Barbosa Neto e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Pedro de A. D. Cavalcante, Vanessa Alves Freitas

418 - 0151096-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151096-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp. e Exp. Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrituração para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

419 - 0151208-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151208-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 73. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

420 - 0154827-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154827-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: V S de Oliveira Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

421 - 0155220-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155220-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrituração para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

422 - 0155426-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155426-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comércio Ltda-me e outros.

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente, após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

423 - 0155628-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155628-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Boa Novas Transportes e outros.

Final da Sentença: "...Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I e 269, II, ambos do CPC. Expeça-se ofício ao Detran/RR, com a finalidade de proceder a liberação do veículo indicado às fls. 51/52. Sem honorários de sucumbência. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."

Advogado(a): Marcelo Tadano

424 - 0155629-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155629-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lemes e Saraiva Ltda e outros.

Cite-se. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, Marcelo Tadano

425 - 0156119-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156119-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ferronorte Ltda e outros.

Analisando os autos verifiquei que não há valores bloqueados. Desta forma, manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

426 - 0157312-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157312-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Augustinho Vitor Vilhena

Intimado para manifestar, o exequente ficou-se inerte. Logo, presume-se que não há bens passíveis de penhora. Assim, suspendo o processo, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

427 - 0157354-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157354-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: a C B de Moraes Me e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escritura para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

428 - 0157449-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157449-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva

1. Encaminhem-se os autos ao Contador para calcular as custas finais; 2. Após o retorno, intime-se a parte executada para pagar as custas finais, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Rachel Cabral da Silva, Severino do Ramo Benício

429 - 0157799-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157799-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cicero Estevam Sobreira de Sousa

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

430 - 0157809-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157809-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Branco & Woiciechoski Ltda - Me e outros.

Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

431 - 0157898-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157898-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pr da Silva e Cia Ltda e outros.

Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 69/70. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

432 - 0158073-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158073-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cv Materias de Construção Ltda e outros.

01- Proceda-se com o desbloqueio da conta corrente da parte executada; 02- Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

433 - 0158077-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158077-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: F. Pereira Gomes-me

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

434 - 0158246-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158246-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Ferreira de Matos

Final da Sentença: "Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, I e 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

435 - 0159338-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159338-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Importadora e Exprotadora Itatiaja Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

436 - 0159608-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159608-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Barbosa Alves

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

437 - 0159647-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159647-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Alves de Figueredo Neto

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

438 - 0160044-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160044-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

Despacho: Indefero fls. 85, tendo em vista que cabe a Fazenda Municipal realizar diligencias, haja vista que o acordo fora realizado administrativamente. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

439 - 0160233-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160233-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Lourdes Araujo da Lima

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(a)(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritura para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

440 - 0160368-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160368-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Nazare da Silva

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

441 - 0160465-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160465-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Mota da Silva - Me

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

442 - 0160468-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160468-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Marilene Ferreira de Souza

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

443 - 0160820-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160820-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M. de Lurdes Raiol Me e outros.

Intime-se o estado de Roraima, pela derradeira vez. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

444 - 0161195-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161195-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Evolução Comercio e Representação Ltda e outros.

Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

445 - 0161199-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161199-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Abel da Silva Amorim

Suspendo pelo prazo de 30 dias. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

446 - 0161205-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161205-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gleibison Jairo da Silva

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 60. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

447 - 0161336-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161336-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente, após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

448 - 0161349-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161349-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Idevone Nascimento Pereira e outros.

Despacho: 1.Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. 2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se autos de penhora e intime-se o executado para embargos; 3.Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4.Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes; 5. Após a juntada da minuta BACENJUD, dê-se vista ao exequente.. Boa Vista, RR 13/10/ 2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

449 - 0161350-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161350-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: I B de Andrade

Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente, após o término do prazo, ao exeqüente para manifestação. Boa Vista, RR, 15 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

450 - 0161462-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161462-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: M N R de Almeida - Me

Despacho: DEfiro mediante substituição da CDA onde conste o nome correto da executa, facultando-o no prazo de 05 dias. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

451 - 0161917-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161917-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda de Souza Lima

defiro fls. 54. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

452 - 0162658-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162658-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nathalia Nuria Figueiredo Rebouças

Tendo em vista comprovante de pagamento das custas à fl. 77, arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

453 - 0163932-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163932-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ulisses José Ribamar Correa Dantas

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 62. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

454 - 0163983-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163983-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Espolio de Washington Luis Guedes de Souza e outros.

Final da Sentença: "...Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, c/c 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas finais. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

455 - 0164585-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164585-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Walter dos Santos Araujo

Manifeste-se o exequente.Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

456 - 0164603-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164603-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Vs de Oliveira Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente.Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

457 - 0164638-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164638-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Madalena Franco e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposição da sumula 314 de STJ. Dê-se ciência a Fazenda pública. Boa vista, RR, 13 de outubro. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

458 - 0166287-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166287-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros.

Manifeste-se o exequente.Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Marcelo Tadano, Pedro de A. D. Cavalcante

459 - 0166303-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166303-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

Expeça-se mandado conforme requerido às fls. 92. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

460 - 0166310-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166310-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Inforcell Comercio e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Intime-se por edital. Boa Vista, RR, 13/10/2011. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Marcelo Tadano

461 - 0166313-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166313-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Izaias Farias de Assis e outros.

Autos já despachado no apenso e que, pelo mesmo motivo, defiro. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Advogado(a): Marcelo Tadano

462 - 0166317-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166317-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cafe Mais Sabor Ltda Me e outros.

Defiro o pedido conforme requerido. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

463 - 0166863-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166863-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ceramica Logus Ind Com Imp e Exp Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

464 - 0167373-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167373-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rovell Roraima Veiculos Ltda e outros.

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Carlos Antônio Sobreira Lopes

465 - 0167876-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167876-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Seno Comercio e Serviços Ltda e outros.

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenha sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a fazenda pública. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

466 - 0167882-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167882-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s). Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

467 - 0167895-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167895-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

Renova-se a consulta ao Bacen-Jud. Após juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Marcelo Tadano, Rogério Ferreira de Carvalho

### Mandado de Segurança

468 - 0154775-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154775-5

Autor: Consepro Construção e Projetos Ltda

Réu: Palmira Leao de Souza - Diretora da Sefaz e outros.

Manifeste-se a parte autora. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Enéias dos Santos Coelho, Marlene Moreira Elias, Mivanildo da Silva Matos, Rosa Leomir Benedettigonçalves

469 - 0184856-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184856-5

Autor: Monte Roraima Promoções e Eventos Ltda

Réu: Prefeito Municipal de Boa Vista-roraima

Ao contador. Após, intime-se a parte impetrante para pagar as custas finais, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

### Petição

470 - 0071051-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071051-0

Autor: José Walter Castro da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt

471 - 0089657-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089657-2

Autor: Luiz Rodrigues Pereira

Réu: o Estado de Roraima

Houve evidente equívoco do Cartório na expedição da Carta Precatória(mencionou que era Execução Fiscal, quando se tratava de Anulatória, bem como mencionou o valor de R\$ 21.026,24-fls. 140, quando o valor em execução era de R\$ 350,00) assim, declaro a nulidade dos atos a partir da precatória expedida. Faculto ao Estado apresentar o valor atualizado para pagamento em cinco dias. Deixo de fixar honorários ante a especificidade do pretendido pagamento. Int. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Hindenburgo Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

472 - 0127466-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127466-7

Autor: Salomé Salvatierra Velasques

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

473 - 0184690-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184690-8

Autor: Glauco André de Oliveira Bezerra

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Revogo despacho de fl. 338. Promova o Estado de Roraima a execução. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos

474 - 0186597-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186597-3

Autor: o Ministério Público

Réu: Ana Maria Rodrigues de Oliveira Souza

Defiro cota ministerial de fls. 119/120, expeça-se ofício ao Banco do Brasil e à Delegacia da Receita Federal no teor requerido. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

475 - 0015005-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015005-9

Autor: Helder Girão Barreto

Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima e outros.

Aguarde-se pagamento do Precatório. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Cleusa Lúcia de Sousa, Francisco Alves Noronha, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo Fernando Soares Pereira

476 - 0062786-35.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062786-2

Autor: Rárisson Tataira da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

A promoção de fl. 1089 diz respeito à autuação funcional do signatário, razão pela qual devolva-se os autos à contadoria. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Guimarães Trindade Neto, Daniele de Assis Santiago, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Randerson Melo de Aguiar, Sandra Cristina Satie Saito

477 - 0085511-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085511-5

Autor: Severino Caetano da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Exepça-se certidão de crédito. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Fernanda Miranda Ferreira de Mattos, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

478 - 0085533-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085533-9

Autor: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Renova-se a consulta ao Bacen-Jud. Após juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\* Proceda-se a consulta ao BACENJUD. Após juntada do espelho, dê-se vista ao Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

479 - 0096777-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096777-9

Autor: Ronildo Bezerra da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Desentranhem-se a petição de fls. 217/219, por ser estranha a este processo, juntando-se aos respectivos autos, após, manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Anair Paes Paulino, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espindula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

480 - 0106872-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106872-3

Autor: Milena Sousa Silva

Réu: o Estado de Roraima

Apensem-se somente aos autos nº 010.04.085.511-5, haja vista que o processo nº 010.05.106.872-3, mencionado na petição de fls. 112, trata-se destes autos. Após, abra-se vista à parte autora. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura

481 - 0123573-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123573-6

Autor: Ismênia Vieira Lima e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Os cálculos foram homologados e os executados foram intimados a pagar a conta no mês de abril do corrente ano, tendo, pois, efetivado o pagamento, conforme comprovam, dentro do mesmo mês em que foram intimados. Entendo, pois, que a Execução encontra-se satisfeita e, por esta razão, Extingue-se com fulcro no art. 784, I do CPC. Com as formalidades, arquivem-se. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Thais de Queiroz Lamounier

482 - 0124335-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124335-9

Autor: Robervando Magalhães e Silva

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Arquivem-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Silvana Borghi Gandur Pigari

483 - 0126215-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126215-9

Autor: Rio Branco Brasil

Réu: o Estado de Roraima

Oficie-se o Banco do Brasil para que se proceda a transferência do valor indicando à fl. 290, para a conta Tributos/Estado (ag. 3797-4, c/c 6.089-5). Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de

Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida

484 - 0127254-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127254-7

Autor: Francisco Alves Miranda

Réu: o Estado de Roraima

Expeça-se certidão de crédito. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

485 - 0129689-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129689-2

Autor: Escritorio Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

486 - 0140386-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140386-0

Autor: Raimundo Nonato da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Indefiro o pedido por entender que o salário é impenhorável em sua plenitude. Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos

487 - 0144822-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144822-0

Autor: Mônica Marchett Charafeddine

Réu: Codesaima-companhia de Desenvolvimento de Roraima S/a

1. Recebo a presente apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado (CODESAIMA) para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem apresentação, encaminhem-se para o Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. 2. Intime-se o Estado de Roraima da sentença. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante, Silvio Guilen Lopes

488 - 0146625-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146625-5

Autor: Ana Lúcia Marques Cavalcante

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 13/10/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

489 - 0147030-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147030-7

Autor: Neuraci Lima de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Arquivem-se os autos. Boa Vista, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

490 - 0147146-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147146-1

Autor: Luciano Frank da Silva Cruz e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 13/10/2011.(a) César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

491 - 0151559-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151559-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

Manifeste-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mário José Rodrigues de Moura

492 - 0152816-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152816-9

Autor: Ronildo Bezerra da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Proceda-se a intimação do ora executado no endereço indicado à fl. 298. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Johnson Araújo

Pereira, Mivanildo da Silva Matos

493 - 0155574-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155574-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Valmir Rodrigues da Silva

Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Elias Augusto de Lima Silva, Fábio Lopes Alfaia, Mivanildo da Silva Matos

494 - 0157748-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157748-9

Autor: Francisco Costa de Sena

Réu: o Estado de Roraima

Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos

495 - 0159859-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159859-2

Autor: Rizeli Pinheiro Viriato

Réu: Instituto de Previdência Estadual - Iper

Expeça-se Certidão de Crédito. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011.

César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa, Maria da Glória de Souza Lima

496 - 0162705-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162705-2

Autor: Marilena Gomes de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 dias. Encerrado o prazo, sem manifestação, arquivem-se, com baixas necessárias. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

497 - 0163187-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163187-2

Autor: Adilson Pereira Lima

Réu: o Estado de Roraima

Defiro fl. 184.Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Tarcísio Laurindo Pereira

498 - 0163837-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163837-2

Autor: Gilmar de Oliveira Lima

Réu: o Estado de Roraima

Defiro fls. 278. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

499 - 0164575-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164575-7

Autor: R.r. Comércio e Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Defiro fls. 184. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gutemberg Dantas Licarião, Mivanildo da Silva Matos

500 - 0165784-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165784-4

Autor: Moiseis Alves da Costa Filho

Réu: o Estado de Roraima

Manifeste-se as partes acerca do retorno dos autos.Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Mivanildo da Silva Matos

501 - 0167036-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167036-7

Autor: Francineide dos Santos Pinto

Réu: o Estado de Roraima

1.Anote-se a execução da sentença; 2.Intime-se a autora, ora executada, nos termos do artigo 668 do CPC, no endereço informado pelo exequente. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

502 - 0167290-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167290-0

Autor: Djamine Wandernyllen Saldanha Fontelles

Réu: o Estado de Roraima

Encaminhem-se os autos a contadoria. Após, intime-se o Autor para pagar as custas finais, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes

503 - 0172759-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172759-7

Autor: Frankeslane Sampaio Barbosa

Réu: o Estado de Roraima

Ao contador. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes

### Reinteg/manut de Posse

504 - 0009049-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009049-5

Autor: Terezinha de Jesus Barbosa de Oliveira Khan

Réu: Município de Boa Vista e outros.

Intime-se na forma requerida. Boa Vista, RR, 16 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Luiz Antônio de Camargo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Sandelane Moura da Silva, Sheila Alves Ferreira, Valentina Wanderley de Mello

505 - 0009157-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009157-6

Autor: Azamor Fernando Mora

Réu: Município de Boa Vista

Expeça-se RPV. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Dizanete de S Matias

506 - 0141850-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141850-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura do Estado de Rr Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado no item "2" de fls. 174, a ser cumprido no endereço descrito às fls. 112, intime-se o Executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves Juiz de Direito.

Advogados: Frederico Bastos Linhares, Marcus Vinícius Moura Marques, Silvana Borghi Gandur Pigari

### Restauração de Autos

507 - 0138132-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138132-2

Autor: Wisley Kézio Leal Leite Abaitará da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Cumpra-se despacho de fl. 02. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

508 - 0171285-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171285-4

Autor: Luis Robério Herculano Barroso

Réu: o Estado de Roraima

1º Despacho de fl. 02: "Certifique a Escrivania sobre o extravio dos autos. Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."2º Despacho de fl. 02: "Autue-se, registrando-se a restauração. Após, às partes para juntarem as cópias que tiverem em seu poder. Boa Vista, RR, 30 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."Despacho de fl. 65v: "Publique-se o despacho de fls. 02. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito."

Advogados: Antônio O.f.cid, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mário José Rodrigues de Moura

### Vara Itinerante

Expediente de 17/10/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Alimentos - Lei 5478/68

509 - 0192567-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192567-8

Autor: L.R.O.A.

Réu: J.R.A.

1. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias. 2. Após, efetue-se pesquisa no sistema BANCEN-jud acerca da efetivação ou não do bloqueio judicial. 3. Cumpra-se. Em, 14 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

510 - 0002349-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002349-5

Autor: P.V.M. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

511 - 0005209-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005209-8

Autor: J.W.G.F. e outros.

Réu: J.A.R.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

512 - 0012773-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012773-4

Autor: M.D.M.O. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Warner Velasque Ribeiro

### Dissol/Liquid. Sociedade

513 - 0002619-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002619-1

Autor: A.R.C. e outros.

Intime-se a parte autora para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Certifique-se. Em, 14 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

514 - 0003342-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003342-9

Autor: C.D.A.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

515 - 0005392-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005392-2

Exequente: I.D.S.C.

Executado: C.A.A.C.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Guarda

516 - 0189936-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189936-0

Autor: A.S.A. e outros.

Ao Ministério Público. Após, conclusos. Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

### Homol. Transaç. Extrajudi

517 - 0224104-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224104-0

Autor: W.J.L. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Libere-se o bem constritado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

518 - 0002778-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002778-5

Autor: F.M.S.N. e outros.

Final da Sentença: (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, 14 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

519 - 0004654-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004654-6

Autor: J.A. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. Erick Linhares - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Criminal

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Alisson Menezes Gonçalves**

### Ação Penal Competên. Júri

520 - 0026405-62.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026405-6

Réu: Jose Ribamar Alves Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

521 - 0161783-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161783-0

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

522 - 0173403-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173403-1

Réu: Marcelo Silva Cruz

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado MARCELO DA SILVA CRUZ pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso III do CP, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.(...)Ciência desta decisão aos familiares da vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 17/10/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

523 - 0197464-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197464-3

Indiciado: A. e outros.

Vista à Defesa acerca da juntada do laudo de exame pericial documentoscópico de fls. 209/217. Eduardo M. Dias. Juiz de Direito

Substituto.

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Mauro Silva de Castro

### Inquérito Policial

524 - 0014544-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014544-9

Réu: Rosineide Almeida Castro

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR a acusada ROSINEIDE ALMEIDA CASTRO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I do CP, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedo a acusada o direito de permanecer em liberdade, por não se apresentarem configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva insculpidos nos arts. 312 e 313, do CPP. Deixo de mandar lançar o nome da ré no rol dos culpados devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da CF. Ciência desta decisão aos familiares da vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 14/10/2011. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

### 1ª Vara Militar

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**

### Ação Penal

525 - 0192978-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192978-7

Réu: Luiz Antônio Machado

Despacho: Às partes por 5 dias, acerca dos documentos juntados (...). Boa Vista, 11/10/2011. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito Substituto. [autos em cartório à disposição da defesa]

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### 2ª Vara Criminal

Expediente de 17/10/2011

**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Terêncio Marins dos Santos**

### Ação Penal

526 - 0032801-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032801-8

Réu: Benedito da Silva

[...]Sendo assim, nos termos do art.386,VII, do CPPB, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado BENEDITO DA SILVA.[...]Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2011. Dra. Bruna Zagallo, juíza substituta  
 Nenhum advogado cadastrado.

527 - 0042773-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042773-7

Réu: Davi Ferreira da Silva

Tendo em vista que a testemunha Ronaldo Sobral da Paixão foi arrolada pela própria defesa, não compete a este Juízo promover diligências no intuito de comprovar o falecimento de tal testemunha, razão pela qual indefiro a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Civil; Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada, para que referida audiência seja redesignada com data na pauta do mês de dezembro/2011, conforme requerido pela defesa; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2011. Dra. Bruna Zagallo, juíza substituta  
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jairo Magela Chagas

528 - 0083589-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083589-3

Réu: Vera Lucia Mota de Oliveira e outros.

À defesa do acusado EDINILSON DA CONCEIÇÃO CUNHA para requerer o que for de seu interesse. Caso não haja requerimentos, abro prazo para apresentação de alegações finais, em 05 (cinco) dias. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito substituta.

Advogado(a): Larissa de Melo Lima

529 - 0134791-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134791-9

Réu: Jefferson da Silva Auzier

[...]Sendo assim, nos termos do art. 386, VII, do CPPB, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado JEFFERSON DA SILVA AUZIER. [...] Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2011. Dra. Bruna Zagallo, juíza substituta

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

530 - 0147228-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147228-7

Réu: M.J.T.S.

[...]Sendo assim, determino a intimação das partes, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem diligências finais; Após o prazo, com ou sem manifestações, voltem-me os autos conclusos; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2011. Dra. Bruna Zagallo, juíza substituta

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

531 - 0179505-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179505-7

Réu: Aluizio Bessa da Penha

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Despacho:

Despacho: 1) Produzidas as provas, ao final desta audiência, com fundamentos no artigo 402 do Código de Processo Penal, com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, concedo a palavra ao Ministério Público e ao i. Defensor Público para, querendo, requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(...)Despacho:

Despacho: 1) Defiro os pedidos das partes, para com fundamentos no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, substituindo as alegações finais orais por apresentação de alegações escritas; 2) Em primeiro lugar, vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias; 3) Em seguida, intime-se via DJE o advogado do acusado, para também apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no mesmo prazo; 4) Após, retornem os autos conclusos para sentença; 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16/09/2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito - Respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Wellington Alves de Lima

532 - 0002392-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002392-7

Réu: F.R.M.A.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Despacho: 1) Defiro a vista requerida pela Defensoria, para indicar o endereço do acusado; 2) Após, independentemente de novo despacho, abra-se vista ao Ministério Público para localização de sua testemunha, bem como para requerer o que entender de direito; 3) Junte-se aos autos cópia da Carteira de Identidade da testemunha menor F. A. C. R.; 4) Após, manifestação das partes concluso para despacho; 5) cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/09/2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito - Respondendo pela 2ª Vara Criminal.  
 Nenhum advogado cadastrado.

533 - 0011554-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011554-1

Indiciado: A. e outros.

Não há óbice ao deslocamento pretendido, razão pela qual defiro o pedido, condicionado à apresentação das passagens de ida e volta conforme opinou o MP. Intime-se . BV.RR; em 17/10/2011. Ricardo Fabrício Seganfredo - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Algacir Dallagassa, Almir Rocha de Castro Júnior, Alysson Batalha Franco, André Luiz Vilória, Celso Garla Filho, Cleyton Lopes de Oliveira, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcelo Martins Rodrigues, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcus Gil Barbosa Dias, Maria Juceneuda Lima Sobral, Nelson Vieira Barros, Paulo Luis de Moura Holanda, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Rogério Ferreira de Carvalho, Sadi Cordeiro de Oliveira, Tyrone José Pereira, Walla Adairalba Bisneto, Warner Velasque Ribeiro

### Inquérito Policial

534 - 0015463-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015463-1

Indiciado: F.B.L.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 999 dia(s).

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Patrícia Raquel de Aguiar

Ribeiro

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

535 - 0200544-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200544-7

Réu: Denilson Ribeiro de Souza

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: 1) Homologo a desistência requerida pelas partes; 2) Defiro a vista requerida pela Defensor Pública; 3) Após conclusão; 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/09/2011. Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza de Direito. Respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

536 - 0002486-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002486-5

Indiciado: F.J.F.

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: 1) Defiro a vista a Defensoria Pública; 2) Após, abra-se vista ao Ministério Público; 3) Após, concluso; Homologo a desistência requerida pelas partes; 2) Defiro a vista requerida pela Defensora Pública; 3) Após conclusão; 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19/09/2011. Dra. JOANA SARMENTO DA MATOS. Juíza de Direito - respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Vara Criminal**

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Execução da Pena**

537 - 0069024-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069024-1

Sentenciado: Américo dos Santos Teixeira

Decisão: Regressão de regime.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

538 - 0069905-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069905-1

Sentenciado: Pedro Rodrigues

Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

539 - 0069955-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069955-6

Sentenciado: José Luiz Santos Sobral

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

540 - 0070106-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070106-3

Sentenciado: Jose Marcolino dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

541 - 0070148-88.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070148-5

Sentenciado: Cláudio Pereira de Azevedo

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

542 - 0073969-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073969-1

Sentenciado: Domingos Macedo Brito Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2011 às 09:15 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

543 - 0074195-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074195-2

Sentenciado: Mário Luiz dos Santos Andrade

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

544 - 0076584-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076584-3

Sentenciado: Alexsandro da Conceição Aguiar

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

545 - 0079854-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079854-7

Sentenciado: Jenário Coelho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

546 - 0079859-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079859-6

Sentenciado: Armando Ipiranga da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

547 - 0079881-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079881-0

Sentenciado: Valciclei Oliveira Cabral

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Gerson Coelho Guimarães

548 - 0081578-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081578-8

Sentenciado: João Francisco Santos Sobral

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

549 - 0083102-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083102-5

Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/12/2011 às 09:45 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

550 - 0083792-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083792-3

Sentenciado: Marcelo Franco da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

551 - 0083804-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083804-6

Sentenciado: Eliezer Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

552 - 0087118-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087118-7

Sentenciado: José Augusto Pereira da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

553 - 0087147-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087147-6

Sentenciado: Carlos Alberto de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

554 - 0089795-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089795-0

Sentenciado: Alhir dos Santos Penas

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

555 - 0096997-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096997-3

Sentenciado: Jovaci Queiroz da Costa

Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/11/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

556 - 0100204-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100204-5

Sentenciado: Franck Suel da Silva Chagas

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

557 - 0100227-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100227-6

Sentenciado: Jander Medeiros dos Santos

Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/11/2011 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

558 - 0108490-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108490-2

Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa

Decisão: Regressão de regime.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

- 559 - 0108521-23.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108521-4  
Sentenciado: Maria Vanessa Lopes de Oliveira  
Decisão: Não concedida a medida liminar.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras
- 560 - 0108549-88.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108549-5  
Sentenciado: Celismar Vieira da Silva  
Decisão: Regressão de regime.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras
- 561 - 0108550-73.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108550-3  
Sentenciado: Nivaldo Oliveira da Silva  
Decisão: Liminar concedida.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras
- 562 - 0108581-93.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108581-8  
Sentenciado: Patrick Pontes da Silva  
Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/11/2011 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras
- 563 - 0108583-63.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108583-4  
Sentenciado: Jorge Leandro Leite da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/11/2011 às 10:45 horas.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras
- 564 - 0108586-18.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108586-7  
Sentenciado: Prince Sunday Nwankwo  
Decisão: Liminar concedida.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 565 - 0123363-08.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.123363-2  
Sentenciado: Ivaldo Bezerra de Sousa  
Decisão: Indulto concedido.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras
- 566 - 0127347-63.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127347-9  
Sentenciado: Jose Felipe dos Santos  
Decisão: Não concedida a medida liminar.  
Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Maria Juceneuda Lima Sobral, Yonara Karine Correa Varela
- 567 - 0127375-31.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127375-0  
Sentenciado: Willian Klinger de Freitas Barrozo  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz
- 568 - 0128975-87.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128975-6  
Sentenciado: Robson Crozúé Ferreira de Lima  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto
- 569 - 0129217-46.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129217-2  
Sentenciado: Henrique Gabriel Xavier  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras
- 570 - 0134013-80.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134013-8  
Sentenciado: Paulo Sérgio Almeida  
Decisão: Liminar concedida. PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 571 - 0134024-12.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134024-5  
Sentenciado: Vidal Moura de Melo  
Decisão: Não concedida a medida liminar.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras
- 572 - 0134066-61.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134066-6  
Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade  
Decisão: Não concedida a medida liminar.  
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior
- 573 - 0134092-59.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134092-2  
Sentenciado: Eberjan Nunes Moreira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
- Nenhum advogado cadastrado.
- 574 - 0134184-37.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134184-7  
Sentenciado: José Augusto Pires  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio
- 575 - 0152734-46.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.152734-4  
Sentenciado: Delkson Pereira da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras
- 576 - 0154476-09.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154476-0  
Sentenciado: Francimar da Costa Gomes  
Decisão: Regressão de regime.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 577 - 0155662-67.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.155662-4  
Sentenciado: Anderlon Soares Brasil  
Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2011 às 10:15 horas.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras
- 578 - 0160831-35.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160831-8  
Sentenciado: Zuriel Mota Ferreira  
Decisão: Regressão de regime.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras
- 579 - 0164669-83.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164669-8  
Sentenciado: Heleno dos Santos Torres  
Decisão: Regressão de regime.  
Advogado(a): Antônio O.f.cid
- 580 - 0164672-38.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164672-2  
Sentenciado: Francisco Gomes da Costa  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 581 - 0164696-66.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164696-1  
Sentenciado: Silas da Silva Souza  
Decisão: Regressão de regime.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 582 - 0164709-65.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164709-2  
Sentenciado: Cleidson Reis da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras
- 583 - 0164724-34.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164724-1  
Sentenciado: Marcônio da Silva Campelo  
Decisão: Não concedida a medida liminar.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz
- 584 - 0164733-93.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164733-2  
Sentenciado: Eliones Dias Menezes  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 585 - 0164748-62.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164748-0  
Sentenciado: Jorge Rodrigues Nascimento Mota  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 586 - 0182808-49.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182808-8  
Sentenciado: Marcos da Silva Macêdo  
Decisão: Não concedida a medida liminar.  
Advogados: Luiz Augusto Moreira, Vera Lúcia Pereira Silva
- 587 - 0182819-78.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182819-5  
Sentenciado: Wesley Dutra Guimarães  
Decisão: Revogada decisão anterior.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 588 - 0182855-23.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182855-9  
Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

589 - 0183849-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183849-1

Sentenciado: Milton Lobato da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

590 - 0183857-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183857-4

Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão

Decisão: Progressão de regime concedido.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, José Vanderi Maia, Valeria Brites Andrade

591 - 0183881-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183881-4

Sentenciado: Francisco da Silva e Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto.

Nenhum advogado cadastrado.

592 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

593 - 0183892-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183892-1

Sentenciado: Manoel da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

594 - 0183901-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183901-0

Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima

Decisão: Regressão de regime.

Nenhum advogado cadastrado.

595 - 0183949-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183949-9

Sentenciado: Luciane de Lyra Pereira

Decisão: Progressão de regime concedido.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

596 - 0183997-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183997-8

Sentenciado: Francisco Júnio Carioca Gomes

Decisão: Comutação de Pena concedida.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

597 - 0184000-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184000-0

Sentenciado: Carlos Alberto dos Santos Ou Carlos Alberto Arrocha Correia

Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/11/2011 às 09:45 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

598 - 0184001-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184001-8

Sentenciado: Renato Santos de Alencar

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

599 - 0184012-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184012-5

Sentenciado: Rivelino Nascimento da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

600 - 0189409-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189409-8

Sentenciado: Nivaldo da Costa Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

601 - 0191194-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191194-2

Sentenciado: Jaco Souza da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

602 - 0191228-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191228-8

Sentenciado: Leandra Suzi da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

603 - 0202168-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202168-3

Sentenciado: Alarilson Pedroso de Jesus

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

604 - 0202208-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202208-7

Sentenciado: Abraão da Silva

Decisão: Regressão de regime.

Nenhum advogado cadastrado.

605 - 0204041-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204041-8

Sentenciado: Waldeir Catarino do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

606 - 0204115-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204115-0

Sentenciado: Willian de Sena Nogueira

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

607 - 0207594-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207594-3

Sentenciado: Francisco Ferreira Cardoso

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

608 - 0207684-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207684-2

Sentenciado: Valmir Antônio Francisco

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

609 - 0207694-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207694-1

Sentenciado: Edehilson Matos da Conceição

Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

610 - 0207704-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207704-8

Sentenciado: Martens Azevedo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

611 - 0207719-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207719-6

Sentenciado: Luiza Helena da Silva Calixto

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

612 - 0207887-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207887-1

Sentenciado: Bruno Leonardo de Carvalho Lima

Decisão: Regressão de regime. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/11/2011 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

613 - 0207918-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207918-4

Sentenciado: Francisco da Costa Silva

Decisão: Regressão de regime.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

614 - 0207928-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207928-3

Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

615 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

616 - 0212841-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212841-1

Sentenciado: Maria Suzana Rodrigues dos Santos

Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Nenhum advogado cadastrado.

617 - 0212842-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212842-9

Sentenciado: Uandson Alencar Pereira de Jesus

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2011 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

- 618 - 0212844-40.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.212844-5  
Sentenciado: Nilton Gonzaga de Souza  
Decisão: Regressão de regime.  
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva
- 619 - 0213248-91.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213248-8  
Sentenciado: Altevir Sobral Melo  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 620 - 0213265-30.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213265-2  
Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 621 - 0213314-71.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213314-8  
Sentenciado: Paulo Martins Duarte  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva
- 622 - 0223825-31.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.223825-1  
Sentenciado: Jamilson Antonio de Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/11/2011 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 623 - 0001883-87.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001883-6  
Sentenciado: Antonio Jorge Nunes Cavalcante  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral
- 624 - 0002001-63.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002001-4  
Sentenciado: Vagna Rocha da Silva  
Decisão: Regressão de regime.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 625 - 0002026-76.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002026-1  
Sentenciado: Rafael Gomes de Abreu  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/11/2011 às 10:00 horas.  
Advogados: Guilherme Maciel Nogueira, Públio Rêgo Imbiriba Filho
- 626 - 0002055-29.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.002055-0  
Sentenciado: Cleber da Silva Alves  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 627 - 0003114-52.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003114-4  
Sentenciado: Francisco Bonifacio de Oliveira Mendes  
Decisão: Saída Temporária Autorizada.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 628 - 0003124-96.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003124-3  
Sentenciado: Wagner Vieira Rocha  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior
- 629 - 0003126-66.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003126-8  
Sentenciado: Derisvan Vidal de Araujo  
Decisão: Regressão de regime.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 630 - 0003132-73.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003132-6  
Sentenciado: Jadison Tabosa de Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 631 - 0003148-27.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003148-2  
Sentenciado: Edinaldo da Paixão de Almeida Nascimento  
Decisão: Regressão de regime.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 632 - 0003150-94.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003150-8  
Sentenciado: Erick Ramon Barros Viana  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
- Nenhum advogado cadastrado.
- 633 - 0005027-69.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005027-6  
Sentenciado: Kleber Izaías da Rocha  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2011 às 10:45 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 634 - 0005038-98.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005038-3  
Sentenciado: Lucio Martins Ferreira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): João Alberto de Sousa Freitas
- 635 - 0005063-14.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005063-1  
Sentenciado: Roldão Mota Cativo  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
- 636 - 0005066-66.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005066-4  
Sentenciado: Rosicleide Amazonas da Silva  
Decisão: Liminar concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 637 - 0010440-63.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.010440-4  
Sentenciado: Orlando Alistair Pereira  
Decisão: Não concedida a medida liminar.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 638 - 0011146-46.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.011146-6  
Sentenciado: Joao Pinheiro de Oliveira Filho  
Decisão: Não concedida a medida liminar.  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro
- 639 - 0015603-24.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.015603-2  
Sentenciado: Francisco Jose Neco dos Santos  
Decisão: Não concedida a medida liminar.  
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana
- 640 - 0015613-68.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.015613-1  
Sentenciado: Marcelo da Silva Cruz  
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/11/2011 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 641 - 0000993-17.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000993-2  
Sentenciado: Jucimar Castro da Silva  
Decisão: Permissão de saída concedida.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 642 - 0001004-46.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001004-7  
Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva  
Decisão: Não concedida a medida liminar.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 643 - 0001006-16.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001006-2  
Sentenciado: Fabiano Wilkar Elias  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 644 - 0001007-98.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001007-0  
Sentenciado: Junior da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 645 - 0001033-96.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001033-6  
Sentenciado: Leonardo Alves Morais  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 646 - 0001053-87.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001053-4  
Sentenciado: Marildo Mota Magalhães  
Decisão: Regressão de regime.  
Nenhum advogado cadastrado.
- 647 - 0001055-57.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001055-9  
Sentenciado: José Herculano da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/10/2011 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

648 - 0001056-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001056-7

Sentenciado: Regina da Silva Bento

Decisão: Declaração de remição. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

649 - 0001097-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001097-1

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

650 - 0008869-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008869-6

Sentenciado: Beresford da Silva Danel

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

651 - 0008889-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008889-4

Sentenciado: Maria Natália Lopes da Cruz Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto de Sousa Freitas

652 - 0008896-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008896-9

Sentenciado: Raimundo Pereira de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

653 - 0009676-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009676-4

Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/12/2011 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

654 - 0009948-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009948-7

Sentenciado: Elizeu da Silva e Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

655 - 0011835-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011835-2

Sentenciado: Maria Valcirene Mineiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### Execução Penal

656 - 0001062-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001062-5

Sentenciado: Felipe Soares de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/12/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

657 - 0001087-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001087-2

Sentenciado: Cezar Bezerra Lin

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

658 - 0177778-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177778-2

Réu: Marcio Correa Marcelo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Paulo da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Suelly Almeida

659 - 0013314-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013314-8

Réu: Prince Sunday Nwankwo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

660 - 0220948-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220948-4

Réu: Carlos Roberto Marques de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

661 - 0014333-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014333-7

Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Alisson Menezes Gonçalves**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

662 - 0101910-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101910-6

Réu: Vagner Silva dos Santos

Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão. Isto posto, declaro extinta a punibilidade da réu Vagner Silva dos Santos, de acordo com a regra do § 5º do art. 89 da lei n.º 9.099/95.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

663 - 0142696-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142696-0

Réu: Elane Ferreira da Silva

Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão. Isto posto, declaro extinta a punibilidade da ré Elane Ferreira da Silva, de acordo com a regra do § 5º do art. 89 da lei n.º 9.099/95.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

664 - 0215119-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215119-9

Réu: Jolilson Andrade de Souza

Sentença: Extinta punibilidade pelo cumprimento da suspensão. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu Jolilson Andrade de Souza, de acordo com a regra do § 5º do art. 89 da lei n.º 9.099/95.

Advogado(a): Ana Paula de Souza Cruz da Silva

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Alisson Menezes Gonçalves**

**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

665 - 0014714-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014714-7

Réu: José Alves Brasil e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ciente da decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça/RR. Dê-se vista às partes para que ofereçam alegações finais. Boa Vista, 14 de outubro de 2011.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

666 - 0172009-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172009-7

Réu: Jean Carlos Figueira Nogueira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE NOVEMBRO DE 2011 às 09h 25min.

Advogado(a): Marlene Moreira Elias

667 - 0012144-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012144-8

Réu: M.P.N.B.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE NOVEMBRO DE 2011 às 09h 55min.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Inquérito Policial

668 - 0002598-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002598-9

Réu: Amílcar Wottrich

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE NOVEMBRO DE 2011 às 09h 30min.

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

669 - 0014449-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014449-1

Indiciado: A.S.R. e outros.

Final da Decisão: "(...) Assim, considerando a complexidade da causa, verifico inexistir excesso de prazo, razão pela qual indefiro o pedido de relaxamento da prisão em relação aos réus Adriano e Edimar. Designe-se audiência para continuação da instrução, intimando-se as testemunhas arroladas e ainda não ouvidas, bem como os réus. Intime-se o patrono do réu Paulo Henrique, via DPJ. Dê-se ciência a DPE e ao MP. P.R.I. Boa Vista, 14/10/2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal"

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

670 - 0007579-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007579-2

Réu: V.R.M.

Final da Sentença: "(...) 4) Dispositivo. Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado VALDENOR RODRIGUES DE MELO pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Imponho ao acusado VALDENOR RODRIGUES DE MELO a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, bem como a pena de multa de 25 (vinte e cinco) dias multa, correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP (ex vi Certidão de fls. 95/98). Não faz jus ainda a concessão de Sursis, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal. Deliberações finais. Fixo a título de reparação que deverá ser paga pelo Acusado à vítima o valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral; 3) Expeça-se Carta de Execução; 4) Oficie-se ao instituto de identificação do Estado. Expeça-se imediatamente o Alvará de Soltura em nome do Acusado, salvo de por outro motivo estiver preso. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente à vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2011. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alisson Menezes Gonçalves**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

671 - 0163357-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163357-1

Réu: Antonio José Leite da Silva

Final da Sentença: "(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 309, da Lei 9.503/97. (...) Sem custas, face a assistência pela DPE. Após o trânsito em julgado para a Acusação, voltem conclusos para declaração da prescrição da pretensão punitiva retroativa. R.I. Boa Vista, RR, 11 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

672 - 0193937-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193937-2

Réu: Antonio Machado da Silva

Final da Sentença: "(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1 absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de fuga da responsabilidade que lhe é imputado, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 3.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 303, p.ú., cumulado com o artigo 302, I, do Código de Trânsito Brasileiro, por duas vezes, em concurso formal, pelos crimes de lesão corporal culposa na direção do veículo automotor praticado contra as Vítimas KARINA DOS SANTOS FERREIRA e JUCIELE MOREIRA DOS SANTOS. (...) DISPOSIÇÕES GERAIS. Faculto ao Réu o recurso em liberdade eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também da restritiva substitutiva. Custas pelo Réu. Após o trânsito em julgado, oficie-se o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito notificando desta decisão e determinando o imediato recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação do Réu ou, então, determinando a proibição de obtenção de tal, com a conseqüente comprovação nos Autos em execução no prazo de 30 dias, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e encaminhem-se os Autos ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca. P.R.I. Boa Vista, RR 13 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

673 - 0016609-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016609-8

Réu: E.A.S.

Final da Sentença: "(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver EDMILSON ARAÚJO DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o Réu apenas e tão-somente através de seus Advogados, via DJE. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, restitua-se a bicicleta apreendida, tão-somente, diante da informação do próprio Réu de que os demais bens já lhe foram devolvidos e arquivem-se P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatianny Cardoso Ribeiro

674 - 0016686-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016686-6

Réu: J.M.P.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/12/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

675 - 0011943-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011943-4

Réu: I.S.N.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/11/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

676 - 0012234-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012234-7

Réu: D.L.D.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

677 - 0012308-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012308-9

Réu: Ronaldo Francisco da Silva Alves

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2011 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

678 - 0015424-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015424-1

Réu: P.Y.B.S.S.

Decisão: "(...) Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e, converto a prisão em flagrante do indiciado PABLO YURI BARBOSA DOS SANTOS em prisão preventiva, para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e, por fim, para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória. Expeça-se Mandado de Prisão para o Indiciado e cumpra-se imediatamente, observando-se a informação contida em fls. 14 e 14, dos Autos de Inquérito Policial nº. 0010.11.015499-3. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais. Boa Vista, RR, 17 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta de Ordem**

679 - 0011966-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011966-5

Réu: S.P.G. e outros.

Despacho: I. Diante da complexidade da causa, diante do decurso de tempo desta lide e diante do objeto desta Carta de Ordem, faz-se necessário o saneamento com vistas às oitiva das testemunhas restantes. II. Ao Ministério Público sobre a insistência na oitiva das suas testemunhas, atualizando seus endereços. III. Após, intimem-se cada um dos Réus, através de seus Advogados via DJE, tão-somente, para ratificar o interesse na oitiva das suas testemunhas, informando seus endereços atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência do ato. IV. Após o transcurso do prazo, voltem conclusos. V. DJE. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Carlos Frederico Veloso Pires, Diogo Jabur Pimenta, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Juarez Pessoa de Medeiros, Juliano de Oliveira Brasileiro, Leonardo Guimarães Salles, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rimatla Queiroz, Wellington Alves de Oliveira

**Representação Criminal**

680 - 0010126-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010126-7

Representante: D.P.F.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**7ª Vara Criminal**

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(A):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

**Ação Penal Competên. Júri**

681 - 0010127-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010127-6

Réu: Sebastião Baia de Oliveira

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

682 - 0147937-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147937-3

Réu: José Carlos Soares de Oliveira e outros.

DESPACHO.: À Defesa, por meio do DJE, para apresentação de memoriais finais. Boa Vista(RR), 17 de outubro de 2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

**Infância e Juventude**

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Marcelo Lima de Oliveira

**Adoção C/c Dest. Pátrio**

683 - 0189039-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189039-3

Autor: A.C.G. e outros.

Criança/adolescente: C.S.S.

PUBLICAÇÃO: "Defiro o pedido de f.87. Prazo: cinco dias. Delcio Dias Feu - Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude - Boa Vista-RR.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Yngryd de Sá Netto Machado

684 - 0017721-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017721-0

Autor: A.M.M.J. e outros.

Réu: C.F.L. e outros.

Despacho: I- Decreto a revelia da ré sem os efeitos da confissão ficta; II- Digam as partes e MP se tem provas a produzir, em cinco dias; III- Após, concluso para julgamento no estado. Em tempo, se for apresentada a requerida no juizado, esta será ouvida imediatamente, com ciência do MP e autor. Boa Vista/RR, 07.10.2011. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito titular da Vara da Infância e Juventude.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

**Exec. Medida Socio-educa**

685 - 0193396-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193396-1

Executado: J.S.M.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

686 - 0203744-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203744-8

Executado: J.S.M.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

687 - 0001642-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001642-6

Executado: M.L.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

688 - 0008109-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008109-9

Executado: M.L.M.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

689 - 0014736-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014736-1

Executado: D.C.L.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

690 - 0002934-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002934-4

Executado: G.P.S.M.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

691 - 0009379-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009379-5

Executado: D.C.L.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

692 - 0011275-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011275-1

Autor: O.M.S. e outros.

Réu: M.N.N. e outros.

Despacho: I- Ao autor e MP sobre as preliminares da constestação e se tem mais provas a produzir, inclusive o réu, em cinco dias. II- Após, concluso para julgamento no estado. Boa Vista/RR, 07.10.2011. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito titular da Vara da Infância e Juventude.

Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Silas Cabral de Araújo Franco

**Med. Prot. Criança Adoles**

693 - 0007804-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007804-4

Criança/adolescente: J.A.B.C. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

694 - 0011454-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011454-2

Infrator: J.M.S.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º Jesp Crim. Exec.**

**Expediente de 17/10/2011**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Adail Araújo**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**

**Termo Circunstanciado**

695 - 0009323-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009323-5

Indiciado: A.L.L.S.S.

Decisão: (...)3. Após, intime-se o AF, por meio de seu advogado, para se dirigir àquele Comando, com cópia desta, com vista à restituição de bens. Boa Vista/RR, 15/09/2011. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

**Juizado Vdf C Mulher****Expediente de 17/10/2011**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Josefa Cavalcante de Abreu**

**Ação Penal**

696 - 0219475-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219475-1

Indiciado: J.S.

(...)Eis porque, verificada a prática pelo réu dos delitos em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu JOÃO DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, e do art. 65, da Lei de Contravenção Penal, todos em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:(...)Expeça-se as devidas comunicações. Custas pelo acusado.Sendo o réu pobre, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (art. 263, parágrafo único, contrário sendo, do CPP).Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista, 14/10/2011-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

697 - 0212935-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212935-1

Réu: Francisco Pereira de Melo Filho e outros.

Decisão: Recebido aditamento à denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumaríssimo**

698 - 0203470-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203470-0

Réu: Manaceis Esmeraldo de Abreu Neto

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

**Auto Prisão em Flagrante**

699 - 0010300-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010300-8

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

Atenda-se ao parquet Estadual. Cumpra-se com urgência.BV, 17/10/2011. RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO - JUIZ SUBSTITUTO  
 Nenhum advogado cadastrado.

700 - 0013951-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013951-5

Réu: Cleneste Oliveira da Silva

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

701 - 0015378-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015378-9

Indiciado: A.J.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

702 - 0010694-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010694-4

Réu: Paulo Reis da Silva Filho

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

703 - 0010698-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010698-5

Réu: Danilo de Sales Alves

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

704 - 0010699-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010699-3

Réu: Adriano da Silva de Moraes

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

705 - 0010700-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010700-9

Réu: Lindomar Barbosa Santos

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

706 - 0008154-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008154-3

Autor: Nubia Tavares do Carmo e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/10/2011 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal****Expediente de 17/10/2011****JUIZ(A) MEMBRO:****Alexandre Magno Magalhaes Vieira****Antônio Augusto Martins Neto****César Henrique Alves****Cristovão José Suter Correia da Silva****Elaine Cristina Bianchi****Erick Cavalcanti Linhares Lima****Maria Aparecida Cury****Rodrigo Cardoso Furlan****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****ESCRIVÃO(Ã):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Recurso Inominado**

707 - 0013281-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013281-7

Recorrente: T.N.L.S.

Recorrido: E.S.A.

Sessão de julgamento adiada para o dia 04/11/2011 às 09 horas. Boa Vista/RR, 17/10/2011.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Daniela da Silva Noal

708 - 0013283-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013283-3

Recorrente: S.C.F.

Recorrido: M.M.L.C.

Sessão de julgamento adiada para o dia 04/11/2011 às 09 horas. Boa Vista/RR, 17/10/2011.

Advogado(a): José Ale Junior

709 - 0013284-49.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013284-1  
 Recorrente: T.N.L.S.  
 Recorrido: M.L.S.S.  
 Sessão de julgamento adiada para o dia 04/11/2011 às 09 horas. Boa Vista/RR, 17/10/2011.  
 Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, João Ricardo Marçon Milani

710 - 0013285-34.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013285-8  
 Recorrente: B.B.F.S.  
 Recorrido: R.A.P.  
 Sessão de julgamento adiada para o dia 04/11/2011 às 09 horas. Boa Vista/RR, 17/10/2011.  
 Advogados: Fernanda Porto Marcondes de Salles, Jaime Guzzo Junior, Lucas Curi do Amaral, Paulo Sérgio de Souza

## Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Mucajai

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

#### Carta Precatória

001 - 0000968-41.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000968-2  
 Autor: O.M.V.  
 Réu: F.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

#### Incidente de Falsidade

002 - 0000990-02.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000990-6  
 Indiciado: A.F.L.F. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Inquérito Policial

003 - 0000980-55.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000980-7  
 Indiciado: E.J.R.J.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000982-25.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000982-3  
 Infrator: K.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

#### Advertência

005 - 0000962-34.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000962-5  
 Infrator: A.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000965-86.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000965-8  
 Infrator: W.C.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000973-63.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000973-2  
 Infrator: J.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000978-85.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000978-1  
 Infrator: R.N.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000966-71.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000966-6  
 Infrator: R.M.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000967-56.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000967-4  
 Infrator: R.L.O.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000979-70.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000979-9  
 Infrator: E.C.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000988-32.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000988-0  
 Infrator: R.M.L. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000989-17.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000989-8  
 Infrator: M.A.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prestaç. Serv. Comunidade

014 - 0000964-04.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000964-1  
 Infrator: S.P.L.N.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000963-19.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000963-3  
 Infrator: J.M.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000972-78.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000972-4  
 Autor: L.T.P.  
 Infrator: R.C.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

007865-PA-N: 012  
 000073-RR-B: 011  
 000101-RR-B: 012  
 000157-RR-B: 011  
 000350-RR-A: 013  
 000421-RR-N: 019  
 000564-RR-N: 019  
 000588-RR-N: 012

Valor da Causa: R\$ 2.800,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0001208-37.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001208-9  
 Infrator: A.M.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Auto Prisão em Flagrante

001 - 0001267-25.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001267-5  
 Réu: Fernando Leite Sobrinho  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

002 - 0001140-24.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.001140-6  
 Indiciado: F.A.S.  
 Transferência Realizada em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000783-10.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000783-2  
 Indiciado: R.R.S.  
 Transferência Realizada em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Inquérito Policial

004 - 0001253-41.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001253-5  
 Indiciado: J.L.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

005 - 0001252-56.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001252-7  
 Indiciado: R.S.P.  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Procedimento Jesp Cível

006 - 0001221-36.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001221-2  
 Autor: Elenilza Marques Bezerra  
 Réu: City Lar  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 210,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001281-09.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001281-6  
 Autor: Raimundo Fernando Oliveira Diniz  
 Réu: Motoka Veiculos e Motores Ltda  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.  
 Valor da Causa: R\$ 8.922,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001290-68.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001290-7  
 Autor: Franklin Simoes de Andrade  
 Réu: Americanas.com  
 Distribuição por Sorteio em: 17/10/2011.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 17/10/2011

#### JUIZ(A) TITULAR:

**Bruno Fernando Alves Costa**

#### PROMOTOR(A):

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

#### ESCRIVÃO(A):

**Francisco Jamiel Almeida Lira**

#### Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0000857-64.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000857-4  
 Autor: Z.A.C. e outros.  
 Réu: F.A.S.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2011 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Cumprimento de Sentença

011 - 0001914-35.2002.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.02.001914-1  
 Autor: Francisco de Assis Guimarães Almeida  
 Réu: José Zambonin  
 Vistos.Ao autor.SL, 14/09/11Bruno Fernando Alves CostaJuiz Titular  
 Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis Guimarães Almeida

012 - 0016944-42.2004.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.04.016944-7  
 Autor: Banco da Amazônia S/a.  
 Réu: Reinaldo Ramos de Araújo  
 DESPACHOO autor deve manifestar quanto aos atos de fls. 54, 134 e 135, bem como juntar as matrículas dos imóveis que pretende a constrição.Aos cálculos.Int. Cumpra-se.São Luiz (RR), 15 de setembro de 2011.Juiz Bruno Fernando Alves Costa  
 Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli

#### Exec. Título Extrajudicial

013 - 0000077-27.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000077-9  
 Exequente: Banco do Brasil S/a  
 Executado: Pedro Nunes da Silva e outros.  
 Vistos.Pedido retro, defiro.SL, 14/09/11Bruno Fernando Alves CostaJuiz Titular  
 Advogado(a): Karina de Almeida Batistuci

#### Guarda

014 - 0000436-74.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000436-7  
 Autor: V.A.S.  
 Réu: L.A.C. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2011 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Imissão Na Posse

015 - 0000810-90.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000810-3  
 Autor: Osmar Olímpio Moreira  
 Réu: Raul de Tal - Apelido Raul da Cer  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 30/11/2011 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Ação Penal Competên. Júri

016 - 0018334-13.2005.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.05.018334-6  
 Réu: Willison Oliveira da Silva e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 24/10/2011 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

017 - 0001109-67.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001109-9  
 Réu: Ivonilde da Silva Nascimento  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 27/10/2011 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001130-43.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001130-5  
 Réu: Rogerio Batista Luz  
 Sentença: homologada a transação.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

019 - 0022991-56.2009.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.09.022991-9  
 Réu: Cleiton Gomes dos Santos e outros.  
 Sentença: Julgada procedente em parte a ação.  
 Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE  
 PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA O FIM DE:  
 1. CONDENAR O ACUSADO ODAIR JOSÉ CARDOSO(...) 2.  
 CONDENAR O RÉU FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA(...) 3.  
 CONDENAR A RÉ CARMELITÁ CANELA(...) 4. DESCLASSIFICAR A  
 CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO ACUSADO  
 FRANCISCO CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA(...) 5. ABSOLVER DE  
 TODAS AS IMPUTAÇÕES REALIZADAS NA DENÚNCIA O RÉU  
 CLEITON GOMES DOS SANTOS(...) SÃO LUIZ/RR, JUIZ TITULAR  
 BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.  
 Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Francisco Salismar Oliveira  
 de Souza

## Vara de Execuções

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Execução da Pena

020 - 0001241-61.2010.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.10.001241-2  
 Sentenciado: Francisco de Souza Coelho  
 Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francisco Jamiel Almeida Lira**

### Termo Circunstanciado

021 - 0001045-57.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001045-5  
 Indiciado: J.F.L.  
 Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

004098-RO-N: 001  
 000686-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Thiago Marques Lopes**

### Ação de Cobrança

001 - 0000219-02.2011.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.11.000219-2  
 Autor: José Francisco Oliveira  
 Réu: Deusimar Rufino de Nascimento  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/11/2011 às 09:00  
 horas.  
 Advogados: Cristina Mara Leite Lima, João Alberto de Sousa Freitas

## Vara Criminal

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Thiago Marques Lopes**

### Ação Penal

002 - 0007676-56.2009.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.09.007676-0

Réu: Clecio Rodrigues Gomes  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
17/11/2011 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

003 - 0000374-05.2011.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.11.000374-5  
Réu: Ivan Patrício Mandulão  
(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia.(...)Alto Alegre/RR, 14 de outubro de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000910-RO-N: 001  
000223-RR-A: 002  
000286-RR-A: 001  
044250-RS-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 17/10/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Paulo Diego Sales Brito  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(A):**  
Cassiano André de Paula Dias

#### Exec. Título Extrajudicial

001 - 0000155-28.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000155-0  
Exequente: Arnulf Bantel  
Executado: Massayoshi Mario Yamashita  
"Intime-se o advogado da autora, via DJE, para o pagamento das custas da avaliação, cumprida pelo Oficial de Justiça (fls.40), visto que o pagamento das custas, presente nos autos, é referente às diárias. O valor a ser recolhido está descrito na Portaria Conjunta nº04, de 04 de junho de 2010. Somente após comprovação, nos autos, do efetivo pagamento, cumpra-se o objeto da Carta Precatória. Publique-se." Bonfim, 13 de outubro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.  
Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, José Paulo da Silva

#### Mandado de Segurança

002 - 0000425-52.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000425-7  
Autor: Edonis Pereira Ribeiro  
Réu: Secretario Mun. de Educação Cultura e Desporto de Bonfim  
Com efeito, Indefiro o pleito liminar, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009. Notifique-se a Autoridade Coatora do conteúdo da inicial para que prestem as informações que acharem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. Bonfim/RR, 17 de outubro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.  
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

**1ª VARA CÍVEL**

Editais de 18/10/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, faz saber:

**INTIMAÇÃO** de **NILTON DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maceneiro, portador do RG 80.290 SSP/RR e CPF 382.400.252-34, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº **07 161304-5 – DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR**, em que são partes N.S. e outra, contra R.P.S., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, faz saber:

**INTIMAÇÃO** de **LUANA DE SOUZA CAMELO SANTOS**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 237.204 SSP/RR e CPF 778.670.172-91, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº **04 093807-7 - Execução**, em que são partes L.S.C.S., contra L.G.L.S., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial

## EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

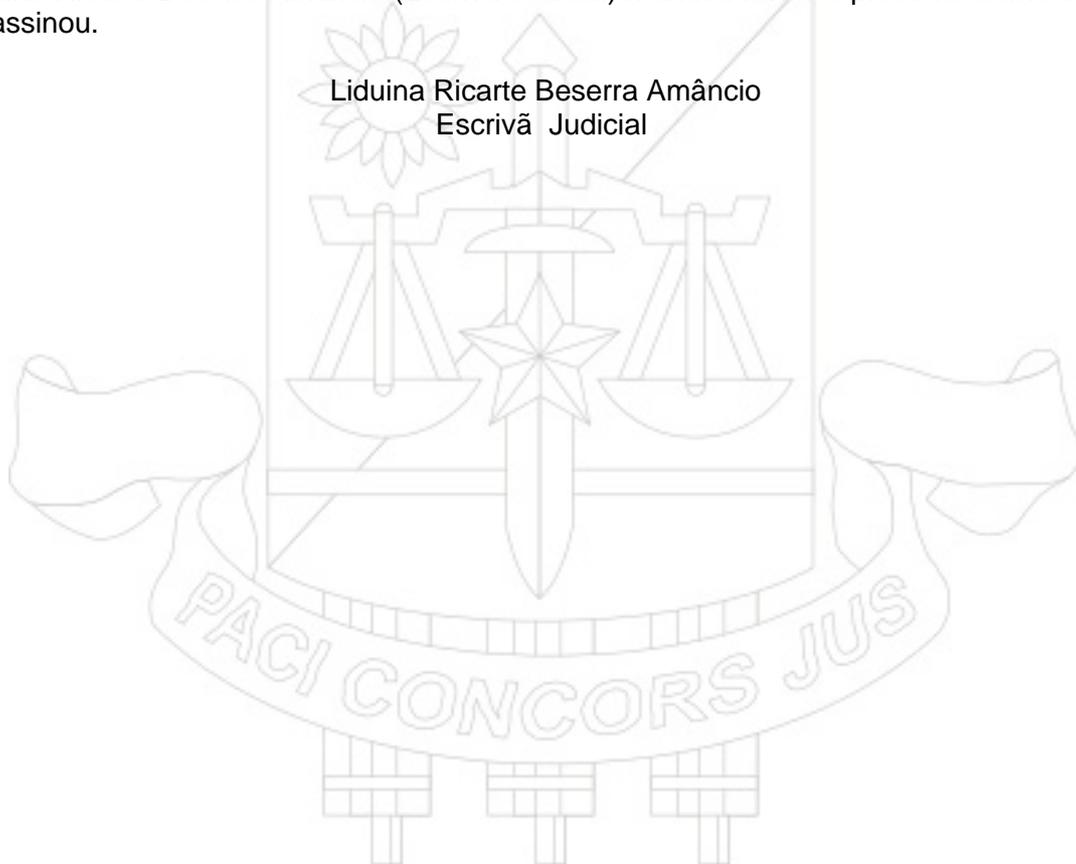
*CITAÇÃO DE:* **GABRIEL TAVARES ARAGÃO**, brasileiro, portador do RG 3110591 SSP/RR e CPF 881.080.902-53, residente e domiciliado nesta cidade.

**FINALIDADE:** Para tomar conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 09 214574-6, em que são partes ONÉDIA LIMA TAVARES contra o Espólio de PAULO ARAGÃO DE SOUZA, na forma do art. 999 do CPC.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) mandou lavrar o presente termo e de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Escrivã Judicial



**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 17/10/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº 010.2010.913.328-9.**

**Exeqüente:** SAPECA AUTO PEÇAS LTDA - ME.

**Executado:** ROCHA & ANDRADE LTDA - ME.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

**a) CITAÇÃO** da parte executada, **ROCHA & ANDRADE LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **07.810.216/0001-61**, na pessoa de seu representante legal, para pagar à parte exeqüente, no prazo de 03 (três) dias, os valores de R\$ 1.708,17 (um mil setecentos e oito reais e dezessete centavos), R\$ 170,81 (cento e setenta reais e oitenta e um centavos) e R\$ 53,75 (cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, respectivamente. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação.

**b) INTIMAÇÃO** da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista - RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento do executado e de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **01 de Setembro de 2011**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), assina-o de ordem.

**Tyanne Messias de Aquino**  
Escrivã Judicial em Exercício

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 0920920-41.2011.823.0010**

**Autor:** MARIA JUSCILENE DE LIMA CAMPOS

**Réu:** LUIZ ESTAVAM SAMPAIO GUIMARAES e ANGELA SALES GUIMARAES

Estando as partes rés em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** das partes rés, **LUIZ ESTAVAM SAMPAIO GUIMARAES**, brasileiro, inscrito no **CPF sob o nº 025.483.403-15** e **ANGELA SALES GUIMARAES**, brasileira, inscrito no **CPF sob o nº 154.457.122-49**, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **15 de setembro de 2011**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne Messias de Aquino**  
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

**6ª VARA CÍVEL**

Expediente de 17/10/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010 07 170770-6 – Embargos de Terceiro  
Embargante: Ozita Alfaia Ramos  
Embargada: ARNULF BANTEL

Como se encontra a parte Requerida, CLEOCINEIDE PEREIRA SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 10 (dez) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2011.

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**  
Escrivã Judiciária



Expediente de 18/10/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010 08 192869-8 – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

Exequente: LUCIANA ROSA DA SILVA

Executado: CSM DISTRIBUIDORA LTDA

Como se encontra a parte Executada, CSM Distribuidora Ltda, CNPJ 04 172 337/0001-37, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAR na forma do art. 475-J, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. §1º Do auto de penhora e avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor do débito é de R\$ 5.330,04 (Cinco mil, trezentos e trinta reais e quatro centavos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2011.

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**  
Escrivã Judiciária



Expediente de 18/10/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010 03 057877-6

Autor: Banco do Brasil S/A

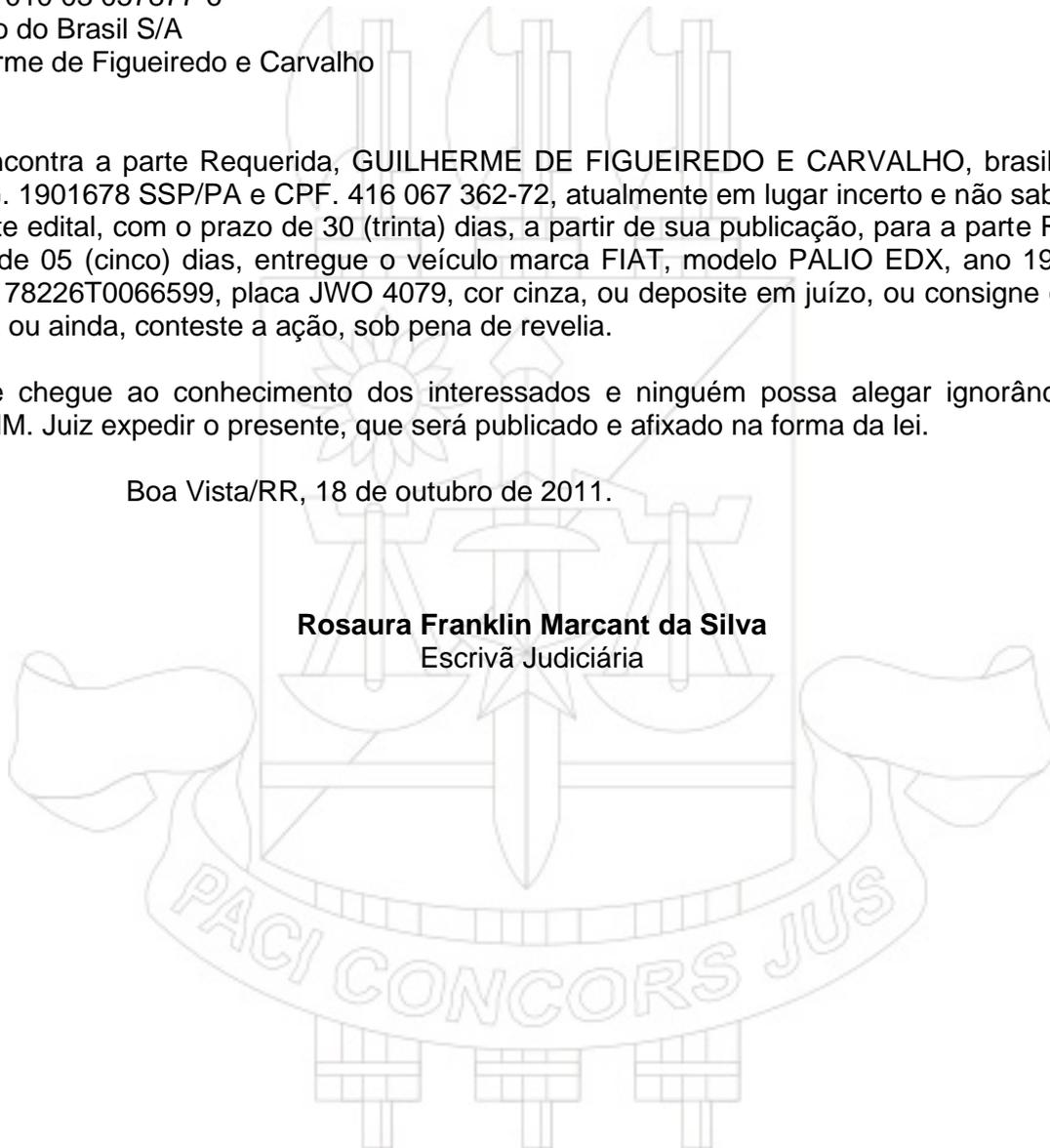
Réu: Guilherme de Figueiredo e Carvalho

Como se encontra a parte Requerida, GUILHERME DE FIGUEIREDO E CARVALHO, brasileiro, solteiro, dentista, RG. 1901678 SSP/PA e CPF. 416 067 362-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 05 (cinco) dias, entregue o veículo marca FIAT, modelo PALIO EDX, ano 1996, gasolina, chassi 9BD178226T0066599, placa JWO 4079, cor cinza, ou deposite em juízo, ou consigne o equivalente em dinheiro, ou ainda, conteste a ação, sob pena de revelia.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2011.

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**  
Escrivã Judiciária



**7ª VARA CRIMINAL**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.116052-0, que tem como acusado **MARCELO SERRÃO ARANHA, VULGO “Marcelo Amazonense”** brasileiro, amasiado, servente de pedreiro, natural de Manaus/AM, nascido em 26/08/1979, portador do RG nº 1382968-8 SSP/AM, CPF nº 660.944.532-04, filho de Zemor Serrão Aranha e de Ozete Serrão Aranha, demais dados ignorados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos I, III e IV, c/c art. 155, caput e art. 171, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de PRONÚNCIA nos seguintes termos: “Nesta senda, pronuncio MARCELO SERRÃO ARANHA por infringência ao disposto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c art. 155, caput e art. 171, caput, todos do CPB. E, nos termos da lei processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri.” Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



**4ª VARA CÍVEL (MUTIRÃO CÍVEL)**

Expediente de 18/10/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU, EMPRESA PARALELA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ N.º 03.683.924/0001-28 (PRAZO DE 20 DIAS)*****O MM. JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, COORDENADOR DO MUTIRÃO CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...***

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.06.127276-4 - **AÇÃO DE COBRANÇA**, em que figura como parte Requerente **RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA** e parte Requerida **EMPRESA PARALELA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ N.º 03.683.924/0001-28**. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, *expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, não contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente na inicial.*

*E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.*

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro ano de dois mil e onze.

Khallida Lucena de Barros  
Escrivã Judicial em exercício

**EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS****O MM. JUIZ SUBSTITUTO COORDENADOR DO MUTIRÃO CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....**

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos n.º 010.06.131521-3, **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que figura como requerente **SERGIO CHARLES PEREIRA DA SILVA** e parte requerida **RORENGE RORAIMA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.042.685/0001-91, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que eventuais interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Khallida Lucena de Barros  
Escrivã Judicial em exercício

**EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA RORENGE- RORAIMA ENGENHARIA LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O MM. JUIZ SUBSTITUTO COORDENADOR DO MUTIRÃO CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

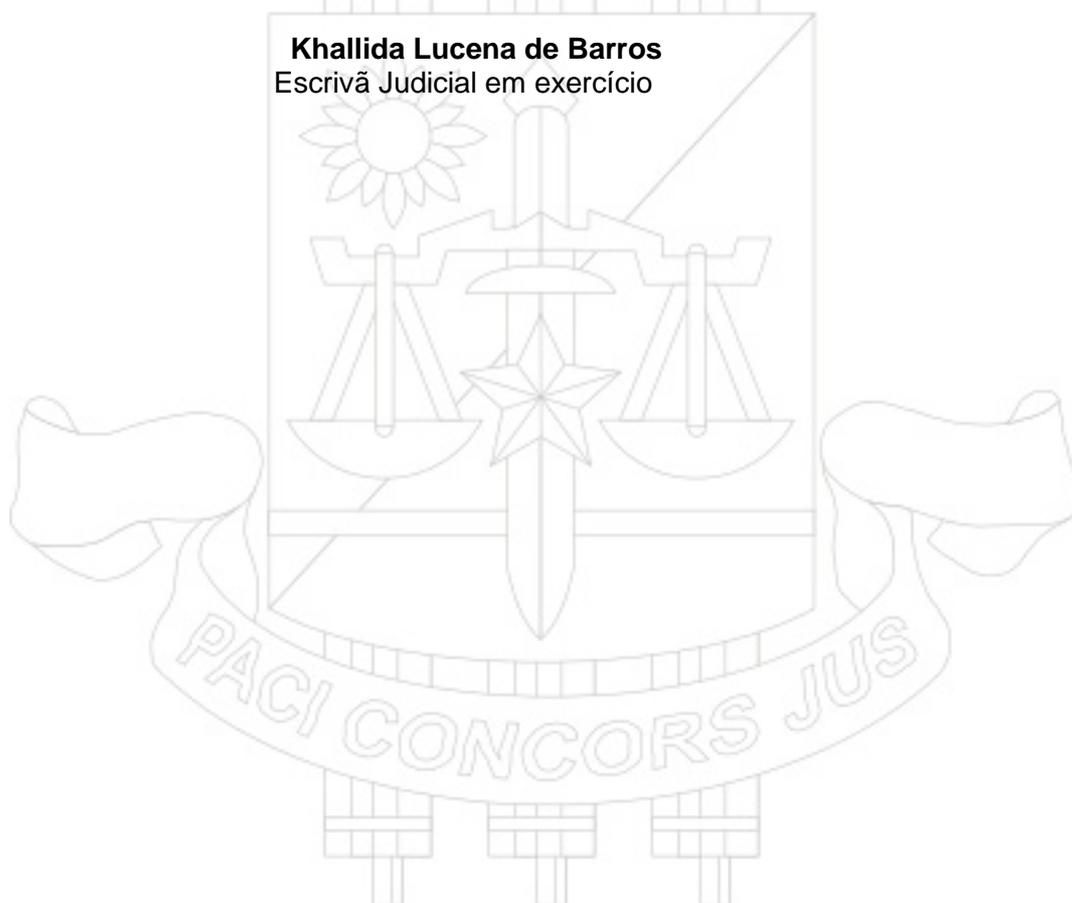
FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos n.º 010.06.131521-3, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como requerente SERGIO CHARLES PEREIRA DA SILVA e parte requerida RORENGE RORAIMA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.042.685/0001-91, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

**Khallida Lucena de Barros**

Escrivã Judicial em exercício



**JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Expediente dia 18/10/2011

**RECOMENDAÇÕES**

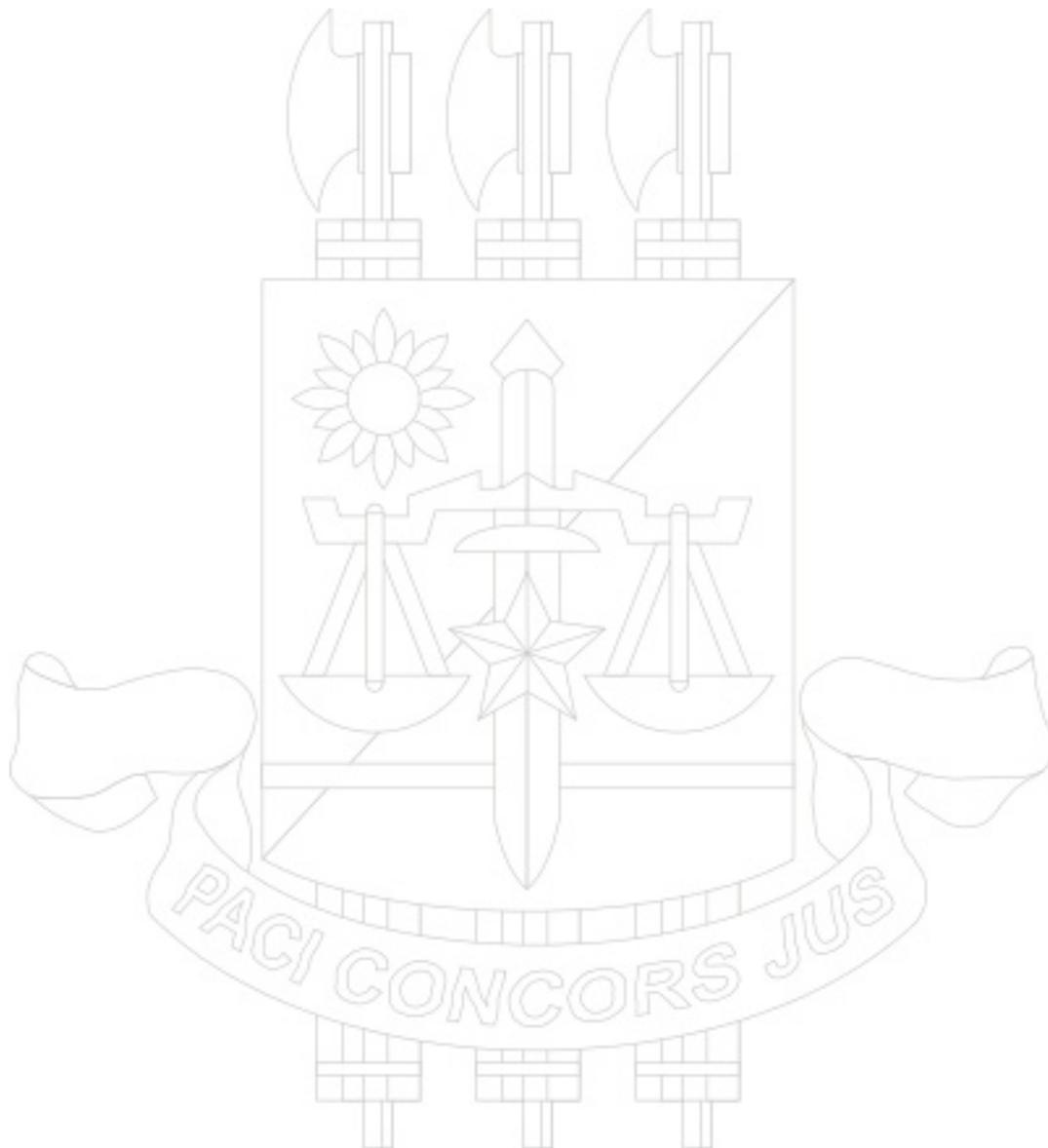
Após inspeção realizada no programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto, constata-se a necessidade de melhor orientação sobre o tema a fim de que melhores resultados sejam conquistados, principalmente a completa reinserção de jovens na normalidade da vida social, por isso, resolve:

1. Recomendar o encaminhamento de cópia da presente inspeção ao Presidente do TJRR, Corregedoria do TJRR, secretária municipal de gestão social, ao coordenador do programa em meio aberto, ao CSE, a Setrabes, ao procurador geral de justiça, ao procurador geral do Estado, a secretaria municipal de educação, estadual de educação e delegacia da infância e juventude, a pastoral da criança da igreja católica, a liderança evangélica da cidade, ao conselho tutelar de Boa Vista, a câmara municipal e a Assembléia Legislativa e a deputada Teresa Surita responsável pelo programa de combate ao uso de crack.
2. Recomendar ao Programa de execução de MSE em meio aberto que faça a inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos adolescentes, encaminhando cópia ao conselho Tutelar e a Vara da Infância e Juventude.
3. Recomendar ao programa de execução de medida socioeducativa em meio aberto, o encaminhamento de proposta orçamentária, com a descrição de valores e recursos necessários à implementação efetiva do programa, junto aos órgãos encarregados das áreas de educação, saúde e assistência social, destacando-se a prioridade absoluta na destinação de recursos.
4. Recomendar ao conselho Municipal dos direitos da Criança e Adolescentes que faça a avaliação dos programas de execução de medidas socioeducativas em meio aberto (SMGAS/CREAS), a cada seis meses, sem prejuízo de avaliação bienal, encaminhando cópia a Vara da Infância e Juventude.
5. Recomendar ao Conselho Tutelar que ateste a qualidade e eficiência dos programas de execução de MSE (medida socioeducativa) desenvolvido pela Secretaria Municipal de Gestão Social.
6. Recomendar a Secretaria Municipal de Gestão Social que promova a capacitação permanente dos profissionais dos programas de execução de medida em meio aberto.
7. Recomendar aos orientadores do programa de LA/PSC, por meio da Secretaria de Gestão Social Municipal que envide todos os esforços para a completa promoção social dos adolescentes em cumprimento de medida, juntamente com a família, a fim de reinseri-los na vida escolar, familiar, social e comunitária e principalmente no mercado de trabalho, por via de cursos profissionalizantes juntos ao Senai, Sesc, Senac e outros.
8. Recomendar aos orientadores do programa em meio aberto, que as dificuldades encontradas sejam imediatamente relatadas aos supervisores do sistema, para solução.

9. Recomendar aos orientadores, por meio da Secretaria Municipal de Gestão social, que supervisionem a frequência e aproveitamento escolar dos adolescentes em cumprimento de medida, diretamente junto a escola, promovendo a matrícula, se o caso.

Boa vista, 17 de outubro de 2011.

Delcio Dias Feu  
Juiz de Direito



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 18/10/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 05 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Inquérito Policial n.º 10.007622-2**  
**Vítima: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES**  
**Autor do Fato: EMILIANO ALVES BEZERRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **EMILIANO ALVES BEZERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“Tendo em vista a manifestação da vítima retratando – se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Boa Vista, 01 de agosto de 2011 .Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito .”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2011.

**Josefa C. de Abreu**  
Escrivã Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 18/10/2011

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 532 - DG, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 17OUT11, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 533 - DG, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **LUCIANO SENNA MOLINA**, Oficial de Promotoria, face ao deslocamento do município de Caracaraí-RR para o município de Rorainópolis-RR, no período de 18 a 19OUT11, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 534 - DG, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 19OUT11, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 248-DRH, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

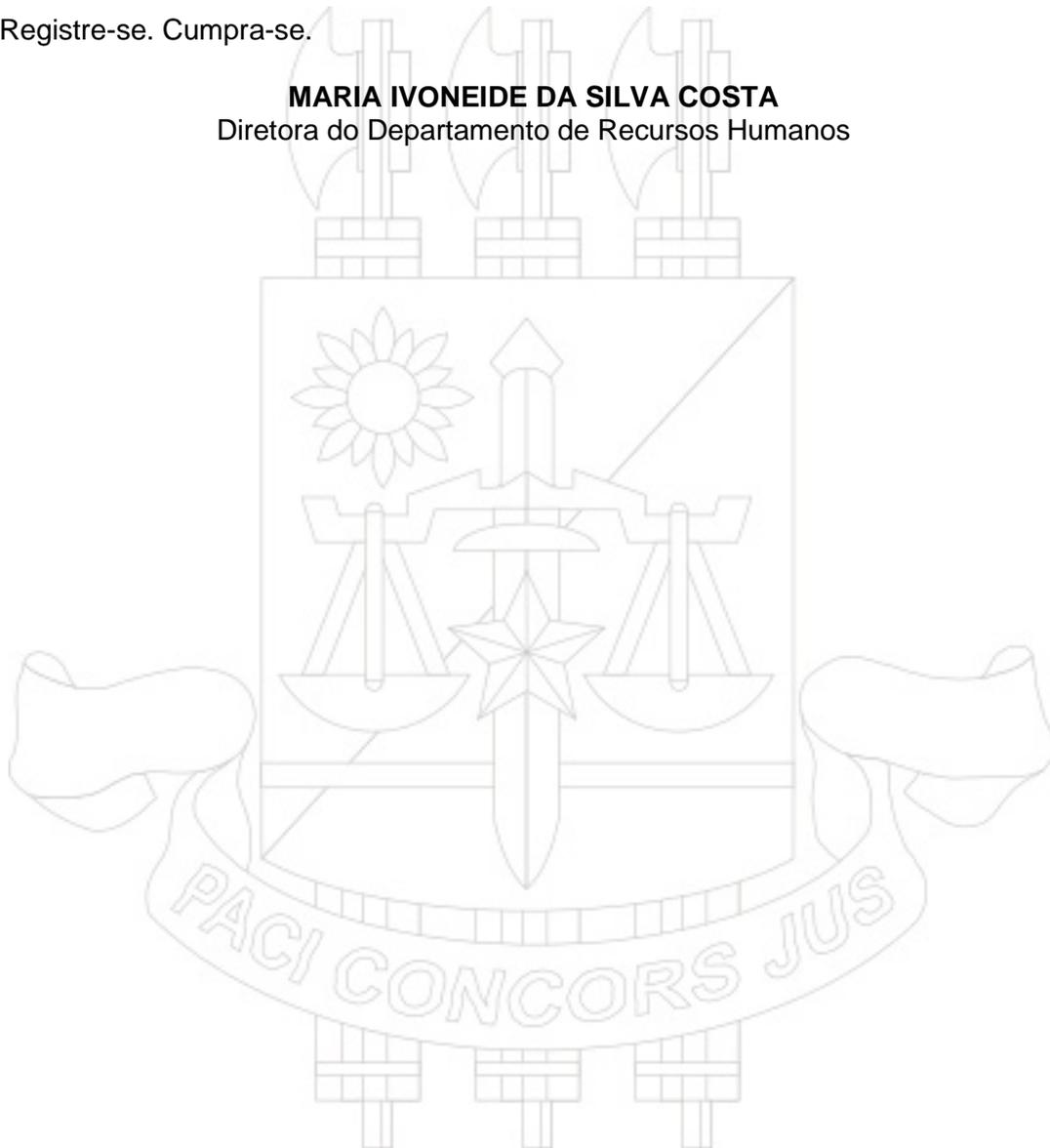
A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de casamento, a partir de 14OUT11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 18/10/2011

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 737, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno; Conforme Resolução CSDPE nº 12, de 07 de abril de 2008,

**RESOLVE:**

**Conceder** a servidora, **CINTHIA ASSUNÇÃO FERREIRA**, matrícula 040003642, folga compensatória de 02 (dois) dias, a serem gozadas no período de 31.10 a 01.11.2011, em virtude de sua designação para laborar serviços em regime de plantões nos dias 02 e 08.10.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 741, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** o Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. JULIAN SILVA BARROSO**, para excepcionalmente, atuar como curador especial nos autos do Processo nº 02010001113-7, que tramita junto à Comarca de Caracarái - RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO VRCV Nº 503/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 744, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Autorizar** o afastamento, no período de 12 a 17 de novembro do corrente ano, da Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE**, para participar do "VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família", evento realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, que será realizado na cidade de Belo Horizonte-MG, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**DIRETORIA - GERAL****PORTARIA/DG Nº 119, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,  
Considerando o MEMO/GDPG Nº 685/2011, recebido em 03 de outubro de 2011,

**RESOLVE:**

**I - Suspender**, por necessidade do serviço, com efeitos a contar de 01 out de 2011, o gozo de férias da servidora **GLENYA MARIA DUTRA DE ARAÚJO**, referente ao exercício 2011, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 112/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1630, de 16 de setembro de 2011.

**II -** As referidas férias serão gozadas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 120, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,

Considerando o MEMO/GDPG Nº 685/2011, recebido em 03 de outubro de 2011,

**RESOLVE:**

**I - Suspender**, por necessidade do serviço, o gozo de férias da servidora **ANGELINA MARIA DA SILVA DE LIMA**, referente ao exercício 2011, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 070/11, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1562, de 08 de junho de 2011.

**II -** As referidas férias serão gozadas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Shirley Matos Cruz**

Diretora Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Expediente de 18/10/2011

Pauta de Julgamento de Processo do Tribunal de Ética e Disciplina (Art. 64 do CED)

Dia: 27/10/2011

Hora: 16:00 h

**PAUTA:**

- 1. Proc. nº 065/2005**  
**Representante: J. G. C**  
**Representado: L. E. S. D. C., J. J. P., J. D. S. F., N. M. V. O. D. C.**  
**Relator: Rogenilton Ferreira Gomes**

